



UniRV

Universidade de Rio Verde

Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de Julho de 2004

Pró-Reitoria de Pós-Graduação
Programa de Pós-graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento
PPGDAD

Endereço: Fazenda Fontes do Saber
Caixa Postal 104 - CEP 75901-970 Rio Verde - GO

CNPJ 01.815.216/0001-78
I.E. 10.210.819-6

mestradodireito@unirv.edu.br | (64) 3611-2283
www.unirv.edu.br



PPGDAD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
**DIREITO DO AGRONEGÓCIO
E DESENVOLVIMENTO**

UniRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E
DESENVOLVIMENTO

A AVALIAÇÃO DA CADEC E A PRESUNÇÃO LEGAL
NO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO

THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

RIO VERDE
GOIÁS – BRASIL
2022

THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

**A AVALIAÇÃO DA CADEC E A PRESUNÇÃO LEGAL
NO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO**

Dissertação apresentada à UniRV – Universidade de Rio Verde, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento para obtenção do título de Mestre em Direito.

**RIO VERDE
GOIÁS – BRASIL
2022**

**Ficha catalográfica preparada pela Seção de Catalogação e
Classificação da Biblioteca Central da UniRV**

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro.

A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de
integração / por Thiago Soares Castelliano Lucena de
Castro. 2022. 113f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Rio Verde – GO
“Orientação: Prof. Dra. Muriel Amaral Jacob”.

“Permitida a cópia total ou parcialmente deste documento, desde citada a fonte e autor”

THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

**A AVALIAÇÃO DA CADEC E A PRESUNÇÃO LEGAL
NO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO**

Dissertação apresentada à UniRV – Universidade de Rio Verde, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento para obtenção do título de Mestre em Direito.

_____. Data: ____ / ____ /2022.

Prof. Dra. Muriel Amaral Jacob
(orientadora)

Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira
(co-orientador)

Prof. Dra. Rejaine Silva Guimarães

Prof. Dra. Carolina Merida

Prof. Dr. Fernando Gama de Miranda Netto

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior
(suplente)

DEDICATÓRIA

A Deus, por tudo.

À minha esposa, Fernanda, e nossos filhos, Lorenzo e Frederico;
aos meus pais, Geraldo e Eulalia; e irmãos, Carolina e Felipe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade de Rio Verde - UniRV, na pessoa do seu magnífico reitor e grande amigo, Alberto Barella Netto, por ofertar um programa de pós-graduação *stricto sensu* de qualidade e comprometido com a comunidade e com a atividade rural brasileira. Estendo meus agradecimentos aos professores do programa que nos ofereceram tempo, dedicação e conteúdo de qualidade. Minha gratidão especial à professora Dra. Muriel Amaral Jacob, minha orientadora, que me conduziu com segurança e responsabilidade durante a pesquisa. Pude desfrutar da sua qualidade intelectual, suas correções de rumo, dos seus aconselhamentos e reflexões. Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especialmente a Escola Judicial de Goiás – EJUG, por ter me ofertado bolsa integral para este programa de mestrado demonstrando que se empenha no aperfeiçoamento dos magistrados para que a sociedade tenha um Poder Judiciário de qualidade. Por fim, agradeço aos milhares de produtores rurais espalhados pelo Brasil, pequenos ou grandes, pelo trabalho e dedicação na produção do alimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. O DIREITO CONTRATUAL NO AGRONEGÓCIO.....	6
1.1. Novos negócios, novos contratos.....	6
1.2. O contrato de integração vertical.....	8
1.3. A Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC.....	19
2. PROCESSO CIVIL E O CONTRATO DE INTEGRAÇÃO.....	30
2.1. Atividade probatória e o cognoscitivismo.....	31
2.2. Prova: valoração e inferências	33
2.3. Presunção.....	41
2.3.1. Classificação das presunções.....	43
2.3.2. Causas de instituição das presunções.....	46
3. A CADEC E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS FATOS DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL.....	50
3.1. A prova nos contratos de integração.....	51
3.2. A Cadec no Processo Civil.....	58
3.2.1. A Cadec e a arbitragem.....	60
3.2.2. A Cadec, a conciliação e a mediação.....	63
3.2.3. A Cadec e o <i>amicus curiae</i>	64
3.2.4. A Cadec e a prova documental.....	66
3.3. A avaliação da Cadec como presunção legal.....	68
3.3.1. A técnica legislativa das presunções.....	68
3.3.2. A natureza epistemológica da Cadec.....	71
3.3.3. A inferência normativa na integração.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS.....	97

RESUMO

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. **A avaliação da Cadec e a presunção legal no contrato de integração**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Rio Verde – UniRV, Rio Verde, nov. 2022.

O presente trabalho tem por objeto investigar a função avaliadora da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, prevista no art. 6º, § 4º, inciso III, da Lei nº 13.288/2016, e se ela oferece bases epistemológicas para ser reconhecida como uma presunção legal relativa a ponto de servir de inferência normativa para o Estado-juiz em processo judicial envolvendo contrato de integração, afastando-se a possibilidade de livre valoração da prova. Portanto, a avaliação da Cadec seria uma presunção legal relativa? Objetiva-se apresentar o contrato de integração e analisá-lo sob a perspectiva dos contratos agrários e relacional; averiguar a natureza jurídica e o papel da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC; explorar a atividade valorativa do Estado-juiz em processo judicial envolvendo contrato de integração; e averiguar se e como a atividade avaliadora da Cadec interferirá na persuasão racional do Estado-juiz. Justifica-se o presente estudo pela necessidade de compreensão da atuação da Cadec nas integrações a fim de definir como atuará o Estado-juiz quando diante de uma avaliação sobre os fatos objetos do processo, de maneira que as comissões poderão ser fortalecidas ou enfraquecidas. Conclui-se pelo reconhecimento da natureza de presunção legal relativa, diante do valor epistemológico da verdade revelada pela Cadec. A metodologia desta pesquisa é de natureza descritiva, de caráter bibliográfico, e elaborada com método dedutivo.

Palavras-chave

Direito Agrário, Integração, Cadec, Processo civil, Presunção.

ABSTRACT

CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. **Cadec's evaluation and the legal presumption in the integration contract.** Dissertation (Master in Law). University of Rio Verde – UniRV, Rio Verde, Nov. 2022

The present work aims to investigate the evaluation function of the Commission for Monitoring, Development and Conciliation of Integration – CADEC, provided for in art. 6, § 4, item III, of Law nº 13.288/2016, and whether it offers epistemological bases to be recognized as a legal presumption relative to the point of serving as a normative inference for the State-judge in a judicial process involving an integration contract, ruling out the possibility of free assessment of the evidence. Therefore, would Cadec's assessment be a relative legal presumption? The objective is to present the integration contract and analyze it from the perspective of agrarian and relational contracts; to investigate the legal nature and role of the Commission for Monitoring, Development and Conciliation of Integration – CADEC; explore the evaluation activity of the State-judge in a judicial process involving an integration contract; and find out if and how Cadec's evaluative activity will interfere in the rational persuasion of the State-judge. The present study is justified by the need to understand Cadec's performance in integrations in order to define how the State-judge will act when faced with an assessment of the facts object of the process, so that the commissions can be strengthened or weakened. It concludes by recognizing the nature of relative legal presumption, given the epistemological value of the truth revealed by Cadec. The methodology of this research is descriptive in nature, bibliographic, and elaborated with a deductive method.

Key words

Agrarian Law, Integration, Cadec, Civil Procedure, Presumption.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Universidade de São Paulo¹, o agronegócio representou 27,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do país em 2021, uma atividade econômica conectada em cadeia que envolve produtores rurais, indústrias e comércios, percorre sistemas de financiamento, cotação do preço em dólar e relações comerciais globalizadas.

As profundas transformações econômicas e sociais ocorridas nas últimas décadas alteraram as estruturas de governança do agronegócio, cujas relações contratuais foram impactadas e experimentaram readequações jurídicas, tornando-se igualmente complexas.

Nesse contexto, a relação entre os produtores rurais e as indústrias processadoras de alimentos foi disciplinada pelo contrato de integração, previsto na Lei nº 13.288/2016 (Lei de Integração), segundo a qual os contratantes estabelecem uma relação duradoura com intercâmbio financeiro e tecnológico, com controle e supervisão da indústria (integrador) sobre o produtor rural (integrado) para garantir o recebimento de matérias-primas sob quantidades, condições e características previstas no contrato.

A integração pode ser utilizada em qualquer atividade rural (agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal), e possui grande presença na produção de aves e suínos. Segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA², cerca de 90% da produção desses animais ocorrem por meio da integração, o que representa a produção anual de 14 milhões de toneladas de frango e 4 milhões de toneladas de carne suína, com o valor total bruto de produção de 140 bilhões de reais e exportações para 151 países.

A Lei de Integração determinou que sejam criadas, no âmbito dos contratos de integração, Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADECs, órgãos paritários, formados por representantes do integrador e do integrado, cujo objetivo institucional é servir de apoio ao contrato de integração. Uma das suas funções – que será objeto deste trabalho – é avaliar o cumprimento dos encargos e das obrigações por parte dos contratantes (art. 6º, § 4º, III, da Lei nº 13.288/2016³).

Como toda e qualquer relação jurídica, havendo divergência entre o integrador e o integrado sobre o cumprimento do contrato de integração, eles poderão provocar o Poder Judi-

1 Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx>. Acesso em 17/08/2022.

2 Disponível em <http://abpa-br.org/wp-content/uploads/2022/05/Relatorio-Anual-ABPA-2022-1.pdf>. Acesso em 01/09/2022.

3 Art. 6º (...). § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

ciário para resolver o conflito. Durante o processo judicial, a atividade probatória buscará a produção de um estado mental de convicção no Estado-juiz, que deverá escolher entre uma das hipóteses fáticas para admitir ou não o inadimplemento, a partir das informações apresentadas e dos meios de prova produzidos.

Todavia, o modelo probatório do convencimento motivado – ou da persuasão racional – permite que o juiz opte por um único *standard* probatório, desconsiderando a complexidade da relação contratual e a segurança jurídica que gravita sobre ela. Com isso, constata-se que a atividade probatória depende de escolhas axiológicas do legislador, que busca uma verdade controlável segundo critérios lógicos e epistêmicos. A norma fornece ao Estado-juiz a obtenção da prova e a sua valoração, a partir das quais se realizará a escolha decisória.

Diante desses aspectos, o objetivo deste trabalho é investigar dois fenômenos distintos que se manifestam, um no Direito material e outro no Direito Processual, porém, estão correlacionados, quais sejam: a função avaliadora da Cadec, prevista na Lei de Integração, e a sua consequência na atividade probatória do Estado-juiz. Essa análise atende à linha de pesquisa I (Direito do Agronegócio e Regulação) do programa de Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde.

De fato, não há dúvida de que o resultado da atuação da Cadec não impede a intervenção do Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Todavia, busca-se, neste trabalho, examinar se a avaliação dessas comissões seria capaz de institucionalizar os fatos da integração a ponto de se reconhecer tal fenômeno como uma inferência normativa (presunção).

Em outras palavras, no processo judicial envolvendo contrato de integração, a avaliação da Cadec tem a aptidão de institucionalizar o conhecimento do fato pelo Estado-juiz? Estar-se-ia diante de uma presunção legal relativa? A avaliação da Cadec seria uma inferência normativa em detrimento do princípio da persuasão racional?

A partir disso, a avaliação da Cadec seria apenas uma prova documental pré-constituída, que seria trazida ao processo civil para análise do Estado-juiz; ou ainda a própria instituição funcionaria como *amicus curiae* no auxílio ao Estado-juiz em processo envolvendo a relação entre o integrador e o integrado; ou, por fim, a sua avaliação sobre o cumprimento dos encargos e das obrigações funcionaria como uma presunção legal relativa.

Passados mais de cinco anos da publicação da Lei de Integração, há uma gritante ausência de trabalhos acadêmicos sobre esse contrato, sendo inexistentes pesquisas acadêmicas específicas sobre a Cadec e as consequências dos seus atos no processo civil brasileiro⁴.

4 A Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações possui 130 instituições cadastradas, 562.287 dissertações e

Essa omissão doutrinária se torna mais dramática no tocante às Cadecs⁵, porque a sua criação é obrigatória segundo a lei. Sendo assim, os operadores do Direito se deparam com um órgão colegiado e paritário, pela primeira vez previsto na lei brasileira, com atribuições legais, sem que se saiba ao certo qual é a sua natureza jurídica e quais são as consequências dos seus atos, porque não há pesquisa sobre suas origens e/ou funções.

Nesse contexto, o trabalho apreciará as origens históricas, formação orgânica e funções legais da Cadec; analisará se ela funciona como instância de tomada de decisão entre os contratantes; investigará sua natureza jurídica, comparando-a com as *dispute boards*; examinará os seus elementos epistemológicos na compreensão dos fatos da integração; apreciará a sua função avaliativa da integração (art. 6º, § 4º, III, da Lei nº 13.288/2016⁶); examinará se a Lei de Integração instituiu uma inferência normativa a partir dessa avaliação; e avaliará se o modelo probatório do convencimento motivado – ou da persuasão racional – foi afastado porque haveria, com isso, uma inferência normativa, suprimindo-se, assim, a cognoscibilidade do Estado-juiz em valorar o descumprimento do contrato de integração.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo relata a evolução nas relações rurais e as consequências no Direito contratual brasileiro, com o advento de novos arranjos obrigacionais; apresenta também o contrato de integração e examina sua classificação a partir da teoria dos contratos agrários e relacionais; e analisa, ainda, as origens e funções da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – Cadec, conferindo ênfase à tomada de decisão e sua perspectiva a partir do *dispute board*.

O segundo capítulo apresenta a atividade cognitiva do Estado-juiz, debate o papel e as fases da prova no processo civil, especialmente quanto à valoração, e o correlaciona às inferências probatórias, com especial abordagem à inferência normativa, a fim de discutir o pro-

213.320 teses. Para a pesquisa de trabalhos envolvendo o contrato de integração, utilizou-se a seguinte busca: “contrato e integração”, apenas nos títulos. Foram apresentados 13 resultados, apenas um deles relacionado ao Direito, sendo os demais relacionados a Ciências Agrárias, Administração de Empresas e Economia. Para a pesquisa envolvendo as Cadecs, utilizou-se a seguinte busca: “comissão e avaliação”, apenas nos títulos. Foram apresentados 14 resultados, nenhum deles referente à integração, e sim relacionados às áreas da Saúde e Educação. A pesquisa com a palavra “Cadec” não apresentou nenhum resultado. Disponível em <https://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em 25/06/2022. No catálogo de teses e dissertações da CAPES, foram pesquisados alguns termos. O termo “Cadec” apresentou apenas dois resultados não relacionados ao contrato de integração. Para o termo “Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração”, nenhum resultado foi encontrado. Para o termo “contrato de integração” foram encontradas 13 pesquisas, sendo apenas 6 no Direito e todas as outras em outras áreas do conhecimento. Essas 6 pesquisas não se dedicaram, exclusivamente, à Cadec, tratando de outras questões da integração. Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em 24/10/2022.

5 Por se tratar de comissões formadas dentro dos contratos de integração, sem necessidade de qualquer tipo de registro formal em banco de registro público, a exemplo dos Cartórios de Títulos e Documentos, não há informação segura de quantas são e/ou de como funcionam pelo Brasil. A título ilustrativo, em 2019 a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP/PR) estimou que no Estado do Paraná havia 11 unidades produtivas da suinocultura, com 6 Cadecs instaladas, e 32 unidades na avicultura, com 14 comissões em funcionamento (Disponível em <https://www.sistemafaep.org.br/arquivo/index.html?catalog=B11474&startPage=7>. Acesso em 07/09/2022).

6 Art. 6º (...). § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

cesso de tomada de decisão judicial. Ao final do capítulo, examinam-se o conceito, a extensão, a natureza jurídica e as causas de criação das presunções legais, enfatizando a investigação do seu papel de institucionalização da cognoscibilidade judicial. Esse capítulo acolheu como referencial o modelo cognoscitivista de verdade proposto por Marina Gascón Abellán, uma vez que a autora reconhece que a realidade não é algo dado, depende de valores, teorias e esquemas de conhecimento, podendo haver crenças satisfatórias ou úteis reconhecidas no caso concreto, mas que nem por isso deixariam de ser ontologicamente falsas.

O terceiro capítulo discute as dificuldades epistemológicas de fixação da verdade em processo envolvendo contrato de integração, em razão das suas complexidades biológicas e econômicas. Sendo assim, analisa se a Cadec desempenha alguma função no processo, especificamente se haveria de ser arbitragem; apresenta algumas das espécies de intervenção de terceiros, especialmente o *amicus curiae*; e, ainda, discute se a avaliação da Cadec ostenta a qualidade de prova documental pré-constituída. Em seguida, aprofunda a análise do papel da Cadec como instância tomadora de decisão investigando o valor epistemológico da verdade revelada por ela a partir das suas origens, composição e descrição legal das suas funções, a fim de analisar se a avaliação expedida sobre o cumprimento dos encargos e obrigações da integração poderá ser compreendida como uma presunção legal. Assim, a partir dessa discussão, promove-se uma avaliação da sua função sob a perspectiva das inferências normativas, avaliando-se também se essa atividade é capaz de suprimir a cognoscibilidade judicial em processo envolvendo o contrato de integração.

O trabalho utilizou a metodologia hipotética-dedutiva quando da análise dos dados bibliográficos sobre o contrato de integração, a valoração do Estado-juiz e as inferências probatórias. Utilizou-se, ainda, pesquisa documental a fim de ilustrar algumas relações de integração que são apresentadas no texto, através de dissertações e teses extraídas de cursos de Ciências Agrárias. Dessa maneira, buscou-se explicar e analisar o conteúdo das premissas apresentadas e, em seguida, testar as hipóteses levantadas, especialmente quanto ao enfrentamento das funções da Cadec e da sua correlação com as presunções legal ou judicial.

O resultado da pesquisa será capaz de fortalecer o papel das Cadecs nos contratos de integração, fazendo com que os contratantes se preocupem em dotá-la de qualidade e operacionalidade em seu funcionamento. Isso porque, ao se considerar a avaliação expedida como uma inferência normativa, terá o poder de induzir os contratantes à aceitação do resultado, estimulando ou desestimulando a busca por um resultado diverso junto ao Poder Judiciário.

Ademais, o trabalho colaborará com o aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário brasileiro, fornecendo bases dogmáticas para que, nos processos judiciais envolvendo contrato

de integração, os juízes admitam como presunção legal a avaliação da Cadec.

Por fim, este estudo poderá, ainda, fornecer elementos para que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ expeça recomendação aos juízes sobre como devem atuar, na fase probatória, em processos envolvendo contratos de integração⁷.

7 O Conselho Nacional de Justiça – CNJ ressignificou sua missão institucional para incluir o aprimoramento da eficiência dos processos judiciais, mediante recomendações, embora não vinculativas. Assim, a título de exemplo, em 19/12/2018 criou o primeiro grupo de trabalho para a elaboração de recomendações aos juízes envolvendo processos de recuperação judicial e falência, o que redundou na edição da Recomendação nº 63, de 31/02/2020 (Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 28/02/2021).

1. O DIREITO CONTRATUAL NO AGRONEGÓCIO

As transformações sociais ocorridas na zona rural impactaram as relações sociais e jurídicas entre os agentes econômicos envolvidos na cadeia de produção de alimento no Brasil, fazendo com que fosse normatizada a relação de integração pela Lei nº 13.288/2016 e trazendo consequências para a atuação do Estado-juiz em processo judicial envolvendo essa relação, o que será objeto de investigação deste trabalho.

1.1. Novos negócios, novos contratos

O direito contratual, desde a sua origem no Direito Romano⁸ até sua formação social-econômica atual, atravessou diferentes conjunturas econômicas, sociais, políticas e culturais e, por isso, passou por profundas transformações, moldando-se ao retrato de cada época. Mesmo assim, não sucumbiu e demonstrou que ainda se trata de importante e fundamental instrumento de distribuição e circulação de bens e riqueza em qualquer sociedade, seja rural ou industrial, desenvolvida ou subdesenvolvida, de livre mercado ou planejada.

Apesar do tempo, os contratos permanecem regidos pelos princípios da livre manifestação de vontade, da força obrigatória (*pacta sunt servanda*) e da relatividade dos efeitos⁹, classificando-se como típicos ou atípicos, se previstos ou não na lei; unilaterais ou bilaterais, em relação a quem suporta a prestação; onerosos ou gratuitos, no que se refere ao de benefício econômico; instantâneos, de execução diferida ou de trato sucessivo,¹⁰ que dizem respeito ao momento em que a prestação será cumprida.

Entretanto, a dinamicidade das relações sociais, inserida numa economia de mercado capitalista e impactada com a evolução da tecnologia, conduziu a fenômenos sociais múltiplos - passando pela estandardização dos contratos-, ao surgimento de diferentes espécies, à admissão de novos princípios – como os da boa-fé objetiva e da função social –¹¹ e à possibilidade

8 GOMES, Orlando. Contratos. 17ed. Forense: Rio de Janeiro, 1996, p. 05/06.

9 SILVA, Caio Mário Pereira. Instituições de Direito Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 05/15.

10 Classificação de Carlos Roberto Gonçalves in Direito Civil brasileiro. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 79. Essa classificação se assemelha à adotada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem os contratos são de execução imediata, cuja prestação é adimplida imediatamente; de execução diferida, cuja prestação se dará em termo futuro, momento em que a obrigação será extinta; ou poderá ser, ainda, de execução sucessiva (ou trato sucessivo), renovando-se periodicamente com o adimplemento das obrigações contratadas e cumpridas sucessivamente (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de Direito Civil. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107375475/v2/page/II> Acesso em 30/08/2021).

11 Código Civil: Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

de revisão pelas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva¹².

Na atividade econômica do agronegócio, o impacto foi ainda maior.

A partir da década de 1960 o Brasil deixou de ser um país rural e se transformou em predominantemente urbano, com a maior parte da sua população vivendo em cidades, e não mais nas regiões agrícolas¹³.

Com o aumento da população e o risco real de escassez de alimentos, a partir da década de 1970 o governo brasileiro implementou uma política pública destinada a transformar o país num dos maiores produtores de alimentos do mundo. E conseguiu. A conjugação de ampla política pública de subsídios e incentivos financeiros, o desenvolvimento tecnológico e científico, o fortalecimento de pesquisas realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e o empreendedorismo dos agricultores proporcionaram uma das maiores transformações sociais e econômicas experimentadas no campo¹⁴.

Esse fenômeno orgânico promoveu uma profunda transformação no campo, com a assunção da atividade rural à qualidade de agronegócio, rompendo-se velhas barreiras entre setores produtivos, industrial e de serviços. Formou-se, assim, uma nova e complexa cadeia agroindustrial, organizada profissional e economicamente para a produção e/ou circulação de bens e de serviços, inserida numa complexidade sistêmica de operacionalização, com relações comerciais globalizadas, por meio de mercados internacionais, comercialização de bens em bolsa de valores, ascensão dos grãos em *commodities* e cotação do preço em dólar.

No aspecto jurídico, se no passado recente os contratos celebrados nas áreas rurais eram relativamente simples, muitas vezes restritos a pequenas compras e vendas locais, sem maiores complexidades, o advento da atividade do agronegócio repercutiu na estrutura normativa e dogmática, com a resignificação de algumas categorias jurídicas construídas ao longo da história, as quais foram superadas ou sofreram de *déficit* metodológico, bem como diversas cláusulas obrigacionais se tornaram igualmente complexas e intrincadas. Assim, novos arranjos obrigacionais ou contratuais foram forjados para readequação histórica-temporal entre a realidade econômica e o Direito que a regula, a exemplo dos contratos cooperativos, dos seguros agrários e a da compra e venda de safra futura.

Nesse contexto de modificação das relações sociais e econômicas no campo, surgiu o contrato de integração vertical e a Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC -, disciplinados pela Lei nº 13.288/2016 e objeto deste trabalho.

12 FONSECA, Arnoldo Medeiros da. Caso fortuito e teoria da imprevisão. Rio de Janeiro: Forense, 1932.

13 VISÃO 2030: o futuro da agricultura brasileira. Brasília: Embrapa, 2018, p. 10/15.

14 VISÃO 2030: o futuro da agricultura brasileira. Brasília: Embrapa, 2018, p. 15/17.

1.2. O contrato de integração vertical

As organizações empresariais se estruturam para coordenar recursos financeiros e humanos a fim de atingir um fim econômico. Para tanto, recorrem a teorias organizacionais para compreender, forjar e gerir seus objetivos, funções, estruturas, recursos e operações.¹⁵

Ao longo do tempo, os procedimentos organizacionais internos, relativos ao funcionamento das indústrias de alimentos, sofreram mudanças, ora relacionadas ao progresso das ciências humanas, ora em razão da evolução tecnológica. Nesse contexto, outro fator de mudança interna ocorreu com a criação da teoria da moderna organização industrial, que forneceu bases para a identificação dos custos de transação, não aqueles relacionados diretamente à aquisição da matéria-prima para transformá-la em produto final, mas aqueles referentes ao funcionamento de toda a estrutura organizacional¹⁶.

Foi o que ocorreu com a atividade industrial de produção de alimentos, que necessita de matéria-prima orgânica, de origem animal ou vegetal, para transformá-la em produto final para o mercado consumidor. Deparou-se, assim, com o dilema metodológico denominado *make or buy*, ou seja, a decisão organizacional relacionada ao método de trabalho da empresa, a qual terá que escolher entre produzir diretamente a matéria-prima que será utilizada na industrialização ou adquirir de terceiros¹⁷.

A escolha da terceirização, com a aquisição da matéria-prima junto ao produtor rural, decorreu de uma nova estrutura de governança para reduzir os custos de transação e afastar os riscos biológicos da produção de matéria-prima de origem animal e vegetal, com a readequação dos elementos organizacionais ocasionando a especialização da agroindústria em sua atividade principal, qual seja, o processamento e a distribuição. Causou, portanto, mudança no ambiente econômico que conduziu ao fortalecimento da importância do produtor rural perante a atividade industrial¹⁸.

Todavia, havia um problema para a indústria, porque ela está situada no final da cadeia de produção e o seu sucesso – ou insucesso – depende, e muito, da atividade do produtor rural

15 SCHULTZ, Glauco. Introdução à gestão de organização. Porto Alegre: Editora da UFRS, 2016, p. 19.

16 FARINA, Elizabeth Maria Mercier Querido; AZEVEDO, Paulo Furquim de; SAES, Maria Sylvia Macchione. Competitividade: mercado, Estado e organizações. São Paulo: Editora Singular, 1997, p. 54/55. CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, Vol. 4, nº 1, p. 95-132, mai. 2016. Disponível em <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/252>. Acesso em 07/08/2021.

17 COASE, R. H. *The Nature of the Firm*. **Econômica**. v. 4, p. 386–405, nov. 1937.

18 Essa espécie de governança se popularizou, no Brasil, a partir da década de 1960, com a criação de aves e suínos nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul (KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 37).

no fornecimento de matéria-prima.

A indústria identificou o risco de colapso da sua atividade caso dependesse, exclusivamente, da oferta de matéria-prima no livre mercado, porque poderia ocorrer a interrupção do fluxo de fornecimento por causas diversas, por exemplo: encerramento da atividade do produtor, problemas biológicos ou até mesmo aquisição por uma indústria concorrente.

O modelo contratual tradicional da compra e venda no livre mercado revelou uma enorme fragilidade jurídica e econômica, de forma que se percebeu a importância estratégica de modificação do processo produtivo com a concepção de relações permanentes e protraídas no tempo, com cooperação mútua e controle e supervisão da indústria sobre o produtor rural, para garantir o recebimento da matéria-prima sob condições e características específicas para fim de processamento, objetivando reduzir incertezas e neutralizar os riscos em níveis aceitáveis¹⁹.

Essa relação foi nominada de “quase-integração”²⁰.

Mas a quase-integração era apenas uma subespécie de um fenômeno econômico e social muito maior, denominado “integração”, que se subdividia em outras espécies: a integração horizontal, a integração vertical, a integração circular e a já mencionada quase-integração. Diferenciavam-se a depender do arranjo econômico que lhes dava sustentação e da decisão sobre os núcleos operativos.

Na integração horizontal, há uma correção mercadológica quanto à excessiva fragmentação das unidades produtivas, de modo que os produtores se associam e unem esforços comuns para todos inserirem seus produtos no mercado, sem qualquer interferência de um sobre o outro, mas com homogeneidade da produção, a exemplo do que ocorre com aqueles que participam de cooperativas ou associações.

Na integração vertical, há uma organização empresarial única com divisões internas por atividades distintas, porém correlacionadas, com separação entre a atuação agrícola ou pecuária e a atuação industrial, com a assunção dos custos e riscos inerentes à proposta de abarcar a produção da matéria-prima e sua transformação em produto final.

Na integração circular, havia a conjugação concomitante das duas formas anteriores²¹.

As três espécies acima referidas apresentam uma mesma essência, que justifica o uso

19 PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010, p. 67/72.

20 PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos de integração vertical agroindustriais. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. São Paulo, Vol. 1, p. 99-138, jan./jun. 2019. PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010, p. 43/45.

21 PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010, p. 43/45.

do substantivo feminino “integração”²². Todas elas formam um conjunto a partir da adição ou da combinação de esforços entre seus integrantes, com maior ou menor intensidade. Dessa forma, na horizontal, o conjunto surge da adição de produtores rurais distintos; na vertical, das diversas partes separadas da mesma organização; e, na circular, acontece com a junção de integração vertical e horizontal, ao mesmo tempo.

Entretanto, ao lado delas, também se identificou um arranjo no qual indústria e o produtor rural – organizações distintas e absolutamente independentes – celebravam contratos, mas aquela (indústria) supervisionava e acompanhava a atividade deste (produtor rural), comprometendo-se a adquirir seus bens apenas e se produzidos seguindo as especificações contratuais. Esse fenômeno ficou conhecido por quase-integração²³.

Justifica-se a utilização do adjetivo “quase” porque esse outro arranjo não forma, no seu âmbito, a constituição de um todo, visto que as organizações se mantêm distintas, apesar de unidas umbilicalmente.

O início dessa forma de integração foi identificado no Brasil na década de 1940, em Santa Catarina, no parque industrial do grupo Sadia²⁴.

Durante décadas não havia lei regulamentando a “quase-integração” no Brasil. Essa ausência normativa ocasionou problemas de duas ordens: um relacionado à segurança jurídica, porque se discutiu a possibilidade de vínculo trabalhista do integrado sob o integrador, e outra de ordem econômica, com assimetria nessa relação.

Primeiramente, a aquisição de matéria-prima diretamente do produtor rural, com exclusividade na aquisição, deflagrou uma discussão jurídica acerca da possível relação de emprego entre eles, causando insegurança jurídica entre integrador e integrado acerca da natureza da relação.

O contrato aparentemente se desenvolve com subordinação, já que os bens são produzidos segundo o controle da indústria; com habitualidade, pois há uma longa relação postergada no tempo de entrega da matéria-prima; com onerosidade, afinal, se trata de relação onerosa; e com pessoalidade, porque a relação era exclusivamente entre a indústria e aquele espe-

22 Conceito de integração: ato ou efeito de integrar(-se); condição de constituir um todo pela adição ou combinação de partes ou elementos; ação pela qual substâncias estranhas ao indivíduo passam, por assimilação, a fazer parte integrante dele. (INTEGRAÇÃO. In Dicionário Michaelis. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/integra%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em 16/07/2022).

23 PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos de integração vertical agroindustriais. *Revista Brasileira de Direito do Agronegócio*. São Paulo, Vol. 1, p. 99-138, jan./jun. 2019. PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010, p. 43/45.

24 Um dos primeiros arranjos contratuais envolvendo integração ocorreu com o grupo Sadia, no interior de Santa Catarina, na década de 1940 (COSER, Fabiano José. Contrato de integração de suínos: formatos, conteúdos e deficiências da estrutura de governança predominante na suinocultura brasileira. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília. Brasília, 2010, p. 34/35).

cífico produtor rural²⁵.

De igual modo, identificou-se abuso do poder econômico da indústria sobre o produtor rural em razão da sua hipossuficiência e da concentração do mercado, de maneira que as cláusulas eram postas em contrato de adesão, com assimetria informacional e arbitrariedade financeira²⁶.

Diante desse quadro de instabilidade, em 2016 foi editada a Lei nº 13.288, que incorporou o fenômeno social da quase-integração e se encarregou de disciplinar os seus aspectos obrigacionais, trazendo segurança jurídica²⁷ e equilíbrio aos atores envolvidos. Mas o interesse tutelado pela Lei de Integração é o combate ao abuso econômico para harmonizar a relação entre o integrador e o integrado, tornando-a sinalagmática²⁸.

Sob a perspectiva dos seus agentes, a norma estabeleceu os conceitos de integrador e integrado (art. 3º, Lei nº 13.288/2016)²⁹. Integrado é o produtor rural que desenvolve atividade agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, com recebimento de bens ou serviços para a produção de matéria-prima de origem animal ou vegetal com seu consequente fornecimento ao integrador. De outro lado, tem-se o integrador – indústria processadora –, pessoa física ou jurídica, igualmente vinculada ao integrado por contrato de integração, no qual recebe essas matérias-primas para transformá-las em produto final.

Sob a perspectiva fenomenológica, a Lei nº 13.288/2016³⁰ nomeou a prática social co-

25 DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020.

26 KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 64.

27 O art. 2º, § 3º, da Lei, expressamente previu a ausência de relação de emprego entre integrador e integrado, a saber: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: § 3º. A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

28 KHAYAT, Gabriel Fernandes. A preservação do ato cooperativo de entrega ou recebimento na Lei nº 13.288/2016. **Revista de Gestão e Organizações Cooperativas**. Santa Maria, RS, Vol. 7, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.5902/2359043241090>. Acesso em 08/09/2022.

29 Lei nº 13.288/2016: art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final; III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

30 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes. Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas. Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração; Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

nhecida como quase-integração sob a nomenclatura de integração vertical ou integração; já sob o ponto de vista jurídico, a espécie contratual foi normatizada sob a denominação de contrato de integração vertical ou apenas contrato de integração.

Sendo assim, a integração consiste em fenômeno econômico, social e jurídico, no qual a indústria – integrador – se compromete a adquirir, com exclusividade, todas as matérias-primas produzidas pelo produtor rural – integrado –, por meio de um contrato de longa duração, com intercâmbio financeiro, tecnológico, técnico, sanitário e ambiental, assegurando que exerça controle de qualidade, quantidade, origem, procedimento e homogeneidade dos bens.

Na perspectiva da indústria integradora, não se exerce apenas fiscalização sobre o integrado, ela oferece suporte financeiro, técnico, tecnológico, ambiental e sanitário, com fornecimento, por exemplo, de ração, medicamento e transporte. Sua ingerência sobre o integrado tem por objetivo assegurar o fluxo contínuo de recebimento da matéria-prima nas condições qualitativas necessárias para transformá-la em produto final, mantendo sua economia de larga escala na produção de alimento como produto final³¹.

Já o produtor rural integrado disponibiliza suas instalações e equipamentos, realiza o manejo sobre a matéria-prima e fornece alguns insumos, tais como água e energia elétrica. Apesar de dependente da atividade industrial, porque venderá sua produção de forma exclusiva, essa relação lhe garante acesso à fonte de recurso financeiro; incorpora tecnologia à sua atividade; desenvolve seu parque de produção e assegura a venda da matéria-prima, não havendo risco de perda do que foi produzido³².

Há para ambos os contratantes, há segurança e segregação de riscos³³.

Essa relação está presente em diversos países pelo mundo e nas mais diferentes cadeias de produção agrícola, assim, por exemplo, no Brasil possui grande preponderância na produção de aves e suínos. Segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA³⁴, cerca de 90% da produção desses animais ocorrem pela integração, com produção anual de 14 milhões de toneladas de frango e 4 milhões de toneladas de carne suína.

Na suinocultura a indústria exerce controle sobre as rações, vacinas e medicamentos utilizados; fornece assistência técnica para o manejo da vara; fixa regras de biossegurança; e estabelece a estrutura logística para transporte e as datas para o abate³⁵. Já na produção de to-

31 WATANABE, Kassia; PAIVA, Nunziata Stefania; LAURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith. *Contract farming in Brazil – an approach to Law and Economics*. **Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV**. São Paulo, V. 13, nº 1, p. 95-122, jan./abr. 2017. Disponível em DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201705>. Acesso em 12/08/2021.

32 KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 66.

33 PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010, p. 44/45.

34 Disponível em <http://abpa-br.org/wp-content/uploads/2022/05/Relatorio-Anual-ABPA-2022-1.pdf>. Acesso em 01/09/2022.

35 COSER, Fabiano José. Contrato de integração de suínos: formatos, conteúdos e deficiências da estrutura de governança

mate, a indústria estabelece para o produtor quais as sementes, fertilizantes e defensivos agrícolas serão utilizados; determina como será o manejo, inclusive o espaçamento do plantio, a forma de irrigação e o controle de plantas invasoras; e define quais serão as épocas de plantio e colheita³⁶.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, essa espécie contratual é denominada de “contrato de produção” e, segundo o Serviço de Pesquisa Econômica do Departamento de Agricultura, está presente em 96% da produção avícola, 100% da produção de tabaco e 40% da produção de vegetais do país³⁷.

Para a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em outros países o contrato de integração é denominado de “agricultura por contrato”. O órgão da ONU reconhece sua importância para as economias locais, especialmente aquelas em desenvolvimento, tanto que mantém um Centro de Recursos de Agricultura por Contrato (*Contract Farming Resource Center – CFRC*), onde veicula publicações, pesquisas e treinamentos relacionados a esse tipo de contrato³⁸.

Segundo a FAO e a *International Institute for the Unification of Private Law – UNIDROIT*, esse tipo de relação contratual geralmente tem o potencial de desenvolver o setor produtivo, contribuindo para a formação de capital, transferência de tecnologia e aumento da produção de alimento e da renda dos produtores, exigindo-se marco regulatório que não cause insegurança entre os envolvidos³⁹, o que acontece com a Lei de Integração.

No que concerne à sua classificação, trata-se de contrato típico, porque previsto em lei; bilateral, pois o integrador e integrado suportam obrigações recíprocas; oneroso, tendo em vista que todos eles buscam benefício econômico; de trato sucessivo ou execução continuada, pois a execução se protraí no tempo; e por adesão, porquanto o integrado predetermina as cláusulas contratuais⁴⁰. Há questionamento quanto à definição do contrato como normativo,

predominante na suinocultura brasileira. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília. Brasília, 2010, p. 75/78.

36 CARVALHO, Claudia Regina Cosal; CAMPOS, Flávia Rezende. Análise dos aspectos econômicos e ambientais da cadeia agroindustrial do tomate no Estado de Goiás. *In* Boletim Goiano de Geografia. Goiânia, v. 29, nº 1, p. 163-178, jan./jun. 2009.

37 Disponível em <https://www.ers.usda.gov/amber-waves/2022/june/farmers-use-of-contracts-has-declined-over-last-25-years/> e <https://www.ers.usda.gov/amber-waves/2019/july/marketing-and-production-contracts-are-widely-used-in-us-agriculture/>. Acesso em 08/09/2022.

38 Disponível em <https://www.fao.org/in-action/contract-farming/en/>. Acesso em 08/09/2022.

39 UNIDROIT/FAO/IFAD. *Legal Guide on contract farming*. p. 7. Disponível em <https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/Contract-farming-legal-guide.pdf>. Acesso em 08/09/2022.

40 SILVA, Caio Mário Pereira. Instituições de Direito Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 59/72. Sob a perspectiva temporal do contrato, acolheu-se a classificação de Carlos Roberto Gonçalves para quem os contratos são classificados entre instantâneos, quando a execução é imediata; de execução diferida, quando a execução ocorrerá no futuro; ou de trato sucessivo (ou execução continuada), quando a relação impõe prestações autônomas prolongadas no tempo (Direito Civil brasileiro. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 79). Essa classificação se assemelha à adotada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery para quem os contratos são de execução imediata, cuja prestação é adimplida imediatamente; de execução diferida, cuja prestação se dará em termo futuro, momento em que a obrigação será extinta; ou poderá ser, ainda, de execução sucessiva ou de trato sucessivo, onde se renova periodicamente com o

associativo, coligado, agrário e relacional, classificações que não se antagonizam e podem, eventualmente, conviver concomitantemente.

Essas cinco classificações têm como ponto comum as transformações econômicas, políticas, sociais e culturais ocorridas nas últimas décadas na sociedade contemporânea, as quais operaram mudanças nos hábitos, costumes, tradições e predileções das sociedades. Assim, os fenômenos sociais transformam e se sobrepõem ao Direito, adequando-o com a formulação de novas regras e compreensões dogmáticas⁴¹.

Primeiramente, a integração não é contrato normativo⁴². Com efeito, há dificuldade dogmática e normativa na definição dessa categoria, não havendo delimitação unívoca. Mesmo assim, possui como traço característico próprio o fato de veicular conteúdo genérico e abstrato, com o objetivo de anteceder uma outra espécie contratual que será pactuada, ou seja, os contratantes ajustam as bases negociais de um futuro negócio jurídico. Portanto, as cláusulas de um contrato normativo não estabelecem direitos ou obrigações, nem impõem prestações, porque se prestam a normatizar um contrato porvir, o que não ocorre na integração, porque há obrigação presente e atual para integrado e integrador⁴³.

De igual modo não se assemelha aos contratos associativos, específicos do Direito Concorrencial, previstos pela Lei nº 12.529/2011⁴⁴ e regulados pela Resolução nº 17, de 30/11/2016, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade⁴⁵, os quais pressupõem que as partes contratantes sejam concorrentes e que se associem para uma atividade econômica, o que não é o caso, porque na integração não há concorrência e sim cooperação para cada um atingir seus objetivos⁴⁶.

adimplemento das obrigações contratadas e cumpridas sucessivamente (Instituições de Direito Civil. Vol. 2. São Paulo: RT, 2019. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107375475/v2/page/II>. Acesso em 31/04/2022).

- 41 GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contrato, contratos relacionais e redes contratuais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Vol. 58, p. 180-222, abr./jun. 2006.
- 42 Para quem o contrato de integração é um contrato normativo: PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos de integração vertical agroindustriais. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. São Paulo, Vol. 1, p. 99-138, jan./jun. 2019.
- 43 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo RT, 2020, p. RB-2.17. CIFUENTES, Marcela Castro de. *Los contratos normativos y los contratos marco en el derecho privado contemporáneo*. *Revista de Estudios Socio-Jurídicos*. Bogotá, v. 21, p. 121-151. Doi: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/sociojuridicos/a.6977>. Acesso em 08/08/2021.
- 44 A lei possui a seguinte ementa: “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências”.
- 45 Art. 2º Consideram-se associativos quaisquer contratos com duração igual ou superior a 2 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente: I - o contrato estabeleça o compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto; e II - as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato; V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.
- 46 CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, Vol. 4, nº 1, p. 95-132, mai./2016. Disponível em <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/article/view/252>. Acesso em 07/08/2021.

Em relação aos contratos coligados, ou conexos, há mais de uma relação contratual, que mantém suas individualidades, e incide, ao mesmo tempo, sobre uma mesma relação jurídica base, sem nexo de acessoriedade entre eles, mas com interdependência⁴⁷. Eles surgem em razão de uma causa econômica antecedente que deflagra uma sucessiva celebração de negócios jurídicos individuais, mas sistematicamente interligados, impactando na interpretação em conjunto das vontades manifestadas⁴⁸, de forma que o contrato de integração, por si só, não é um contrato coligado, pois possui autonomia e individualidade própria⁴⁹.

O contrato de integração é um contrato agrário⁵⁰.

Com efeito, o Direito Agrário é reconhecido como um ramo jurídico autônomo, porque goza de estrutura principiológica, normativa e dogmática específica, que se compõe como verdadeiro sistema⁵¹.

Numa perspectiva histórica, no Brasil, o Direito Agrário foi construído em meados do século XX para resolver problemas de ordem social e política, relacionados à distribuição de terras e à escassez de alimentos. Até então, havia predominância de grandes latifúndios improdutivos e o país era um dos maiores importadores de alimentos. Diante disso, o Estado brasileiro executou políticas públicas de natureza reformista para fins de modificação da estrutura fundiária, a fim de tornar as grandes propriedades rurais produtivas, aumentar a produção de alimentos, desestimular o êxodo rural para as cidades e promover a reforma agrária⁵².

Seu marco legislativo ocorreu por meio do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), que disciplinou, ainda, as relações privadas concernentes aos bens imóveis rurais, estabelecendo a presunção de hipossuficiência do possuidor em relação ao proprietário⁵³.

47 BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Vol. 109, p. 159-183, jan./fev. 2017.

48 ROSITO, Francisco. Os contratos conexos e sua interpretação. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. Doutrinas essenciais de obrigações e contratos. Vol. III. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74362189/v3/document/104669274/anchor/a-10445> 3977. Acesso em 31/05/2022.

49 A título ilustrativo, o Conselho da Justiça Federal aprovou três enunciados em suas Jornadas de Direito Comercial e Civil, nos quais reconheceu essa categorização, a saber: Enunciado 24: “Os contratos empresariais coligados, concretamente formados por unidade de interesses econômicos, permitem a arguição da exceção de contrato não cumprido, salvo quando a obrigação inadimplida for de escassa importância” (I Jornada de Direito Comercial); Enunciado 421: “Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional” (V Jornada de Direito Civil); Enunciado 621: “Os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum.” (VIII Jornada de Direito Civil). Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em 31/05/2022.

50 DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020; KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 44.

51 COELHO, José Fernando Lutz. Contratos agrários – uma visão neoagrarista. Curitiba: Juruá, 2016, p. 23/24.

52 ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário e a sua relação com o agronegócio. **Revista Direito e Democracia**. Paranaguá, Vol. 1, nº 1, jun. 2016. Disponível em <https://www.isulpar.edu.br/revista/file/130-o-direito-agrario-brasileiro-e-a-sua-relacao-com-o-agronegocio>. Acesso em 07/09/2022.

53 OPITZ, Sílvia Carlinda Barbosa; OPITZ, Oswaldo. Curso completo de Direito Agrário. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 45/50.

Se, no passado, o Direito Agrário estava intimamente ligado à noção fundiária e, por isso, disciplinava os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, atualmente é um sistema normativo que disciplina toda a atividade vinculada com a produção agropecuária, englobando o uso e gozo da terra, assim como a produção de bens⁵⁴.

Essa nova perspectiva retirou o fator 'terra' como o único elemento identificador do agrarismo e trouxe o ciclo biológico como fator de discrimen⁵⁵. A natureza agrária do contrato se conecta ao *modus* da atividade, baseada no “processo através do qual se desenvolveu a produção e para o qual, além da atividade humana, devem contribuir necessariamente os elementos da natureza (clima, temperatura, água, vento, etc.)”⁵⁶.

Relaciona-se, assim, com a finalidade da atividade, de produção de alimento, que concretiza uma atividade essencial para o ser humano⁵⁷.

Portanto, o Direito Agrário funciona como um sistema especial de normas públicas e privadas que incidem sobre o agronegócio⁵⁸.

Se, de um lado, em razão das relações privadas contratuais, a autonomia da vontade assume papel importante de estabilização das relações, por outro lado não será afastada a sua agrariedade, com proteção ao produtor rural no que diz respeito ao ciclo biológico da sua atividade⁵⁹.

Como exemplo, a respeitabilidade à sua natureza agrária ocorre no contrato de integração em relação ao prazo do contrato, de forma que, ainda que inserido termo para o fim do vínculo obrigacional, deverá ser estendido, automaticamente, em função do respectivo ciclo biológico do produtor integrado⁶⁰.

Portanto, diante do ciclo biológico da atividade do integrado, o contrato de integração

54 ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário e a sua realação com o agronegócio. **Revista Direito e Democracia**. Paranaguá, Vol. 1, nº 1, jun. 2016. Disponível em <https://www.isulpar.edu.br/revista/file/130-o-direito-agrario-brasileiro-e-a-sua-relacao-com-o-agronegocio>. Acesso em 07/09/2022.

55 CARROZZA, Antonio. *Problemas de teoría general del Derecho Agrario*. **Revista de Ciencias Jurídicas da Universidad de Costa Rica**. San José, nº 19, p. 245-267, 1972. Disponível em <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/juridicas/article/view/16683>. Acesso em 04/06/2022.

56 ROCHA, Olavo Acyr de Lima. Atividade agrária. Conceito clássico. Conceito moderno de Antonio Carrozza. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, Vol. 94, p. 35-43, 1999. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67431>. Acesso em 04/06/2022.

57 RIZZARDO, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. São Paulo: RT, 2015. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomson-reuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94425579/v3/document/108961912/anchor/a-108961563>. Acesso em 04/06/2022.

58 ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. *El derecho agrario brasileño y su relación con el agronegocio*. **Campo Jurídico**. São Paulo, Vol. 5, nº 1, p. 65-102, jun. 2017.

59 BUENO, Francisco de Godoy. A especialidade dos contratos agrários no contexto do agronegócio. In ALMEIDA, Washington Carlos (org.). *Direito Agrário e Direito do Agronegócio – estudos em homenagem à Doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida*. Londrina: Thoth, 2019, p. 223/233.

60 Lei nº 13.288/2016: Art. 4º. O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis: XIV - o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes.

é um contrato agrário, o que repercute no tratamento protetivo conferido pela Lei de Integração, especialmente sendo uma das causas de criação das Comissões de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – Cadecs.

Além de ser um contrato agrário, é um contrato relacional.

Na interpretação dos contratos, o Direito Civil convive com duas teorias. Pela teoria da vontade, a hermenêutica segue o critério de investigação da vontade real das pessoas, independentemente da declaração; enquanto pela teoria da declaração, acolhida pelo Código Civil, no art. 112⁶¹, o que predomina é a exteriorização da vontade “não como se constituiu no mundo psicofísico do agente, mas como é conhecida no mundo psicossocial em que se manifestou”⁶².

Assim, a teoria da declaração – ou da confiança – investiga a intenção dos contratantes a partir da vontade declarada no negócio, com preponderância sobre o sentido do texto, de forma objetiva, desconsiderando as percepções subjetivas, “ainda que fundadas em construções plausíveis, decorrentes, por vezes, do uso contratual, e que prevaleceriam na ausência da manifestação em contrário”⁶³.

A proposta dogmática do contrato relacional é categorizá-lo a partir de uma espécie própria que considere a relação jurídica subjacente a fim de que seja interpretada num contexto amplo, transcendente à obrigação, não sendo suficientes as conhecidas e tradicionais categorizações relativas à força obrigatória e à livre manifestação de vontade, muito menos o critério normativo de interpretação pela teoria da declaração⁶⁴.

Em contraponto, estão os denominados contratos descontínuos, nos quais há troca comercial, com relevância sobre o preço, quantidade, qualidade, entrega etc., mas sem necessidade de compreensão e aprofundamento do vínculo. Até se admite uma cooperação que permeia a relação, mas com papel secundário, porque inserida como um dos deveres anexos da cláusula geral da boa-fé objetiva⁶⁵.

A título exemplificativo, veja-se a fabricação de óleo de soja no Brasil, que tem por destino quase exclusivo o mercado interno⁶⁶. Em caso de celebração de compra e venda entre uma agroindústria e um produtor rural tendo por objeto a matéria-prima (soja), não haverá

61 Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

62 SILVA, Caio Mário Pereira da. Instituições de Direito Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 50/51.

63 TEPEDINO, Gustavo. Interpretação contratual e boa-fé objetiva. **Soluções Práticas de Direito**. São Paulo, Vol. 2, p. 387-402, nov. 2011.

64 MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Contratos relacionais e defesa do consumidor. São Paulo: RT, p. 121/125.

65 BORGES, Gustavo Silveira. O dever de cooperação nas relações contratuais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Vol. 971, p. 145-164, set. 2016.

66 FREITAS, Silene Maria de; BARBOSA, Marisa Zeferino; FRANCA, Terezina Joyce Franca. Cadeia de produção de soja no Brasil: o caso do óleo. **Revista de Informações Econômicas**. São Paulo, Vol. 30, n. 12, dez. 2000. Disponível em <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=239>. Acesso em 31/05/2022.

contrato relacional, por si só, porque os contratantes definirão os aspectos básicos da obrigação, tais como preço, entrega, pagamento e consequências da mora, mas não se preocuparão com os fatores exógenos da relação social.

O contrato relacional, por sua vez, considera como essencial, na interpretação, os fatores associados à intrincada interlocução social entre os agentes, a complexidade das prestações, as especializações das respectivas atividades e os interesses reais dos contratantes. Assim, considera-se que os contratantes são agentes econômicos, inseridos num contexto social, e possuem compreensão temporal do que almejam no futuro, a partir da obrigação pactuada. A conjugação entre todos esses fatores revela que a troca comercial – a face visível da obrigação – deve ser interpretada considerando, ainda, o aspecto temporal, com consciência de tempo sobre os planos pessoais que virão a acontecer no futuro⁶⁷.

Sua interpretação perpassa pelo reconhecimento de que o elemento confiança não é apenas um dever anexo à boa-fé⁶⁸. Partindo-se de uma perspectiva econômica, a confiança é o elemento central para a avaliação do contrato, porque interfere nos padrões comportamentais dos agentes envolvidos. Havendo a percepção de benefícios mútuos e de ganhos justos, cria-se um círculo virtuoso de cooperação, sendo proporcional às condições institucionais do seu desenvolvimento, investimentos realizados no tempo e esforços para alcançar os objetivos, revelando-se, portanto, que a confiança se torna um mecanismo de governança corporativa⁶⁹.

Posto isso, identificam-se quatro normas relacionais.

Primeiro, a integridade dos papéis dos agentes, com variações envolvendo hábitos, costumes e expectativas em relação ao futuro. Segundo, a preservação da relação para que perdure por prazo indeterminado, com esforço pela sua manutenção. Terceiro, a harmonização do conflito entre os envolvidos, de forma a criar mecanismos de solução. Quarto, a criação de normas supracontratuais, exógenas à obrigação e apoiadas em outras áreas do conhecimento, tais como a Economia e Sociologia⁷⁰.

Sendo assim, sua natureza relacional envolve, por exemplo, compreender os efeitos nefastos de um inadimplemento contratual e a conseqüente ruptura entre o integrador e o integrado. Essa relação é marcada por uma concentração econômica dos integradores que inviabi-

67 MACNEIL, Ian R. O novo contrato social. Campus Jurídico: 2009, p. 63/65.

68 FERES, Marcos Vinícius Chein; DIAS, João Paulo Torres. Teoria geral dos contratos relacionais: uma análise procedimental. In TEPELINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. Doutrinas essenciais de obrigações e contratos. Vol. III. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74362189/v3/document/104669274/anchor/a-104453977>. Acesso em 30/05/2022. CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, Vol. 9, p. 105-123, out./dez. 2016.

69 ZANINI, Marco Túlio Fundão; MIGUELES, Carmen Pires. Confiança em contratos relacionais: um estudo teórico. *Cardernos EBAPE.BR FGV*. Rio de Janeiro, Vol. 17, n. 1, jan./mar. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395165609>.

70 MACNEIL, Ian R. O novo contrato social. Campus Jurídico: 2009, p. 63/65.

lizaria a atividade do integrado no caso de rompimento do vínculo, mesmo que justificado⁷¹. Há, ainda, a especificidade dos ativos envolvidos na atividade, de maneira que os investimentos não podem ser realocados sem que haja perda financeira substancial por parte do integrado, uma vez que sua prestação é singular pois desenvolvida para atender a necessidade de uma planta industrial exclusiva de um integrador⁷².

Assim, o contrato de integração é um contrato relacional porque possui aspectos econômicos e sociais que transcendem os elementos básicos de qualquer outra obrigação, com a inserção do elemento confiança no âmago da relação⁷³. O integrador e o integrado estabelecem uma relação próxima, com a conjugação de recursos financeiros, humanos, logísticos, técnicos e tecnológicos, visando, segundo a norma, a uma justa distribuição dos resultados⁷⁴. Assim, passam a integrá-lo obrigações plausíveis construídas pelos usos e práticas entre seus agentes.

Estabelecidas as premissas dogmáticas do contrato de integração, especialmente sua identificação como um contrato agrário e relacional, o item seguinte analisará o que é a Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – Cadec, órgão instituído pela Lei nº 13.288/2016, e qual o seu papel para o integrador e o integrado.

1.3. A Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC

Para compreender a Cadec e o seu papel na institucionalização dos fatos em processo judicial envolvendo a inexecução de contrato de integração, especificamente sobre a atividade probatória, deve-se analisar o valor epistemológico da sua atuação a partir das seguintes indagações: Qual é a sua razão de existir?; Quais são as funções outorgadas pela lei?; Qual é a sua natureza jurídica?. E, a partir dessas análises, passa-se a verificar se exerce alguma influência no direito probatório.

Partindo-se das premissas de que a integração é um contrato agrário e relacional, a Lei nº 13.288/2016 criou mecanismos de proteção social e econômica da relação obrigacional, entre os quais se destaca o instrumento objeto de investigação deste trabalho, a Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC.

71 KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 107 e 113.

72 BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017, p. 113/114.

73 BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017, p. 113.

74 Lei nº 13.288/2016: art. 3º. É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

A correta compreensão dessa comissão por meio de suas origens históricas, causas de criação e natureza jurídica revelarão o seu fundamental papel na institucionalização do conhecimento dos fatos para o Estado-juiz em processo civil no qual há conflito entre integrador e integrado.

Historicamente, no passado recente, houve uma experiência no país de criação de câmaras setoriais com formação múltipla.

A partir da década de 1990, iniciou-se um ambiente de liberalização econômica, onde se passou a exigir menos interferência estatal em assuntos privados, especialmente nas questões empresariais.

Mesmo assim, com esse movimento liberal da não intervenção estatal sobre a atividade econômica privada, vislumbrou-se a possibilidade de criação de locais de diálogo público-privado para cada atividade econômica com o objetivo de aproximar o Estado do setor privado visando à identificação de distorções naquelas atividades com a consequente implantação de políticas públicas para o equacionamento dos problemas⁷⁵.

Assim, foram criadas as câmaras setoriais, com estruturas bipartites, formadas por empresários e representantes do governo federal⁷⁶. Entre 1993 e 1995, por exemplo, funcionaram 25 (vinte e cinco) no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio de Turismo, e outras 36 (trinta e seis) agroindustriais no Ministério da Agricultura, que tratavam de diversos produtos, por exemplo, algodão, arroz, milho, café, leite etc⁷⁷.

Apesar da existência dessa experiência com a criação de um *locus* para discussão dos problemas econômicos relacionados àquela atividade, inclusive rural, as câmaras setoriais tinham por objetivo a discussão de políticas públicas genericamente consideradas, muito distantes das realidades contratuais e seus problemas diretos. Assim, aos poucos foram esvaziadas e deixaram de ocupar lugar de destaque, embora tenham servido como uma amostra aos agentes econômicos de que é possível a criação de um órgão coletivo, institucional e regulado, relacionado à atividade econômica subjacente a fim de lhe dar suporte⁷⁸.

Portanto, apesar desse registro histórico, as Cadecs não foram inspiradas nesse movimento de câmaras setoriais ocorrido na década de 1990; sua inspiração foi a legislação da Itá-

75 TAKAGI, Maya. Câmara setoriais, agroindustriais, representação de interesses e política públicas. São Paulo: Annablume, 2004, p. 20/23.

76 GONÇALVES JÚNIOR, Carlos Alberto; ALVES, Yony Brugnolo; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; STADUTO, Jefferson Andronio Ramundo; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire da. Um estudo das deliberações da Câmara Setorial do Açúcar e do Alcool, usando análise de correspondência. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. São Paulo, Vol. 47, mar. 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20032009000100007>. Acesso em 05/06/2022.

77 TAKAGI, Maya. Câmara setoriais, agroindustriais, representação de interesses e política públicas. São Paulo: Annablume, 2004, p. 23/24.

78 TAKAGI, Maya. Câmara setoriais, agroindustriais, representação de interesses e política públicas. São Paulo: Annablume, 2004, p. 27.

lia, de 1988, na qual se criou um colégio para a resolução de controvérsias relativas à interpretação ou à execução do contrato, visando equilibrar as partes da integração⁷⁹.

Já naquela experiência italiana, o legislador vislumbrou a necessidade de instituição de um local alheio ao contrato, porém a ele relacionado, para equacionar o problema do desequilíbrio. Contudo, diferentemente do que ocorre no modelo brasileiro, naquela legislação se optou por um modelo arbitral.

Assim, o fator preponderante para a criação e a imposição das Cadecs junto aos contratos de integração se deu em razão dos aspectos econômicos e biológicos envolvendo essa espécie contratual, estando, portanto, relacionado à sua natureza relacional e agrária.

Sob o aspecto econômico, todo descumprimento de uma obrigação perturba a ordem jurídica e social, porque viola os compromissos financeiros, as expectativas dos envolvidos e a segurança jurídica⁸⁰.

Mas o contrato de integração possui particularidades que tornam ainda mais complexa a execução e o desfazimento dessa relação, pelo fato de se tratar de um contrato relacional, em que se consideram os aspectos sociais, econômicos e financeiros dos participantes⁸¹.

Na relação entre integrador e integrado há um abismo econômico entre as estruturas corporativas. As indústrias processadoras de alimentos são formadas, em geral, por multinacionais que chegam a faturar um bilhão de dólares por dia⁸², enquanto a categoria de produtores rurais, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, é composta por 77% (setenta e sete por cento) de pequenos produtores⁸³.

Diante disso, as indústrias integradoras possuem absoluta predominância econômica, técnica e jurídica, enquanto os produtores integrados são, comparativamente, hipossuficientes. Isso conduz à standardização dos contratos com a redução da autonomia da vontade do produtor na negociação, em razão da utilização de contratos de adesão.

Essa indesejada sobreposição econômica do integrador torna a relação obrigacional com o integrado assimétrica e com desequilíbrio sinalagmático, identificando-se uma submissão aos termos contratuais, especialmente as questões financeiras e obrigacionais⁸⁴.

Ademais, o desfazimento do vínculo tem a aptidão de causar sério dano ao produtor rural, uma vez que tem por característica a intensa concentração econômica dos integradores,

79 DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020.

80 GOMES, Orlando. Contratos. 17ed. Forense: Rio de Janeiro, 1996, p. 176.

81 MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Contratos relacionais e defesa do consumidor. São Paulo: RT, 2006.

82 Disponível em <https://www.sna.agr.br/as-dez-multinacionais-que-controlam-o-mercado-mundial-de-alimentos/>. Acesso em 22/08/2022.

83 Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuarios-cai-8-8>. Acesso em 22/08/2022.

84 KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 107 e 113.

com poucas indústrias processadoras de alimentos próximas ao integrado. O rompimento do pacto inviabilizaria a atividade do produtor rural em razão das especificidades geográficas, a exemplo do transporte de animais para longas distâncias⁸⁵.

A partir dessa equação, a Lei nº 13.288/2016 estabeleceu uma teia de proteção do integrado, em razão do desequilíbrio econômico⁸⁶, o que revela um parcial dirigismo contratual⁸⁷, que é extraído de cinco eixos normativos de contrabalanceamento econômico e financeiro do contrato, os quais podem ser assim resumidos: o primeiro eixo recai sobre o controle do resultado econômico; o segundo sobre a relação pré-contratual; o terceiro sobre a constituição da obrigação; o quarto sobre a execução; e o quinto sobre o apoio externo à relação obrigacional.

O primeiro eixo estabelece controle econômico ao erigir a justa distribuição do resultado como princípio orientador da obrigação, com direta interferência legislativa sobre o resultado (art. 3º, Lei nº 13.288/2016)⁸⁸.

Ainda que a técnica legislativa revele uma dificuldade interpretativa em razão da opção por uma cláusula geral que não define o que é uma distribuição justa, o legislador incorporou uma complexa norma axiológica sobre o resultado financeiro-econômico obtido em razão do contrato, o que impactará o cálculo do valor de referência da remuneração do produtor integrado, previsto no art. 12 da Lei de Integração⁸⁹.

O segundo eixo, impõe, na fase pré-contratual, a disponibilização, pelo integrador, do Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC com informações sobre o contrato, caso o produtor rural tenha interesse em se tornar um integrado da sua cadeia produtiva.

Nesse documento, constarão a descrição do sistema de produção, as atividades a serem desempenhadas, os requisitos sanitários e ambientais, os riscos econômicos, a estimativa de investimentos, as matérias-primas que serão fornecidas etc. (art. 9º, Lei nº 13.288/2016)⁹⁰.

85 KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 107/113.

86 DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020. Por outro lado, Bruno Baltiero Dario e Flavia Trentini defendem que nessa relação as partes se encontram, em princípio, em condições de igualdade, não havendo vulnerabilidade. Mas, ao mesmo tempo, reconhecem que a criação da Cadec tem por objetivo “equilibrar as forças”, revelando, assim, que essa igualdade é relativa (DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020).

87 Adota-se a posição de Paulo Luiz Netto Lôbo para quem o dirigismo contratual se propõe a aproximar a liberdade contratual e o controle social, por razões de ordem econômica ou pública. O dirigismo delimita a liberdade em sua tríplice dimensão: liberdade de conclusão, liberdade de determinar o conteúdo e liberdade de escolher o tipo de contrato (Dirigismo contratual. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. Doutrinas essenciais de obrigações e contratos. Vol. III. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74362189/v3/document/104669274/anchor/a-104453977>. Acesso em 05/06/2022).

88 Art. 3º. É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

89 DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020.

90 Art. 9º. Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas: I - razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereços do integrador; II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado; III - requisitos sanitários e ambientais

No terceiro eixo, na formação do contrato, a Lei determina clareza, precisão e ordem lógica, evidenciando a preocupação do legislador quanto à linguagem e o consequente entendimento das obrigações pelos envolvidos, especialmente o integrado.

Ademais, estabelece 16 (dezesseis) cláusulas obrigatórias, entre as quais se encontram aquelas relacionadas às características gerais da integração; às exigências técnicas para os contratantes; às responsabilidades e obrigações do integrador; aos parâmetros técnicos e econômicos para o estudo de viabilidade financeira; aos padrões de qualidade das matérias primas fornecidas; às fórmulas de cálculo da produção; aos custos financeiros; às responsabilidades quanto aos tributos; aos custos e à extensão de contratação de seguro etc. Entre as cláusulas obrigatórias, encontra-se a criação da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC (art. 4º, Lei nº 13.288/2016)⁹¹.

e riscos econômicos inerentes à atividade; IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção; V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo; VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a: a) suprimento de insumos; b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador; c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos; d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração; VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec; VIII - alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento; IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento; X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso; XI - tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente; XII - responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei; XIII - responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infra-legais específicas. Parágrafo único. O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

- 91 Art. 4º. O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis: I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes; II - as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção; III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto; IV - os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado; V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados; VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes; VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela Cadec na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato; VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela Cadec; IX - as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado; X - as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração; XI - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária; XII - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental; XIII - os custos e a extensão de sua cobertura, em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, devendo eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos; XIV - o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes; XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração; XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração. Parágrafo único. O fórum do lugar onde se situa o empreendimento do produtor integrado é competente para ações fundadas no contrato de integração, devendo ser indicado no contrato.

O quarto eixo, na execução do contrato, determina que seja apresentado pelo integrador, a cada ciclo produtivo, o Relatório de Informação da Produção Integrada – RIPI, com informações sobre os insumos produzidos, indicadores técnicos, quantidades produzidas, índices de produtividade, resultados financeiros etc. (art. 7º, Lei nº 13.288/2016)⁹².

Esse relatório traz mecanismo de transparência à relação⁹³, atendendo à boa-fé objetiva. Sua finalidade é proteger o integrado, dando-lhe acesso a dados e informações que estarão em poder do integrador.

O quinto e último eixo relaciona-se à criação do Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO - e da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC⁹⁴.

Numa perspectiva de macroatuação na busca de orientação e regulação privada do ambiente institucional de formação e desenvolvimento da integração, sem intervenção estatal, a Lei prevê a criação do Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO – junto a cada setor produtivo⁹⁵.

Sua composição é paritária, não possui personalidade jurídica e tem por finalidade definir as diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração, promover o fortalecimento das relações entre integrador e integrado e estabelecer a metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado⁹⁶ (arts. 5º e 12, Lei nº 13.288/2016)⁹⁷.

92 Art. 7º. O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado. § 1º. O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec. § 2º. O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa. § 3º. Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado. § 4º. É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

93 DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020.

94 Gabriel Fernandes Khayat explica que a FONIAGRO e a CADEC foram inspiradas na atividade de produção de cana-de-açúcar, que passou por desregulamentação a partir do final da década de 1970. Diante disso, as usinas e os produtores rurais criaram, em 1999, o CONSECANA, formado por representantes por eles indicados a fim de definir uma metodologia de cálculo para precificar a relação contratual (KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 114/115).

95 A título exemplificativo, está em funcionamento o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial de Aves e Suínos, no âmbito da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/fofiagro-lanca-manual-de-boas-praticas-para-as-cadecs>. Acesso em 15/05/2022.

96 DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020.

97 Art. 5º. Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador. § 1º. Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação. § 2º. O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do fórum e as entidades dos integrados e dos integradores

Por sua vez, numa perspectiva de microatuação, com conformação e autorregulação privada, feita por um órgão externo, porém relacionado aos contratantes, o legislador impôs a cada unidade integradora e aos produtores a ela integrados a constituição de Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADECs⁹⁸, cuja formação e atuação são objetos de investigação deste trabalho para fins de traçar uma interdisciplinaridade com o Processo Civil brasileiro, especificamente em matéria probatória quando há processo judicial instaurado.

Francisco de Godoy Bueno afirma que as Cadecs são fóruns privados que exercem as funções descritas no art. 6º, § 4º, incisos I a VII, da Lei nº 13.288/2016⁹⁹, as quais podem ser categoricamente divididas em três grandes blocos. No primeiro estão as funções informativas, tais como elaborar estudos, definir intervalos etc; no segundo bloco estão as atribuições de apoio, cujas ações colaboram na execução do pactuado, por exemplo, com a avaliação do atendimento dos padrões de qualidade; no terceiro bloco está a sua função como solucionadora de conflito. O autor defende que a comissão “não possui eficácia vinculante ou normativa” e os resultados da sua atuação podem ou não ser acolhidos¹⁰⁰.

O objeto de investigação deste trabalho é uma função específica da Cadec, prevista no inciso III, do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 13.288/2016¹⁰¹, qual seja, de acompanhamento e avalia-

que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização. Art. 12. Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva. § 1º. Para estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, o Foniagro poderá contratar entidades ou instituições de notório reconhecimento técnico, desde que requisitada por uma das partes e cuja escolha dar-se-á por comum acordo. § 2º. A metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado será reavaliada periodicamente, conforme regulamentação específica do Foniagro. § 3º. O Foniagro terá o prazo máximo de seis meses contados da promulgação desta Lei para apresentar as metodologias de cálculo para cada cadeia produtiva, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante justificativa aceita pelas partes. § 4º. Compete ao Foniagro o envio das metodologias para o cálculo do valor de referência para a remuneração dos integrados às respectivas Cadecs.

98 Assim, por exemplo, Bruno Dário e Flávia Trentini afirmam que esse órgão colegiado, de formação paritária, é uma tentativa de equilibrar forças, apesar de a Lei não apresentar os mecanismos de operacionalização, que ficarão a cargo do regulamento (DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020).

99 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração; II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador; III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes; IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora; V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo; VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas; VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei.

100 BUENO, Francisco de Godoy. *Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 176/177.

101 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento

ção do cumprimento dos encargos e das obrigações do contrato de integração, o que será profundamente examinado no capítulo 3.

A norma estabelece como será sua formação e quais são seus contornos ontológicos, com a definição de poderes e funções. Assim, a Cadec é composta paritariamente de representantes escolhidos diretamente pelos produtores integrados, de indicados pela integradora, de indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados e de indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras¹⁰².

A previsão é genérica, porque não fixa a quantidade mínima ou máxima de membros que integrarão a Cadec, cabendo isso ao regimento interno. Porém, utiliza-se do advérbio paritariamente para demonstrar que sua formação deverá observar a existência de número igual de elementos a fim de obter um equilíbrio entre os interesses dos envolvidos.

A norma estabelece que serão dois grupos, um do integrado outro do integrador, cada um se subdividindo em outras duas espécies. Assim, por exemplo, na perspectiva do integrador, poderão ser indicados dois representantes da integradora e mais dois pelas entidades representativas das empresas integradoras, enquanto para os integrados poderão ser fixados dois representantes escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora e mais dois indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados, totalizando-se oito membros de uma Cadec.

Ao determinar a criação da Cadec, a Lei de Integração atende a um propósito de dirigismo, objetivando tutelar o equilíbrio da relação; mas, ao mesmo tempo, atinge outro objetivo, relacionado à agrariedade.

Isso porque, do ponto de vista biológico, a atividade rural exige tomada de decisão rápida e imediata pelo integrador ou integrado, sob pena de perda do bem vegetal ou animal. Basta imaginar que um lote de frango é produzido em apenas quarenta e dois dias, e a decisão de alojá-los ou não deve ser tomada em questão de minutos¹⁰³. Assim, o retardo dessa decisão é capaz de causar grande dano financeiro.

Diante disso, a discussão envolvendo essa matéria-prima animal ou vegetal não pode se perder nos demorados processos judiciais, exigindo-se um esclarecimento imediato sobre qualquer dúvida que surja na relação. É a Cadec que assumirá esse papel de tomadora de deci-

dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

102 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC. § 1º. A Cadec será composta paritariamente por representantes: I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora; II - indicados pela integradora; III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados; IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras. § 2º. A falta de indicação dos representantes previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo não impede a instalação e funcionamento da Cadec.

103 Disponível em <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/57697/1/documentos-75.pdf> e <https://wp.ufpel.edu.br/avicultura/files/2012/04/Cobb-Manual-Frango-Corte-BR.pdf>. Acesso em 02/09/2022.

são.

Estabelecidas as causas de institucionalização, constata-se que sua natureza jurídica que está ligada aos *dispute boards*¹⁰⁴.

Historicamente, no Direito estadunidense, a partir da década de 1970, no setor da construção civil e seu respectivo contrato de empreitada, verificou-se a conveniência da criação de um órgão colegiado composto por profissionais técnicos a fim de resolver os conflitos advindos dessa específica relação obrigacional, denominado de *dispute board*¹⁰⁵.

O surgimento desse instituto, junto à atividade da construção civil, ocorreu em razão das particularidades dessa atividade e suas consequências na execução do contrato. A celebração do negócio é antecedida pela elaboração de um projeto que, por mais detalhado, poderá se revelar impreciso ou incompleto. Sua execução pode sofrer séria mudança quanto ao cronograma, em razão de aspectos exógenos ao contrato, tais como a falta de insumos, fenômenos da natureza – a exemplo de questões geológicas – e a dificuldade de contratação de mão de obra¹⁰⁶.

Esses eventuais desacordos contratuais poderão ser frequentes, apresentando margens discutíveis e inevitáveis numa relação extensa e protraída no tempo. Assim, verificou-se a possibilidade de autorregulamentação compartilhada pelos envolvidos, por meio de uma junta de profissionais capacitados e imparciais, a fim de acompanhar o progresso do contrato e resolver disputas que surjam ao longo da sua execução¹⁰⁷.

O *dispute board* surge no contexto de um contrato de trato sucessivo e lhe serve como testemunha ocular da execução e *locus* de resolução dos mais diversos problemas entre os contratantes, de forma imediata, sem que se recorra, num primeiro momento, ao Poder Judiciário.

Diante da ausência de regulamentação, no Brasil, a doutrina identifica, em linhas gerais, dois tipos de *dispute board*, um com a possibilidade de expedição de uma recomendação não vinculativa ou outro com uma decisão imposta. No *dispute review board*, o órgão

104 BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017, p. 178/179. DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020.

105 KUKIELA, Marina; ROCHA NETO, Edson Francisco. *Dispute boards*: mais um importante mecanismo para a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. In MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). Arbitragem e Direito Processual. São Paulo: RT, 2021, p. RB32.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/266273000/v1/page/RB-32.1>. Acesso em 02/09/2022. WALD, Arnoldo. *Dispute Resolution Boards*: evolução recente. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, V. 30, p. 139-151, jul./set. 2011.

106 IUDICA, Giovanni. *The dispute board in construction contracts*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, V. 50, p. 495-509, jul./set. 2016.

107 VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os *dispute boards* no Direito brasileiro. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. Doutrinas essenciais de obrigações e contratos. Vol. VI. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v6/document/102099435/anchor/a-102099435>. Acesso em 13/08/2022.

emite recomendação sobre as controvérsias surgidas no contrato, podendo acatá-las contratualmente, enquanto no *dispute adjudication board* se emite decisão relacionada à desavença, a qual deverá ser cumprida, obrigatoriamente, até que se obtenha uma decisão contrária na arbitragem ou no Poder Judiciário¹⁰⁸.

De *lege ferenda*, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Ordinária nº 2.421/2021, da Câmara dos Deputados Federais, que regulamenta a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas (*dispute boards*) em contratos celebrados pela União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, restrito, portanto, aos contratos administrativos¹⁰⁹.

O projeto estabelece a possibilidade de criação de três tipos de comitês. O comitê revisor, onde expediriam recomendações não vinculantes; o adjudicativo, onde as decisões vinculariam as partes; e o híbrido, onde se poderia tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos instaurados. De qualquer forma, todos os seus atos podem ser revistos pelo Poder Judiciário ou pela arbitragem, se houver convenção neste último sentido¹¹⁰.

A ausência de norma específica sobre *dispute board* – em particular no Direito privado – reforça que a sua utilização depende, exclusivamente, da convergência de vontades entre as partes para a sua criação, com a fixação da sua composição, do seu funcionamento e dos efeitos vinculativos ou não das suas decisões, permitindo, assim, flexibilidade na estruturação e adaptação ao contrato¹¹¹.

Portanto, não é possível, de imediato, identificar qual será a função de um *dispute board* numa relação contratual específica, porque isso depende da manifestação de vontade dos contratantes, que definirão seus aspectos orgânicos e funcionais, por meio de negócio jurídico, diferentemente do que ocorre com a Cadec, cujas funções estão definidas pela Lei de Integração e poderão ser ampliadas no regimento interno.

A preocupação das partes na elaboração do contrato no que se refere ao conteúdo obri-

108 MADERO, Cecilia Quintanilla. *Introducción a los dispute boards*. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. Doutrinas essenciais de obrigações e contratos. Vol. VI. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v6/document/102099316/anchor/a-102099316>. Acesso em 13/08/2022.

109 Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289398>. Acesso em 13/08/2022.

110 Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade: I – ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio; II – ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e III – o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa. § 1º As recomendações poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). § 2º As recomendações e as decisões proferidas pelos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas poderão ser reformadas pelo Poder Judiciário ou, quando houver convenção neste sentido, por arbitragem.

111 SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo. Os *dispute boards* no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras. In *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*. Belo Horizonte, ano 01, nº 02, p. 69-95, jul./dez. 2019.

gacional, que perpassa sobre objeto, preço, condições de pagamento e mora, por exemplo, poderá, ainda, conduzi-las a destacar importância na prevenção de conflitos durante a execução, porque não é possível prever todas as adversidades. Assim, em termos de conveniência, nos contratos civis empresariais os *dispute boards* são recomendados àquelas relações postergadas no tempo, servindo como lugar de orientação e deliberação dos conflitos que vierem a surgir¹¹².

Esses comitês não são uma etapa pré-arbitragem, ainda que usualmente a ela associados. Seu objetivo é evitar disputas posteriores, razão pela qual deve atuar concomitantemente ao início da execução do contrato, com cronogramas de visitas e a submissão de todos os documentos gerados, tais como relatórios e comunicações relevantes. Desse modo, por exemplo, atuará monitorando a execução do projeto, visitando locais de obras, fazendo-se presente em reuniões, recebendo documentos etc.

Identifica-se na assistência informal a atuação mais primária e mais eficiente do comitê, independentemente se de recomendação, de decisão ou até mesmo misto, isso porque atua preventivamente, favorecendo, com isso, a resolução autocompositiva de conflitos¹¹³.

Diante da construção dogmática em torno dos *dispute boards*, constata-se que eles serviram de inspiração para as Cadecs e atribuem a elas essa natureza jurídica¹¹⁴.

Apesar de parcela doutrinária defender que os atos das Cadecs são meramente informativos¹¹⁵, aproximando-as dos *dispute review boards*, essa visão limitadora nega a natureza da sua formação (por meio de representantes) e a literalidade dos verbos utilizados nas suas funções, o que será analisado no capítulo 3 ao se investigar seu papel epistemológico de institucionalização dos fatos.

112 POSSATO, Karim Regina Nascimento; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Meios alternativos de resolução de conflitos: *dispute boards* como fator de prevenção da litigiosidade em contratos complexos. In DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Inovações no sistema de justiça. São Paulo: RT, 2022, p. RB-55.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260698832/v1/page/RB-55.1>. Acesso em 13/08/2022.

113 POSSATO, Karim Regina Nascimento; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Meios alternativos de resolução de conflitos: *dispute boards* como fator de prevenção da litigiosidade em contratos complexos. In DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Inovações no sistema de justiça. São Paulo: RT, 2022, p. RB-55.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260698832/v1/page/RB-55.1>. Acesso em 13/08/2022.

114 BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017, p. 178/179. DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, p. 117-148, jul./set. 2020.

115 BUENO, Francisco de Godoy. Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos. São Paulo: Almedina, 2017, p. 176/177.

2. PROCESSO CIVIL E O CONTRATO DE INTEGRAÇÃO

O Direito disciplina a convivência entre os membros da sociedade para impedir ou solucionar os conflitos de interesses, a exemplo da Lei nº 13.288/2016, que regulamenta o contrato de integração.

Ocorrendo violação à norma ou a uma obrigação, exige-se uma força capaz de resolver esse conflito¹¹⁶. Se no passado a resolução ocorria pelos próprios envolvidos pela autotutela, apartada do controle estatal, o modelo atual confere ao Estado-juiz a exclusividade dessa atividade em processo judicial¹¹⁷, sendo a jurisdição uma manifestação do poder estatal¹¹⁸.

É assim que, havendo a inexecução do contrato de integração, seja pelo integrador ou pelo integrado, e não ocorrendo a pacificação diretamente pelos envolvidos ou pela arbitragem, caberá ao Poder Judiciário resolver o conflito com a prolação de sentença de mérito, que substituirá a vontade dos contendores e tornará definitiva a questão discutida.

Todavia, entre a postulação, que romperá a inércia da jurisdição, e a tutela jurisdicional expressa na sentença, que reconhecerá qual dos contratantes tem razão, há um longo processo de conhecimento¹¹⁹, no qual a atividade probatória do Estado-juiz validará ou refutará as hipóteses fáticas apresentadas pelo integrador ou pelo integrado.

É nesse contexto que, enquanto o capítulo 1 apresentou o contrato de integração, identificou sua natureza jurídica e demonstrou que sua regulamentação, pela Lei nº 13.288/2016, ocorreu em razão de uma política pública dirigida, este capítulo 2 analisará uma específica atividade do Estado-juiz que repercutirá direta e imediatamente sobre o integrador e o integrado em caso de processo judicial: a valoração da prova. Por fim, neste capítulo, investigar-se-á o instituto da presunção legal, percorrendo sua natureza jurídica, causas de instituição e o seu funcionamento como inferência normativa em processo judicial.

Tratar dessa atividade valorativa do Estado-juiz frente às funções da Cadec previstas na Lei nº 13.288/2016 é de importância ímpar porque servirá de base para a atuação do Poder Judiciário em contratos de integração e redimensionará, ontológica e axiologicamente, o papel que as comissões desempenham nos contratos de integração.

116 RÁO, Vicente. O Direito e a vida dos Direitos. São Paulo: RT, 1999, p. 53. MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do Direito. São Paulo: RT, 1993, p. 55. GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. Vol. I. São Paulo: Ed. Saraiva, 1981, p. 10. LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 19.

117 BERMUDEZ, Sérgio. Introdução ao Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 79.

118 DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 193.

119 GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 13.

2.1. Atividade probatória e o cognoscitivismo

Ao se desvelar o propósito do processo, para explicar a verdade, surgiram as teorias semântica da verdade como correspondência, sintática da verdade como coerência e pragmática, em versões instrumentalista e consensualista¹²⁰. Na perspectiva da filosofia, o paradigma do objeto proclamava que ele teria uma essência a ser revelada ao sujeito cognoscente, mas, com sua superação histórica, percebeu-se, a partir de ideias iluministas, que a relevância recaía sobre a perspectiva do próprio sujeito (paradigma do sujeito)¹²¹. Parte-se, assim, da premissa da falibilidade do julgador, em razão da sua qualidade de humano, de forma que a verdade real ou substancial, considerada com a apuração da correspondência direta e imediata do fato ocorrido no passado, não passa de mera utopia. Dessa forma, a decisão judicial, obtida em processo, ao reconhecer que certos fatos alegados pelas partes ocorreram, porque provados, revela um resultado similar à verdade, meramente aproximativo. Busca-se, assim, atribuir um determinado grau de confirmação ou de probabilidade de que essa proposição seja verdadeira¹²².

Diante disso, a doutrina buscou novos paradigmas para auxiliar na aferição desse parâmetro, diante da insuficiência ontológica da verdade material e até mesmo da verossimilhança. A superação dialética do paradigma da verdade substituiu o centro, até então focado no sujeito e no objeto, pelo discurso. O diálogo, assim, passou a preponderar no sistema. A verdade é obtida no procedimento, com a justificação das afirmações a fim de conferir legitimidade, utilizando-se a dialética aristotélica¹²³.

Portanto, o processo não reservou à verdade protagonismo, relegando-a às discussões filosóficas, por ser demasiadamente ampla e utópica, não tendo por objetivo reconhecer crenças genuinamente verdadeiras, e sim resolver um conflito. Desse modo, ele não se preocupa com a verdade em estado puro, em sua concepção ontológica¹²⁴.

Mas deve-se diferenciar, como pressuposto metodológico para revelação de um modelo, que há duas funções estatais distintas, uma normativa e outra descritiva, que refletem na descoberta dos fatos e na sua justificação. Assim, normativamente haverá prescrição geral e abstrata de como os fatos devem ser conhecidos (contexto de descoberta) e justificados (con-

120 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos en el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 51/59.

121 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 3ed. São Paulo: RT, 2015, p. 40/41.

122 FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoración racional da prova*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 38.

123 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 3ed. São Paulo: RT, 2015, p. 47/53.

124 ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. Vol. 4, Ano 1. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76485687/v4/document/102134590/anchor/a-102117798>. Acesso em 26/06/2022.

texto de justificação), redundando na função descritiva, na qual uma coisa é descrever o que se descobriu e outra justificar.

O objeto da prova não são fatos em si mesmos considerados, mas sim os enunciados sobre esses fatos, e o procedimento racional exige a separação entre o contexto de descoberta e o contexto de justificação. Naquele, a prova se refere ao percurso que conduz à afirmação de que um enunciado fático é verdadeiro, enquanto este diz respeito à justificação desse enunciado, expondo as razões que sustentam aquela descoberta do sujeito¹²⁵.

Assim, o contexto de descoberta externaliza o caminho de formação da decisão judicial, com exposição do raciocínio que recebe influência de razões morais, ideológicas e psicológicas, sem oportunizar controle; enquanto o contexto de justificação se refere ao discurso final, com a apresentação de razões para validar uma decisão surgida naquele contexto, com a racionalização por meio de escolhas interpretativas¹²⁶.

Neste trabalho, adota-se o modelo cognoscitivista, porque recai sobre uma epistemologia minimamente realista que busca conhecimento objetivo, com separação entre o contexto de descoberta e o de justificação.

A prova se dirige à reconstrução dos fatos litigiosos, a partir do conceito semântico da verdade como correspondência, sem pretensão de descrever as coisas como realmente são. O teste de veracidade se relaciona à reconstrução do fato do caso, ou seja, sobre as formulações feitas, revelando que sua virtude reside na diferenciação entre o conceito de verdade e de prova, porque reconhece as inevitáveis limitações que o conhecimento processual sofre quando tenta descobrir o que realmente aconteceu. Há relatividade da verdade alcançada e, por isso, devem ser fortalecidas as regras epistemológicas para que enunciado seja o mais próximo possível da verdade¹²⁷.

Postula-se, assim, uma relação de conhecimento entre o sujeito cognoscente e o mundo real, a qual permite qualificar os resultados como verdadeiros ou falsos, com conhecimento provável em lugar da verdade. Caracteriza-se por pressupor que os enunciados fáticos são descrições de fatos que têm existência independente desses enunciados e que a afirmação de que um enunciado fático é verdadeiro significa que há correspondência ou adequação¹²⁸.

Do ponto de vista terminológico, o modelo adota o conceito de verdade como corres-

125 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos en el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 47.

126 PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2019, RB-4.1.

127 ABELLÁN, Marina Gascón. *Sobre el modelo cognoscitivista en la prueba judicial*. *Anuario de filosofía del derecho*. Madrid, nº 19, p. 489-496, 2002. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=756909>. Acesso em 17/06/2022.

128 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos en el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 60/61.

pondência e, do ponto de vista prático, utiliza-se de teste empírico sobre as informações que emergem dos enunciados fáticos, de maneira que atuação jurisdicional deve ser resultado de um julgamento descritivo no qual se atribuiu ao fato existência independente¹²⁹.

2.2. Prova: valoração e inferências

O processo judicial envolve a contraposição de narrativas e interesses sobre um determinado fato passado apresentado pelas partes em juízo, no caso, o descumprimento do contrato de integração pelo integrado ou integrador. Nesses processos judiciais, o raciocínio dedutivo do Estado-juiz é estruturalmente formado por duas proposições (premissas) que permitirão a formação de uma conclusão. A premissa maior perpassa em analisar e interpretar as normas do Direito Civil relacionadas às obrigações, no caso, referentes à Lei nº 13.288/2016; enquanto a premissa menor se obtém das hipóteses fáticas das partes, sempre parciais, porque relacionadas à sua experiência e a partir das suas perspectivas, com enunciados contraditórios que vagam entre a imprecisão e a incerteza¹³⁰.

No passado, as preocupações dos operadores do Direito recaiam sobre a premissa maior do silogismo, com pesquisa científica acerca da hermenêutica e interpretação das normas jurídicas; constatou-se, contudo, que determinados fatos do contexto jurídico, inseridos na premissa menor, passaram a ser vistos como uma questão de igual ou maior importância, porque a valoração da prova e a racionalidade das decisões judiciais encontram assento constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal)^{131, 132}.

Com a alteração do eixo gravitacional da premissa maior para a menor, percebeu-se que, das quatro fases do processo de conhecimento – postulatória, saneatória, probatória e decisória¹³³ –, é a fase de instrução que possui relevância direta e imediata para o resultado do

129 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos en el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 49.

130 LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de Direito*. São Paulo: RT, 2009, p. 171.

131 Art. 5º (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

132 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). *Epistemologias críticas do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 209/237.

133 Marcus Vinícius Rios Gonçalves (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2020) e Cássio Scarpinella Bueno (*Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2020) identificam as seguintes fases: postulatória, ordinatória, instrutória e decisória; Paulo César Pinheiro Carneiro, por sua vez, identifica as fases postulatória, instrutória e decisória (*O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2019); Alexandre Freitas Câmara prefere acolher duas fases: introdutória (da petição inicial até a decisão de saneamento e organização) e principal (da decisão de saneamento até a sentença) (*O novo processo civil brasileiro*: São Paulo: Atlas, 2019). Optamos

processo, uma vez que a prova será a força motriz que fornecerá ao juiz a possibilidade de superar o estado de incerteza com a certificação ou não dos enunciados apresentados na formação da estrutura silogística¹³⁴.

A partir do cognoscitivismo, devem ser investigados os múltiplos conceitos de prova, os quais se subdividem em meios de prova, prova como resultado e procedimento probatório¹³⁵.

Os meios de prova permitem o conhecimento dos fatos, sendo métodos de trabalho de formulação ou negação da veracidade dos enunciados, com função cognoscitivista, a partir do previsto na norma, a exemplo do que ocorre com as testemunhas, documentos etc.

A prova como resultado probatório revela sua função de justificação, na qual o juiz escolhe os elementos racionais entre as diversas assertivas apresentadas, sendo, portanto, o resultado da atividade cognoscente.

A prova como procedimento conecta os dois conceitos anteriores por meio de um processo intelectual de constatação ou de inferência, de modo a desempenhar uma função cognoscitivista porque permite ao juiz descobrir os fatos com base nos elementos introduzidos pelos meios probatórios. É nesse aspecto que recairá a análise deste trabalho, porque se busca analisar se a avaliação da Cadec atua ou não como uma inferência probatória normativa.

Assim, por exemplo, em ação judicial na qual se imputa a responsabilidade contratual a um produtor integrado, por descumprimento do contrato de integração, o juiz observará o procedimento probatório (inferência) que conectará o resultado da sua atividade intelectual (justificação) ao correspondente meio de prova, a exemplo da perícia ou da testemunha.

Em relação à sua finalidade, a decisão judicial reflete o exercício de soberania estatal, cuja legitimação perpassa não apenas pela aferição da competência do órgão judicante, da sua imparcialidade, mas, especialmente, pela justificação das razões de intervenção, uma vez que duas normas constitucionais, do contraditório e da motivação (arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal)¹³⁶, condicionam o resultado de sua atuação.

pela divisão proposta por Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

134 Francesco Carnelutti apresentou um conceito de prova que reverberou na dogmática processual italiana. Para ele, “na linguagem comum, prova se utiliza como comprovação da verdade de uma proposição; somente se fala de prova a propósito de alguma coisa que foi afirmada e cuja exatidão se trata de comprovar; não pertence à prova o procedimento mediante o qual se descobre uma verdade não afirmada senão, pelo contrário, aquele mediante o qual se demonstra ou se encontra uma verdade afirmada”. Para o processualista italiano, não importavam os limites à busca da verdade. (CARNELUTTI, Francesco. A prova civil. Campinas: Bookseller, 2005, p. 67). Ocorre que esse enfoque não oferece rendimento explicativo sobre a tomada de decisão judicial (FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 36).

135 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 76/78.

136 Art. 5º (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os

A prova não reconstrói fatos passados e sim fornece elemento de apoio às proposições formuladas a fim de convencer o juiz de sua validade. Ela “assume a condição de um meio retórico, regulado pela lei, dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições”¹³⁷.

À disposição judicial encontram-se alguns meios de prova, quais sejam, os conectores do processo aos enunciados, o que permitirá ao juiz conhecer dos fatos relevantes e verificar os enunciados afirmados¹³⁸.

São conhecidos, ainda, como técnicas processuais de aporte de uma informação dentro do processo, atuando sobre todos os seres materiais e imateriais capazes de gerar informações¹³⁹. Para tanto, o art. 369, do Código de Processo Civil¹⁴⁰, acolheu a liberdade do meio de prova como princípio geral, restringindo-se a disciplinar apenas alguns meios típicos, tais como o depoimento pessoal, testemunhal, ata notarial, perícia etc.

Mas, antes do convencimento da validade das proposições, a atividade probatória é formada pela concatenação de diferentes atos distinguíveis no tempo e no espaço, com significados, funcionalidades e prescrições mandamentais próprias. Sendo assim, as fases probatórias se dividem em propositura, admissão, produção e valoração¹⁴¹.

A propositura é o requerimento de realização das provas¹⁴². As partes apresentam ao juiz quais meios utilizarão para confirmação dos seus enunciados fáticos, cabendo ao autor fazê-lo na inicial e ao réu, na contestação (art. 434, *caput*, do Código de Processo Civil)¹⁴³.

Em seguida, ocorre a admissão judicial, na qual o Estado-juiz defere quais os meios probatórios que serão produzidos no processo. De acordo com o art. 357, do Código de Processo Civil¹⁴⁴, essa função cabe à decisão de saneamento e organização, na qual se analisarão os enunciados fáticos das partes, para admitir as provas produzidas – prova documental –; de-

juízos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

137 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção. 3ed. São Paulo: RT, 2015, p. 64.

138 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 77.

139 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 88.

140 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

141 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; LOURENÇO, Haroldo. A teoria geral da prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 263, p. 55-75, 2017.

142 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 90

143 Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

144 Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

terminar a produção de outras – provas pericial ou testemunhal; ou ainda descartar a atividade probatória em razão de fatos notórios, confessados, incontroversos e com presunção (art. 374, do Código de Processo Civil)¹⁴⁵.

Após, será produzida, assim compreendida como a atividade material de extrair das fontes os elementos de convicção buscados. É o momento mais importante do procedimento probatório, porque é quando se permite extrair a informação da fonte probatória e inseri-la no processo¹⁴⁶. Cada fonte probatória exigirá um ato concreto de realização diferente; assim, por exemplo, a extração de informação de uma pessoa, seja ou não parte, ocorrerá por meio do depoimento pessoal ou da prova testemunhal, ambas em audiência de instrução (art. 361, do Código de Processo Civil)¹⁴⁷; por sua vez a extração de informação contida em repartição pública ocorrerá por meio da produção de prova documental com requisição judicial (art. 438, do Código de Processo Civil)¹⁴⁸.

Ao fim, haverá a valoração e a decisão, que formam um itinerário distinto que envolve uma atividade cognoscitivista (valoração) e outra comunicativa (decisão), ainda que intrinsecamente entrelaçadas¹⁴⁹.

A valoração era considerada como uma simples capacidade de convencimento a partir dos elementos de prova contidos no processo¹⁵⁰. Ela examina o peso e a credibilidade do meio de prova para identificar o grau de confirmação, sendo regida por critérios epistemológicos, com necessidade de definição do *standard* probatório e do nível que esse suporte deve atingir para que a hipótese seja considerada como verdadeira¹⁵¹.

Em seguida, a decisão busca apreender e externalizar a valoração, apresentando a

145 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

146 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 91.

147 Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente: I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito; II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais; III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas. Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

148 Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta. § 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem. § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

149 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 61.

150 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituição de Direito Processual Civil. Vol. III. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 101.

151 BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. São Paulo, Vol. 4, nº 1, p. 43-80, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.138. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em 15/02/2022.

régua de intensidade do contexto probatório. A decisão externaliza a atividade intelectual judicial na identificação do *standard* de prova para reconhecer se e qual o conteúdo probatório serviu para atingir a suficiência para considerar a hipótese fática verdadeira¹⁵².

Mas o sistema de valoração sofreu profundas transformações, refletindo os contextos político e social, com absoluta influência na tomada de decisão.

Historicamente, considera-se o sistema das ordálias, no período da Idade Média (séculos V ao X), o primeiro a disciplinar a valoração probatória. Nele, o direito era reconhecido àquele que fosse protegido pelos deuses, porque a religião se fazia presente em todos os aspectos da sociedade de forma indissociável. Com isso, a necessidade de se fazer prova de um fato passava, necessariamente, pela verificação da interferência divina¹⁵³. Assim, não havia cientificidade no procedimento probatório, as partes submetiam-se a testes físicos a fim de verificar a ocorrência de um fato, o que deixou de ser utilizado a partir do início do século XIII¹⁵⁴.

O sistema da prova legal ou tarifada surgiu como uma superação, apresentando-se como uma evolução social e tendo por objetivo a proteção da sociedade contra o modelo progressivo, no qual não havia nenhum tipo de controle prévio, inclusive do Poder Legislativo¹⁵⁵.

Expressou significativa mudança em relação ao método antecedente, porque introduziu racionalização na atividade probatória. Para tanto, as provas eram previamente valoradas pela lei, numa concepção sistemática, porém, apriorística, não cabendo ao juiz atribuir valor, mas ao próprio legislador, que se vinculava, assim, àquela atividade estatal¹⁵⁶.

Mas essa valoração prévia pela lei revelou um problema na generalização em matéria probatória, porque desconsiderava os aspectos particularizados do caso concreto em julgamento, visto que retirou a inferência probatória do Estado-juiz. Por isso, foi substituída pela livre valoração, embora tenha permanecido no sistema jurídico brasileiro em certas e específicas situações, a exemplo do art. 406, do Código de Processo Civil¹⁵⁷.

Foi assim que o livre convencimento motivado ocupou um espaço hegemônico, porque conferiu liberdade ao juiz em apreciar as provas produzidas e escolher o *standard* proba-

152 ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: *standards* de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 282, p. 113-139, 2018.

153 RESANO, Esteban Moreno. *Observaciones acerca del uso de las ordálias durante la Antigüedad Tardía*. **Cuadernos de historia del derecho**. Madrid, nº 21, p. 167-188, 2014. Disponível em https://doi.org/10.5209/rev_CUHD.2014.v21.47720. Acesso em 07/09/2022.

154 CARDOSO, Oscar Valente. A valoração judicial das provas no novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie (coord.). *Provas*. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 390.

155 NOGUEIRA, Rafael Fecury. Evolução histórica dos sistemas de valoração da prova penal: continuamos evoluindo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Vol. 156, p. 307-352, 2019.

156 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 12.

157 Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

tório para amparar seu convencimento, ainda que de forma expressamente motivada¹⁵⁸.

Portanto, a livre convicção serviu como contraponto à tarifação da prova ao institucionalizar a soberania judicial sobre a prova, permitindo ao juiz que pudesse escolher, entre as provas produzidas, aquela seria capaz de confirmar uma das hipóteses fáticas apresentadas.

Todavia, verificou-se um desvio filosófico e dogmático que culminou em se reconhecer que a verdade era formada no espírito do juiz e que ele teria discricionariedade em decidir conforme sua consciência, retirando, com isso, todas as regras epistemológicas de controle da verdade, o que conduziu o processo civil ao solipsismo judicial¹⁵⁹.

Em razão disso, o Código de Processo Civil expurgou a palavra “livre” do art. 371¹⁶⁰, numa luta contra a discricionariedade judicial e o seu respectivo protagonismo, revelando uma conquista hermenêutica de abandono da escola instrumentalista¹⁶¹.

Atualmente, o sistema da motivação racional reconhece, por um lado, que o juiz não está sujeito a normas jurídicas que predeterminam o resultado da valoração, salvo em situações excepcionalmente previstas na lei, mas, de outro lado, exerce controle de legitimidade da sua decisão, por meio de justificação racional, apontando quais foram os critérios utilizados para ter aceitado como provada uma determinada hipótese fática¹⁶². O sistema jurídico, ao reconhecer o direito à prova, exige aplicação de regras da epistemologia ou da racionalidade para a valoração, com detalhada motivação judicial sobre a decisão tomada¹⁶³.

Não mais se admite o reconhecimento de que uma hipótese fática seja considerada provada a partir de um estado mental do juiz, como algo ligado às suas crenças ou consciência, porque haveria um retrocesso ao subjetivismo, recusado constitucionalmente.

A valoração do fato depende do exame da hipótese fática apresentada e dos meios de prova produzidos no processo. Independentemente se diante de uma prova direta ou indireta,

158 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituição de Direito Processual Civil. Vol. III. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102/106.

159 STRECK Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 60/70.

160 Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

161 STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dowrkiano. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 53, nº 206, abr./mai. 2015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/512448>. Acesso em 26/06/2022. DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC: por que a razão está com os hermeneutas? In DIDIER JR., Fredie (coord.). Provas. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 377/383. Registre-se que parte da doutrina sustenta que a nova redação do Código de Processo Civil não retirou o livre convencimento motivado, porque admitir uma valorização livre significa que o sistema retirou as limitações normativas características das provas tarifadas, que submetiam a atuação judicial a um critério geral e abstrato apriorístico; mas isso não importaria no retorno à íntima convicção e toda subjetividade intrínseca (MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Vol. 156, p. 221-248, 2019).

162 DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivum, 2019, p. 125.

163 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 102.

exige-se do juiz uma análise racional entre a prova produzida e a hipótese fática afirmada¹⁶⁴.

Essa interligação intelectual ocorre por meio da inferência probatória, deflagrada a partir dos meios de prova para a hipótese fática, numa ordem lógica inversa. O juiz se utiliza de um procedimento probatório, assim considerado como uma atividade intelectual de conexão entre os meios probatórios e o resultado, mediante observação do fato diretamente ou por meio de uma inferência a partir de outros enunciados fáticos verificados¹⁶⁵. Utiliza-se metodologia epistêmica para o raciocínio probatório, por meio de uma inferência¹⁶⁶, assim compreendida como um movimento que correlaciona uma informação no processo e a conclusão sobre o fato subjacente¹⁶⁷.

A inferência, portanto, é um raciocínio utilizado pelo juiz para justificar uma tomada de decisão, sendo “formada por um conjunto de proposições, chamadas de premissas, que são oferecidas como razões para dar suporte a uma conclusão”¹⁶⁸.

Pode-se afirmar que a maioria das situações processuais não envolve resultado direto da observação judicial, exigindo um passo inferencial que se realizará a partir de um dos meios probatórios utilizados, seja para prova dedutiva ou indutiva¹⁶⁹.

A título exemplificativo, numa situação fática em que um produtor integrado reclama contra um integrador, pleiteando o recebimento da prestação pecuniária que não lhe foi paga, o integrador controverte o fato, dizendo que negou o pagamento porque o integrado não atendeu às instruções repassadas pela assistência técnica, incorrendo em inadimplemento contratual, utilizando-se, assim, da exceção de contrato não cumprido. O juiz deverá percorrer um caminho inferencial: primeiro, conhecerá do enunciado fático (inadimplemento do integrador); segundo, analisará o meio de prova que lhe dá suporte; terceiro, utilizará uma inferência probatória para concluir acerca do enunciado.

164 Para Francesco Carnelutti, na prova direta há constatação imediata sobre o fato ocorrido, ainda que por meio de uma testemunha que tenha presenciado a ocorrência do fato. A prova indireta, por sua vez, “requer que o juiz estabeleça um raciocínio dedutivo, que deve ser explicitado racionalmente”. Ela “se apresenta quando o juiz não percebe o fato a provar, senão um fato diverso deste, de forma que a atividade de valoração envolverá percepção e dedução” (CARNELUTTI, Francesco. *A Prova Civil*. Campinas: Ed. Bookseller, 2005, p. 90).

165 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 78 e 84.

166 Segundo o Dicionário Michaelis, a inferência é um substantivo feminino que significa “operação por meio da qual se chega a uma conclusão ou se faz um raciocínio lógico com base em evidências circunstanciais e em conclusões já ditas como verdadeiras, e não com base na observação direta”. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/infer%C3%Aancia/>. Acesso em 11/02/2022.

167 Há uma considerável divergência entre os graus de confirmação de uma hipótese fática. Os principais modelos de avaliação probatória são: probabilismo *bayesiano*, no qual se utiliza uma forma estatística desenvolvida por John Bayes; e o probabilismo indutivo, com utilização da probabilidade lógica-indutiva (PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no Direito Processual Brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 112).

168 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). *Epistemologias críticas do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 209/237.

169 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 89

As inferências probatórias são classificadas de acordo com o fundamento da ligação, ou seja, da causa que dá suporte ao raciocínio, que pode consistir na definição de um conceito (inferência probatória interpretativa), numa regra de experiência (inferência probatória epistêmica) ou numa regra jurídica (inferência probatória normativa)¹⁷⁰.

Na inferência interpretativa, busca-se definir o enunciado normativo, normalmente com conceito jurídico indeterminado, para em seguida decidir a respeito da aceitação ou não da hipótese fática¹⁷¹.

Na inferência probatória epistêmica não há interferência externa do legislador sobre a atividade cognitiva do juiz em conhecer dos fatos a partir dos meios de provas produzidos, fundando-se em regras de experiência ou de caráter científico a partir de elementos existentes na realidade externa do processo¹⁷².

Essa inferência pode advir de generalizações científicas ou máximas extraídas de contextos profissionais. O julgador, considerando as provas produzidas, infere a hipótese fática que mais provavelmente corresponde à realidade, chegando a uma conclusão a que qualquer outro agente epistemologicamente comprometido chegaria.

Portanto, a inferência epistêmica exige do juiz memória, percepção sensorial e raciocínio lógico, considerando aquele contexto social¹⁷³.

Voltando ao exemplo acima apresentado, se três testemunhas afirmarem, em juízo, que o integrado não seguiu as instruções da assistência técnica do integrador, o juiz relaciona o meio de prova (testemunhas) à hipótese fática (não seguir as instruções) e considera o fato controvertido provado, com correspondência à realidade externa processual.

Portanto, em se tratando da inexecução do contrato de integração, havendo a afirmação de que houve descumprimento da obrigação por um dos contratantes, a inferência probatória epistêmica confere ao juiz o poder de, entre os meios de provas disponíveis, escolher quais das hipóteses fáticas mais correspondem à realidade externa ao processo¹⁷⁴.

170 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). Epistemologias críticas do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 209/237.

171 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). Epistemologias críticas do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 220/237.

172 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). Epistemologias críticas do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 219/221; LAGIER, Daniel Gonzalez. *Hechos y argumentos (racionalidad epistemológica y prueba de los hechos en el proceso penal)*. *Jueces para la democracia*. Madrid, nº 47, p. 35-50, 2003. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=668797>. Acesso em 13/09/2022.

173 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 223.

174 Ravi Peixoto propõe uma outra classificação, denominada de “inferência para melhor explicação”, que “parece se adequar ao procedimento do raciocínio probatório, eis que se trata de um modelo de raciocínio que apenas pode ser compreendido e avaliado no processo de investigação de uma situação concreta, por meio do teste das hipóteses disponíveis” (PEIXOTO, Ravi. *Standards* probatórios no Direito Processual Brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 117).

A última inferência tem por objetivo retirar essa atividade cognitiva do Estado-juiz. É assim que na inferência probatória normativa há uma preferência legislativa institucionalizada que reduz a capacidade do juiz em confirmar ou refutar a hipótese. Aqui, suprime-se a valoração pelo juiz e opta-se por um critério de decisão previamente fixado pela lei, estabelecendo-se as premissas sobre as decisões que deverão ser tomadas. Sua autoridade repousa na regra que correlaciona a prova ao fato, tomando por base uma opção política legislativa, e não uma escolha do Estado-juiz¹⁷⁵.

Elas se relacionam com as presunções e as normas de distribuição do ônus probatório, porque demonstram como o juiz deve decidir ou a quem deve atribuir decisão desfavorável caso um fato relevante seja considerado¹⁷⁶.

Tomando o exemplo acima citado, admitindo-se uma inferência normativa na Lei de Integração caso o integrador ou o integrado afirme que houve inexecução do contrato, a valoração judicial sobre as hipóteses fáticas apresentadas seria suprimida por um critério fixado pela lei para se tomar como ocorrido ou não ocorrido certo e determinado fato.

E são exatamente as inferências normativas o objeto de análise deste trabalho, que investigará se as avaliações das Cadecs funcionam como presunções legais a ponto de institucionalizar a verificação ou refutação da hipótese fática apresentada em processo judicial.

As inferências normativas são catalisadas por meio das presunções legais, razão pela qual no item seguinte serão investigadas suas classificações, funções e causas de instituição.

2.3. Presunção

As regras procedimentais concebem ônus, poderes, faculdades e deveres processuais ao longo do processo judicial. As partes atuam, dentro dessa perspectiva, observando o quadro normativo que ora autoriza e ora delimita sua atuação. No direito probatório não é diferente, porque a regra processual disciplina o procedimento, seja fixando o marco temporal para proposição, seja delimitando os fatos não suscetíveis de prova, seja retirando da atividade probatória os meios moralmente ilegítimos.

A atividade do Estado-juiz para a certificação da ocorrência de um fato ocorre de forma direta ou indireta. Diretamente, essa atividade intelectual envolve uma percepção judicial

175 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). *Epistemologias críticas do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 209/237.

176 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 57/59; ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. II. São Paulo: RT. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/09/2022.

que exaure o conhecimento do fato, a exemplo da inspeção judicial. Mas, quando essa atividade tem por objeto um fato secundário, exige-se uma percepção integrada por outra atividade lógico-racional (dedução, ilação ou inferência)¹⁷⁷.

Nesse contexto, o legislador emprega algumas técnicas normativas para a confirmação da ocorrência de uma hipótese fática, seja movido por aspectos morais, seja para facilitar a atividade probatória judicial.

A classificação entre prova direta ou indireta considera a relação entre o Estado-juiz e os elementos probatórios. Nesse contexto, a presunção apresenta-se como uma espécie de prova indireta, a partir da qual se permite o conhecimento do fato a ser provado por meio de uma operação lógica¹⁷⁸.

Presunção é um substantivo feminino polissêmico. Para a Filosofia, significa a emissão de um juízo sobre algo considerado válido, até prova em contrário; para a Lógica, trata-se de um raciocínio entre o discurso, o orador e o auditório; para a Teoria Geral do Direito, é um julgamento sobre fatos, com juízo dedutivo, que se mostra de difícil prova ou investigação¹⁷⁹.

É conceituada como um processo racional do intelecto segundo o qual, a partir de um fato conhecido (fato base ou indício), infere-se, com razoável probabilidade, a existência de outro fato¹⁸⁰; ou, ainda, é uma ilação que se extrai de um fato conhecido para se provar a existência de outro fato desconhecido¹⁸¹. As presunções funcionam como um raciocínio lógico-dedutivo que parte da constatação de um fato secundário, provado ou indiciário, para a certificação de um fato principal¹⁸² portanto, não são meios de prova¹⁸³.

Dessa forma, um fato verificado faz considerar como ocorrido outro fato, de maneira que a inferência do sujeito recai sobre o fato ou situação jurídica acessória para, a partir disso, presumir que outro fato ocorreu, utilizando-se de um critério racional de probabilidade lógica¹⁸⁴.

A regra da presunção retira o sujeito do estado de ignorância sobre uma questão ainda

177 CAMBI, Eduardo. A prova civil. São Paulo: RT, 2006, p. 357.

178 CAMBI, Eduardo. A prova civil. São Paulo: RT, 2006, p. 360.

179 HARET, Florence. Por um conceito de presunção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, Vol. 104, p. 725-744, jan./dez. 2009.

180 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 113.

181 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 81.

182 A utilização da expressão “fato indiciário” não se confunde com a expressão indício. Nos indícios, há fato conhecido, o qual, em razão do princípio da causalidade, induz a um fato desconhecido; na presunção, aplica-se o princípio da identidade, porque do fato conhecido (também chamado de fato indiciário) induzimos indiretamente o fato desconhecido, em virtude de circunstâncias que em casos idênticos costumam verificar-se (SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 84).

183 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 57/59; DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 125. ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. II. São Paulo: RT. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/08/2022.

184 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção. 3ed. São Paulo: RT, 2015, p. 159.

não provada e, assim, igualmente não respondida, porque obtém uma conclusão a partir de um outro fato antecedente.

A utilização da presunção como recurso cognitivo atende a um utilitarismo processual porque aceita, ainda que provisoriamente, um fato como verdadeiro, sem necessidade de um esforço probatório sobre o seu conteúdo. A presunção é guiada pela aparência da realidade, considerando a ponderação entre ganhos e vantagens sobre riscos e perdas¹⁸⁵.

2.3.1. Classificação das presunções

As presunções podem ser classificadas como simples ou legais¹⁸⁶.

As presunções simples (*hominis* ou judiciais) consideram provadas situações fáticas num determinado tempo e lugar, de maneira que decorrem do conhecimento de um fato para presumir outro¹⁸⁷.

A relação entre os dois fatos, o conhecido e o desconhecido, ocorre de tal forma que o conhecimento da existência do primeiro segue, por lógica, a afirmação da existência do segundo. Está relacionada a duas experiências do juiz, uma comum, inerente à vida em sociedade, e outra técnica, razoavelmente acessível por meio de técnicas alheias ao Direito¹⁸⁸.

Diferentemente da presunção legal, em que a lei fixa a inferência, na presunção simples o juiz utiliza as regras de experiência para admitir uma hipótese fática ocorrida a partir de um fato indiciário, ou seja, de um simples fato conhecido pode resultar a admissão de um fato desconhecido¹⁸⁹.

Essa presunção se restringe ao nível cognitivo, atuando como um procedimento probatório, e não como meio de prova. A atividade probatória ocorre antes e permitirá, com a valoração, que o juiz conheça o fato provado e estabeleça uma relação com aquele cuja validade se espera.

A prova é o ponto de partida, que permite o conhecimento de certo fato, enquanto a presunção indica o ponto de chegada¹⁹⁰.

185 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 25/30.

186 Não há uma classificação absolutamente uniforme entre as presunções (vide SCHMITZ, Leonard. Presunções judiciais: raciocínio probatório por inferências. São Paulo: RT, 2020). Este trabalho acolheu a classificação proposta por Marina Gascón Abellán e José Carlos Barbosa Moreira, ressaltando que este último autor explica que as presunções simples (ou *hominis*) também podem ser chamadas de judiciais (ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Marcial Pons: Madrid, 2010, p. 123. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 57/59).

187 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Marcial Pons: Madrid, 2010, p. 124/125.

188 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 122.

189 ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. II. São Paulo: RT, 2016. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/08/2022.

190 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ª ed. Marcial Pons: Madrid,

A maior ou menor precisão da constatação das premissas interferirá nas inferências do julgador e, por consequência, no grau de certeza de que o fato principal efetivamente ocorreu ou não, de forma que a inferência sobre o fato secundário condiciona o primário.

Portanto, é uma atividade intelectual na qual, a partir do conhecimento de um fato provado, conclui-se a existência ou não de outro, não sendo objeto de investigação deste trabalho porque aqui se busca a identificação de uma presunção legal.

Já nas presunções legais, a lei reconhece como provados certos e determinados fatos em razão de uma política legislativa¹⁹¹, o que aparentemente ocorreu com Lei de Integração.

Nessa espécie, a lei tem por *modus operandi* uma compreensão pré-jurídica que forma uma regra de julgamento a indicar ao Estado-juiz qual deve ser o conteúdo da sua decisão, havendo um mandado normativo que o obriga a concluir de certa forma na presença de um fato ou estado de coisas¹⁹². Há, assim, a substituição da inferência do Estado-juiz pelo legislador, expressando desconfiança quanto à correção do raciocínio judicial.

Ela é norma deonticamente incompleta, porque não exprime um valor, apenas deflagra uma indução lógica entre um fato diretamente provado (fato indiciário) e o fato indireto a ele vinculado (fato indiciado)¹⁹³. Há, com isso, a interrupção de uma atividade intelectual, qual seja, a valoração sobre os fatos, impedindo que o Estado-juiz examine o peso e a credibilidade do meio probatório, porque essa análise é substituída por essa técnica legislativa, que considera como ocorrido um fato a partir da prova de outro.

No passado, as presunções legais foram subdivididas entre absolutas ou relativas.

Porém, as presunções absolutas (*iuris et de iure*) sequer são presunções, de maneira que atualmente são disciplinadas sob o manto das ficções jurídicas¹⁹⁴, uma vez que aceitam o fato presumido como absolutamente verdadeiro, não se enquadram como instituto de Direito Probatório. Nem mesmo admitem prova contrária, não se referindo à carga probatória, porque repercutem num fato futuro, a fim de confirmar a presunção estabelecida¹⁹⁵.

Nelas, a lei expressa uma verdade jurídica necessária, não admitindo a desconstituição do fato indiciário e, por consequência, do indiciado¹⁹⁶. Essa ficção carrega a proibição do ad-

2010, p. 136. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 57.

191 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Presunções e ficções no Direito probatório. In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 4, Ano 1. São Paulo: RT, 2014. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76485687/v4/document/102134590/anchor/a-102117798>. Acesso em 26/06/2022.

192 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Presunções e ficções no direito probatório. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 196, p. 10-13, jun. 2011.

193 FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 113.

194 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 116. MATIDA, Janaina. *En defensa de un concepto mínimo de presunción*. **Jueces para la democracia**, n. 93, p. 93-11, 2018.

195 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 131.

196 FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 142.

versário em desconstituir o efeito dela advindo, sendo, portanto, invencível. O legislador lhe atribuiu certeza absoluta, porque admite como certa a sua consequência.

Portanto, as ficções jurídicas não guardam relação com este trabalho.

As presunções legais relativas (*iuris tantum*), objeto de investigação deste trabalho sobre a perspectiva das avaliações das Cadecs, são instrumentos pragmáticos que facilitam a concretização de objetivos e propósitos relacionados ao domínio no qual são instituídas¹⁹⁷, sendo tratadas neste trabalho pela denominação de ‘presunção legal’.

Ela revela uma preocupação do legislador em regular a carga probatória de fatos ou situações jurídicas para atender a questões técnicas ou ideológicas, integrando uma política legislativa de redistribuição da valoração para fins de reconhecimento de um fato pretérito¹⁹⁸.

Atua como técnica de regulação da carga probatória para favorecer uma das partes em detrimento da outra, permitindo-se questionar o fato indiciário com a inversão do ônus probatório¹⁹⁹. Mas, ao mesmo tempo, embora dispense a prova do fato relevante, bastando a prova do fato indiciário, ela admite que a parte prejudicada faça a prova contrária, atraindo para si o *onus probandi*, refletindo, portanto, no fenômeno da inversão do ônus da prova²⁰⁰.

Assim, independentemente da motivação do legislador na criação da presunção relativa, seja para proteger um valor, seja para estabilizar expectativas, por exemplo, todas elas permitirão a produção de prova para desconstituição da verdade que o fato indiciário revela.

O sistema jurídico oferece dezenas de exemplos de presunções legais. Assim, isso ocorre com a comoriência (art. 8º do Código Civil)²⁰¹; com a presunção de veracidade de documento assinado (art. 219 do Código Civil)²⁰²; com a presunção da qualidade de proprietário para a pessoa inscrita no registro de imóvel (art. 1.245 do Código Civil)²⁰³; e com a presunção de hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil)²⁰⁴.

197 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 17

198 MALUF, Carlos Alberto Dabus. As presunções na teoria da prova. In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 4, Ano 1. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76485687/v4/document/102134590/anchor/a-02117798>. Acesso em 26/06/2022.

199 FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 142/143.

200 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 119.

201 Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

202 Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

203 Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

204 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Portanto, a presunção legal instituiu uma regra de juízo que condiciona a atuação do juiz sobre qual deve ser o conteúdo da sua atuação, sendo instrumento legislativo para garantir certos valores em situações específicas, pré-fixadas na lei.

2.3.2. Causas de instituição das presunções

A institucionalização de uma presunção legal concretiza objetivos e propósitos político-legislativos, havendo razões pelas quais o legislador se utiliza dessa escolha quando considera prévias e determinadas generalizações como fatos ocorridos, sendo, portanto, fundamental compreender esses aspectos para analisar a Lei de Integração.

Dessa maneira, interessa a este trabalho perquirir quais são as causas de instituição de uma presunção legal relativa a fim de investigar se a Lei nº 13.288/2016, de forma explícita ou implícita, utilizou essa política legislativa de institucionalização dos fatos no processo.

Há quem defenda que, em regra, não há um valor a ser atingido, tratando-se de um mero instrumento facilitador da produção de prova, para contornar o problema de comprovar um fato em algumas relações jurídicas. Muito raramente teria um propósito teleológico, movido para atender poucos objetivos específicos, a exemplo da proteção do consumidor (art. 12, § 3º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor)²⁰⁵, da segurança jurídica à propriedade fundiária (art. 1.245, § 2º, do Código Civil)²⁰⁶ e da estabilidade familiar (art. 1.597 do Código Civil²⁰⁷)²⁰⁸.

Sob outra perspectiva, prevalece o entendimento de que toda presunção tem uma causa subjacente perseguida pelo legislador. Nesse caminho, sua criação se daria em razão de uma política legislativa para conferir segurança jurídica a certas e determinadas relações escolhidas pelo legislador, e a facilitação da prova seria apenas uma consequência²⁰⁹.

205 Lei nº 8.078/90: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

206 Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

207 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

208 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 113.

209 ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. II. São Paulo: RT. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomson-reuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/09/2022.

Há quem explique que as presunções estão relacionadas a situações fáticas que não se conhecem facilmente ou que escapariam à descoberta do agente cognoscente²¹⁰.

Há, ainda, quem defenda que essa técnica normativa se apoia na existência de alguma lei natural que a observação da realidade revelou. A experiência é que ensinaria que, ao se reconhecer determinado fato, outro a ele vinculado deve ter-se ou supor-se como ocorrido; a técnica se basearia em leis naturais indispensáveis às necessidades sociais ou morais, a exemplo da presunção da data da concepção dos filhos²¹¹.

Outros explicam que a presunção é uma política pública multifacetária, cujas motivações envolvem indução probabilística, preservação de valores ou garantias, questões de ordem procedimental, equilíbrio probatório ou estabilização de expectativas institucionais²¹².

Assim, quando a lei acolhe a técnica da presunção por indução probabilística, considera um desperdício de tempo e energia identificar se o fato ocorreu ou não, porque está de acordo com as probabilidades normais do que ordinariamente ocorre na vida em sociedade. A exemplo da presunção de morte dos ausentes (art. 6º do Código Civil)²¹³ ou da presunção de que os bens onerosamente adquiridos durante o regime da comunhão parcial se comunicam aos cônjuges (art. 1.662 do Código Civil)²¹⁴.

Para a preservação de valores ou garantias, a lei apreende todo o contexto axiológico do sistema jurídico no qual inserida para presumir a ocorrência ou não de alguns fatos, a exemplo do que ocorre com a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal)²¹⁵.

Quanto à razão de ordem procedimental, atuará nas comunicações interpessoais, admitindo-se e adotando-se a vontade do interlocutor como verdadeira, a exemplo da presunção de veracidade sobre declarações constantes em documentos assinados (art. 219 do Código Civil)²¹⁶.

Já em relação ao equilíbrio probatório entre as partes em conflito, a lei observa as diferentes dificuldades probatórias, a partir das especificidades dos litigantes, para considerar que a prova do fato indiciário que desencadeia a inferência causal prevista na lei é mais fácil do que a produção da prova do fato em si mesmo, havendo equilíbrio entre as posições das par-

210 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 235.

211 DELLEPIANE, Antonio. Nova teoria da prova. 5ed. Rio de Janeiro: José Konfino, p. 109.

212 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 23.

213 Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

214 Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

215 Art. 5º ...). LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

216 Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

tes, a exemplo da presunção de concepção dos filhos na constância do casamento (art. 1.597 do Código Civil)²¹⁷.

Por fim, surgem as razões vinculadas à função de estabilização de expectativas e objetivos das instituições, visando atender a uma regularidade preexistente e a consequente normalidade do ato²¹⁸, posição à qual este trabalho se filia porque reconhece que as presunções consideram a multidimensionalidade das relações, o que será investigado no capítulo 3.

Essa última perspectiva se alinha à posição de Marina Gascón Abellán, que expõe, em outras palavras, que as presunções são instrumentos de preservação de valores técnicos ou ideológicos, em situações fáticas específicas²¹⁹. Ao atender a um valor técnico, o legislador busca a eficácia da administração da justiça toda vez que os fatos envolvidos se apresentam de difícil ou impossível comprovação; por questão metodológica, relaciona-se à distribuição do tempo, facilitando a prova com uma imposição normativa, a exemplo do pagamento da última parcela nas obrigações com prestações periódicas (art. 322 do Código Civil)²²⁰.

Mas a remoção do obstáculo probatório, com sua consequente facilitação, não é o único valor perseguido pela norma, que tem a segurança jurídica por postulado constitucional.

Nesses casos, a presunção atua ideologicamente para, de forma intencional, colocar-se ao lado de uma situação fática para resguardar um valor legitimamente protegido pelo ordenamento, a exemplo do que ocorre com as presunções de concepção previstas no art. 1.597 do Código Civil²²¹, as quais garantem a ordem familiar²²².

Ultrapassada a investigação sobre as razões políticas de instituição das presunções legais relativas, elas terão grande reflexo na fase probatória do processo de conhecimento.

O art. 373, do Código de Processo Civil²²³, embora não tenha vinculado o Estado-juiz

217 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

218 SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova por presunção no Direito Civil*. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 17/25.

219 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 125/126. Mesma opinião de ZUCCARINI, Juan Pablo. *Concepción normativa de las presunciones*. Buenos Aires: Editora Astrea, 2022, p. 34.

220 Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

221 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

222 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). *Epistemologias críticas do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 209/237.

223 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência

aos critérios da posição das partes em juízo, abandonando a teoria estática do ônus probatório e acolhendo a dinâmica, manteve a regra de que o ônus probatório incumbe a quem alega²²⁴.

Entretanto, utilizando-se da presunção legal, havendo prova do fato indiciário, automaticamente terá por reconhecida a ocorrência do fato presumido²²⁵, por força do art. 374, IV, do Código de Processo Civil²²⁶.

Dessa maneira, a presunção funciona como regra especial de distribuição do ônus da prova, porque a quem favorece ela dispensa o ônus de provar o fato principal alegado e a quem desfavorece recairá a incumbência de desconstituir sua carga de eficácia fática, podendo utilizar-se de todos os meios de prova admitidos²²⁷.

Por conseguinte, quem tem a seu favor a presunção legal estará dispensado de provar o fato presumido por lei, devendo provar tão somente o fato no qual a lei funda a presunção²²⁸.

É sob a perspectiva das presunções legais relativas que este trabalho busca compreender uma específica função da Cadec, que é a de avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais (art. 6º, § 4º, inciso III, da Lei nº 13.288/2016²²⁹). No próximo capítulo se investigará se a comissão foi forjada para atender a certos e determinados objetivos da integração e se a sua avaliação terá força de inferência normativa.

cia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

224 CAMBI, Eduardo. Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova) – exegese do art. 373, § 1º e 2º do NCPC. In DIDIER JR., Fredie (coord.). Provas. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 533/556.

225 DELLEPIANE, Antonio. Nova teoria da prova. 5ª edição. Rio de Janeiro: José Konfino, p. 109.

226 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

227 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 57/59; ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. II. São Paulo: RT. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/09/2022.

228 MALUF, Carlos Alberto. As presunções na teoria da prova. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, Vol. 79, p. 192-223, 1984.

229 Art. 6º (...). § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

3. A CADEC E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS FATOS DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL

A partir do exposto nos capítulos 1 e 2, compreendeu-se que a Lei nº 13.288/2016 disciplina o contrato de integração e confere à Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC a função avaliadora dos encargos e obrigações; apurou-se que como toda relação social está sujeita à intervenção do Poder Judiciário para a resolução de conflito entre o integrador e integrado, onde o Estado-juiz se colocará no centro do problema probatório por ser o destinatário final da prova; analisou-se, ainda, que apesar de o modelo cognoscitivista da verdade seguir o critério de ampla liberdade no aporte de informações, ele comporta²³⁰ uma importantíssima exceção, qual seja, a inferência normativa por meio da presunção legal, a qual é instituída para atender a uma política pública legislativa²³¹.

Diante desse quadro, neste capítulo 3 será analisado se e de que forma a Cadec oferece base epistemológica da fixação dos fatos da integração a ponto de se considerar sua avaliação (art. 6º, § 4º, inciso III, da Lei nº 13.288/2016²³²) como uma presunção legal.

Para tanto, o percurso argumentativo indutivo será permeado por uma hipótese fática exemplificativa que será utilizada durante todo este capítulo.

Observe a seguinte situação hipotética²³³: na cidade de Cafelândia/PR, os produtores rurais produzem frangos de corte destinados ao abate e à industrialização; para tanto, celebram contrato de integração com a indústria processadora local. Assim que os animais atingem certas características (peso, altura, etc.) que permitem seu abate, em geral é estabelecida como obrigação do integrador (indústria) a apanha²³⁴ das aves dentro do estabelecimento do produtor rural. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA²³⁵, a

230 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 116; FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoración racional da prova*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 125.

231 Há ainda medidas institucionais que limitam a verificação do fato e que atuam sobre as fontes e/ou os meios de prova, a exemplo da proibição das provas ilícitas (ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 116).

232 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

233 Esta hipótese foi formulada a partir de pesquisa conduzida pela Universidade Federal de Santa Maria que analisou os contratos de integração na região da cidade de Cafelândia, no oeste do Estado do Paraná (Vide: GUARESKI, Andreia Helena Pasini; ZACHOW, Marlowa; FACHIN, Gustavo; RIBEIRO, Wilher. Sistema contratual de integração: vantagens e desvantagens percebidas pelos produtores de frangos de corte na região de Cafelândia – Paraná. **Revista de Gestão e Organizações Cooperativas**. Santa Maria, Vol. 6, nº 11, 2019. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/33824/html>. Acesso em 01/09/2022).

234 Ato ou efeito de apanhar, captura, aprisionamento, enjaulamento de animais (APANHA: *In* Dicionário Michaelis. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/APANHA/>. Acesso em 01/06/2022).

235 Disponível em <https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/criacoes/frango-de-corte/producao/manejo/>

‘apanha’ é um das etapas mais importantes da atividade, porque seu manejo interfere diretamente na remuneração do produtor rural. Para a realização da apanha são considerados os fatores climáticos (luz, temperatura etc.), os métodos de captura (pelo dorso ou o pescoço) e os obstáculos físicos (bebedouros, comedouros etc.). Se executada de modo errado, causa estresse aos animais, podendo ter uma das seguintes consequências: redução do peso, contusão ou morte. É uma operação sensível, porque qualquer dano físico causado ao animal ocasiona perdas financeiras irreversíveis para o produtor rural integrado.

Desse modo, suponha-se que a apanha tenha sido realizada por representantes da indústria integradora dentro do estabelecimento do integrado e, ao fim, tenha-se constatado que 20% (vinte por cento) de todos os animais foram a óbito. O integrado reclama esse prejuízo alegando que a apanha não fora realizada seguindo o manejo especificado no contrato de integração, havendo, assim, o descumprimento de uma obrigação e, portanto, uma responsabilidade contratual que permite indenização.

Tratar dessa intercessão entre uma obrigação descumprida no contrato de integração, a avaliação da Cadec (art. 6º, § 4º, inciso III, da Lei nº 13.288/2016²³⁶) e as suas consequências no processo civil é salutar para se compreender como os fatos serão abordados pelo Poder Judiciário no caso de conflito advindo da integração. A depender do resultado obtido pela pesquisa, será possível inferir se haverá o fortalecimento ou a fragilização da Cadec junto à integração à qual está vinculada.

Nos próximos itens será demonstrado que o art. 6º, § 4º, inciso III, da Lei nº 13.288/2016²³⁷, criou uma presunção legal relativa sobre a avaliação da Cadec a respeito do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais por integrador e integrado.

3.1. A prova nos contratos de integração

O processo de tomada de decisão é indissociável da atuação do Estado-juiz porque, entre duas hipóteses fáticas apresentadas, deverá escolher uma.

A estratégia judicial revela ser pré-normativa, por meio da inferência probatória epistêmica, baseada em regras da experiência, da lógica e do senso comum a fim de considerar

pre-abate/preparativos-para-carregamento. Acesso em 01/09/2022.

236 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

237 Art. 6º (...). § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

qual das hipóteses fáticas teria ocorrido. Assim, por exemplo, um fato que se pretende provar e que foi gravado em vídeo envolve uma percepção judicial e uma conclusão a partir do que foi visto e ouvido, considerando os fatores da natureza humana²³⁸.

Quando se atribui ao juiz o poder-dever de julgar o conflito, ao mesmo tempo se lhe delega uma atividade intelectual de conhecimento e valoração das provas, a partir da qual identificará qual delas atingiu o *standard* suficiente para se considerar a hipótese fática apresentada como verdadeira. Assim, para que o Estado-juiz reconheça o enunciado fático “*o produtor integrado não cumpriu a obrigação pactuada*”, deve-se investigar quais são os critérios de justificação para que se aceite como verdadeira essa hipótese²³⁹.

Ainda que a verdade seja considerada como correspondência e haja racionalidade judicial, a decisão do Estado-juiz, baseada nos meios probatórios disponíveis, é produzida em contexto de incerteza²⁴⁰, qualificado por duas situações próprias da integração.

Primeiro, a atividade rural envolve conhecimento técnico/científico e empírico, inacessível àqueles que não atuam diretamente nessa relação. São centenas de relações próprias e específicas, para cada tipo de animal ou de vegetal, que se subdividem, igualmente, em milhares de outros campos do conhecimento. Tomando-se o exemplo acima, o manejo do frango de corte ocorre a partir de conhecimento técnico específico dessa atividade.

Segundo, não bastasse a complexidade da atividade rural, ela ainda experimentou um extraordinário avanço tecnológico, o que espelha, em muitos casos, uma nova realidade na discussão entre os envolvidos, tudo isso por causa da cientificização das relações. Assim, por exemplo, ocorre com a mecanização da lavoura, a robótica no campo, o uso de sementes transgênicas e o melhoramento genético em animais, entre os quais o frango de corte.

Diante disso tudo, o juiz se coloca no centro da atividade probatória, com deficiências cognitivas naturais em razão da cientificidade de alguns campos do saber, a exemplo de questões sanitárias e/ou ambientais envolvendo o contrato de integração. Nesses casos, não é possível – e nem se exige – ao Estado-juiz a compreensão das hipóteses fáticas e muito menos o discernimento de conteúdo, faltando-lhe, assim, domínio das bases, princípios e regras que regem aquele conhecimento. Daí porque a valoração da prova em processo judicial envolvendo contrato de integração poderá conduzir a dois problemas referentes aos limites do conhecimento técnico ou empírico do agente cognoscente.

O primeiro problema se refere às limitações probatórias impostas pela norma, que con-

238 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). Epistemologias críticas do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 219/221.

239 PEIXOTO, Ravi. Standards probatórios no direito processual brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 61

240 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 37.

duzirão à deficiência no contexto de descoberta, com desvio axiológico e ancoragem sobre a hipótese fática, com distorções sobre os fatos, em razão da falsa cognição exauriente.

O segundo revela que a utilização da inferência probatória empírica, aliada à exigência de conhecimento técnico, atrairá a atuação da prova pericial e, com isso, o juiz apoiará sua tomada de decisão sobre o trabalho do *expert*, utilizando-se de razões de segunda ordem a partir de um auxiliar da Justiça, o que implicará sérios problemas epistemológicos.

Portanto, ainda que se busque apenas uma verdade aproximada²⁴¹, a ausência de entendimento sobre a questão fática debatida conduz o Estado-juiz a uma compreensão equivocada do contrato de integração, causando insegurança jurídica para o integrador e para o integrado. Os problemas relacionados à limitação probatória, que refletem uma falsa cognição exauriente, e a técnica de decidir apoiado numa perícia, são fatores que reforçam a importância da avaliação da Cadec como institucionalizadora dos fatos da integração, tornando seu julgamento como aquele mais adequado à revelação da verdade nessa relação contratual.

No que diz respeito ao primeiro problema mencionado, denominado neste trabalho de falsa cognição exauriente, ocorrendo conflito entre o integrador e o integrado, o Estado-juiz optará por uma solução entre várias apresentadas por meio de uma sentença²⁴². Assim, identificam-se duas atividades valorativas do Estado-juiz em matéria probatória: a primeira de admissão das provas necessárias e a segunda de escolha do *standard* probatório.

O processo oferece apenas verdades aproximadas, com confiabilidade relativa e essencialmente incompleta. O conjunto probatório é capaz apenas de entregar um determinado grau de confirmação ou de probabilidade de que uma hipótese fática ocorreu²⁴³.

Não obstante essa natural limitação entre prova e verdade, agrava-se o fato de que há um filtro de admissão da prova pelo Código de Processo Civil, cujas condições normativas postas limitam a atividade probatória pelas partes e fazem refletir na cognição judicial.

Mas, para compreender qual e de que forma essa limitação probatória interfere na atuação judicial, deve-se compreender a cognição judicial.

A cognição consiste numa série de atividades intelectivas nas quais o Estado-juiz recebe, analisa e valora as provas e alegações, incidindo sobre fatos e direitos, com o objetivo de proferir uma sentença²⁴⁴.

Não é instituto jurídico ou uma categoria normativa, encontra-se no mundo ôntico do trabalho mental do juiz em processar todas as informações produzidas desde a petição inicial

241 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 38.

242 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 113.

243 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 37/38.

244 CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Vol. I. Campinas: Bookseler, 2000, p. 217.

até o fim da instrução. Classifica-se conforme os planos, sendo horizontal ou vertical.

A cognição no plano horizontal investiga sua extensão, analisando quais fundamentos podem ser submetidos ao Estado-Juiz, sendo plena, quando se admitir o conhecimento de qualquer um, ou limitada, quando a lei impõe restrições à alegação. Já no plano vertical, em relação à profundidade sobre o conhecimento do que foi suscitado, será exauriente, quando o Estado-juiz pode analisar todos os aspectos fáticos e jurídicos do que foi apresentado, ou sumária, sendo limitada essa apreciação²⁴⁵.

As limitações cognitivas expressam escolhas políticas do legislador, assim, por exemplo, no concurso de credores na execução, disposto no art. 909 do Código de Processo Civil²⁴⁶, a cognição judicial é limitada, no plano horizontal, e exauriente, no vertical²⁴⁷.

O processo judicial envolvendo discussão a respeito do contrato de integração tem caráter de universalidade total porque, não havendo delimitação legal sobre a atividade cognitiva do Estado-juiz, será plena (plano horizontal), de modo que qualquer contratante poderá alegar qualquer matéria de fato ou direito, e exauriente (plano vertical), porque autoriza o juiz a percorrer com profundidade toda a matéria fática e jurídica do processo.

Isso permite a prolação de uma sentença baseada em juízo de certeza – sob a perspectiva do modelo cognoscitivista no qual verdade é correspondência –, tornando a questão indiscutível e imutável pela coisa julgada, trazendo segurança jurídica à relação social subjacente²⁴⁸.

O resultado visível da cognição é a sentença proferida, que contém a valoração judicial com a justificação das circunstâncias fáticas que determinaram as razões de decidir. A legitimação da atuação Estatal, nesse caso, perpassa pela exposição do suporte racional da hipótese escolhida pelo juiz.

Daí porque o juízo de certeza, com probabilidade da verdade, está direta e umbilicalmente relacionado ao suporte fático probatório inserido no processo. Não há boa inferência probatória epistêmica com prova mal produzida.

Ocorre que, se de um lado o Código de Processo Civil admite a liberdade da produção de prova (art. 369)²⁴⁹, reforçando tratar-se de direito constitucional²⁵⁰, por outro submete sua

245 WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. Campinas: Bookseller, 2000, p. 111/113.

246 Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

247 CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. Concurso de Credores no Código de Processo Civil – a disputa entre preferências e privilégios na execução contra o devedor solvente. Londrina: Thoth, 2021, p. 120.

248 GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, Ano 6, Vol. 10, nº 10, p. 275-301, 2012.

249 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

250 CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, Vol. 34, p.

admissibilidade a um filtro, condicionando-a como necessária ao julgamento (art. 370)²⁵¹.

Ao atribuir ao juiz a função de decidir o que é ou não necessário ao julgamento do mérito, concede-lhe poder político sobre um direito constitucional, porque ele analisará a “relevância”²⁵² e a “pertinência”²⁵³ dos meios de provas requeridos pelas partes no processo.

Essa delimitação, que estabelece qual é ou não a prova necessária, não é dotada de conteúdo epistêmico capaz de controlá-la, tratando-se de decisão política, razão pela qual se deveria reconhecer um princípio geral de inclusão; apenas excepcionalmente, com base em objetivos e valores protegidos juridicamente, poder-se-ia excluir uma prova²⁵⁴.

Todavia, essa proposta dogmática não supera a literalidade da norma do art. 370, do Código de Processo Civil, que emprega a técnica do conceito jurídico indeterminado e é capaz de conduzir a decisionismo judicial na definição do que é ou não essencial. Ainda que a valoração da prova esteja sujeita a normas jurídicas que predeterminam o seu resultado, fruto de elementos de juízo relacionados à lógica e à racionalidade²⁵⁵, com controle epistêmico, o referido dispositivo reforça o papel central conferido ao juiz no modelo de prova.

A valoração para fins de admissibilidade é apenas hipotética²⁵⁶, ou seja, um juízo conjectural e presumido de que aquela prova requerida poderá, em tese, ter relevância ao processo. Tudo isso estará no plano das ideias - do juiz, é claro -, sem qualquer possibilidade de controle, porque não haverá racionalidade controlável em se tratando apenas de hipóteses.

Portanto, não há fórmula segura para delimitar o que seria uma prova necessária.

Outra atividade avaliativa surge como resultado final, onde a decisão judicial em sua atividade cognoscente recairá sobre elementos concretos, quais sejam, os meios probatórios aportados na relação processual. Assim sendo, o juiz examina o peso e a credibilidade para se apoiar num deles como *standard* suficiente para se considerar uma hipótese fática verdadeira.

Os elementos probatórios que deveriam ser levados em consideração no momento da sentença seriam apenas aqueles admitidos no processo, os que romperam a barreira da necessidade e da relevância. Mas eles serão somente um subconjunto do conjunto de todos os elementos que poderiam ser fornecidos²⁵⁷, revelando-se um paradoxo da atividade jurisdicional,

143-159, 2000.

251 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

252 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção. 3ed. São Paulo: RT, 2015, p. 129.

RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 224, p. 41-55, out. 2013.

253 CARPES, Artur Thompsen. Ônus da prova no CPC. São Paulo: RT, p. 65.

254 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 124/125.

255 FERRER-BELTRÁN, Jordi. A prova é liberdade, mas não tanto: uma teoria da prova quase-benthamiana. In DIDIER JR., Fredie (coord.). Provas. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 108.

256 RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 224, p. 41-55, out. 2013.

257 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 59.

que comprova que há simplesmente uma aspiração à cognição exauriente.

A partir do exemplo ofertado, veja-se o duplo problema enfrentando pelo Estado-juiz. Primeiro, terá que analisar se a prova proposta pela parte é ou não relevante, numa análise hipotética sobre um fato técnico desconhecido, no caso, a apanha do frango de corte; admitida a prova, será envolto num contexto relacional complexo cuja prova promoverá apenas um recorte temporal, suscetível a erro judicial por se tratar de uma fração dos fatos expostos.

Vê-se, assim, que elementos probatórios da relação entre integrador e integrado a respeito da apanha do frango serão baseados somente em um subconjunto de elementos restringidos por um filtro de admissibilidade e uma escolha discricionária do *standard* probatório.

Portanto, conclui-se que há uma falsa cognição exauriente, porque apenas aspira completude nos planos horizontal e vertical, enquanto revela ser incapaz de oferecer precisão sobre os fatos do contrato de integração.

Diante da complexidade da atividade rural, não bastassem as questões relacionadas ao paradoxo da cognição exauriente, outro um problema se apresenta: a perícia.

Inicialmente discutiu-se o que é ou não ciência, se haveria ou não conhecimento epistemologicamente superior e qual seria o critério para se estabelecer a necessidade ou não da perícia. Trata-se de um problema grave de demarcação²⁵⁸.

Isso porque, não havia uma única fórmula capaz de estabelecer esses limites, afinal, haveria uma única propriedade que une todas as ciências? Quais objetos entrariam na categoria da ciência ou não ciência para justificar a prova pericial?

A imprecisão para fins de categorização somou-se a uma sociedade moderna que, nas suas mais variadas atividades profissionais, econômicas etc., desenvolveu técnicas, práticas, experimentos ou ferramentas diversas sem que isso os caracterizasse como ciência. Estariam, naquele estaque propósito de separação, alheios à atividade pericial.

Foi assim que se compreendeu que qualquer tipo de conhecimento pode ser objeto da prova pericial, sem necessidade da qualificação de “científico”. A prova pericial depende das circunstâncias fáticas do caso concreto que exigem um conhecimento específico, ligado à capacidade do *expert* em transmitir confiabilidade desse seu conhecimento próprio e particular sobre aquele objeto e que, portanto, não seria compreendido pelo magistrado²⁵⁹.

O Código de Processo Civil, no art. 156, *caput*, adotou essa perspectiva ao definir que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”²⁶⁰ e, no art. 464, § 1º, inciso I, ao prever a dispensabilidade da perícia quando o

258 VÁZQUEZ, Carmen. Prova pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 149/151.

259 VÁZQUEZ, Carmen. Prova pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 237/242.

260 Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

fato não depender de conhecimento especial de técnico²⁶¹.

Ainda que a primeira redação tenha se utilizado da palavra “científico”, a norma não deixou dúvidas de que qualquer conhecimento específico, relacionado a um campo do saber próprio, ainda que não considerado ciência, pode ser objeto de uma perícia²⁶².

No contrato de integração, que sempre envolverá uma atividade rural, suas questões são naturalmente complexas, com particularidades técnicas que envolvem o manejo de ciclos biológicos, com a necessidade de prova pericial sobre o enunciado fático afirmado.

Assim, por exemplo, o juiz não tem condições materiais de realizar uma inferência direta para avaliar que o método de captura do frango pelo dorso é o mais adequado para a relação de integração, daí emerge a relevância assumida por esse meio de prova, porque está na base da cognoscibilidade judicial em razão do deslocamento da inferência.

Diante dessa complexidade, a prova pericial tem por objetivo contornar o problema inferencial do juiz no absoluto desconhecimento dos fatos discutidos, em razão de particularidades técnicas ou científicas relacionadas à esfera do conhecimento, não apreendidas por meio da lógica ou do empirismo, oferecendo ao Estado-juiz um conhecimento especial.

Na inferência probatória epistêmica com prova direta sobre os fatos, a relação do juiz com o objeto é direta, sem intermediários, utilizando de raciocínio lógico ou máximas de contextos profissionais a partir de pessoas ou coisas que ofertam dados objetivos para fins de valoração. Porém a perícia é considerada uma prova indireta, porque a apreensão e interpretação dos fatos são de atribuição do perito, que se debruçará diretamente sobre as fontes de prova, tais como pessoas ou coisas. Somente com a apresentação dos resultados da perícia é que ocorrerá a valoração judicial com a subsunção dos fatos à luz do trabalho técnico²⁶³.

O Código de Processo Civil tratou o perito como auxiliar do juízo no esclarecimento sobre matéria probatória, a fim de lhe desvendar o significado daquele conhecimento técnico sem, obviamente, retirar-lhe o exercício soberano da valoração e decisão sobre o conflito²⁶⁴.

Ocorre que, ontologicamente, a perícia externaliza uma manifestação pessoal de um profissional, que produz convicção por dedução. Ela examina as fontes de informações disponíveis na vida em sociedade, a exemplo de coisas e pessoas; em seguida, exerce juízo de valor

261 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

262 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. São Paulo: RT, 2017. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970042/v1/document/116823948/anchor/a-116823948>. Acesso em 24/09/2022.

263 ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Apontamentos sobre a perícia. In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 4, Ano 1. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76485687/v4/document/102134590/anchor/a-102117798>. Acesso em 17/06/2022.

264 COLMENERO, Fernando Pinto. Princípio da livre apreciação da prova pericial, uma questão de ângulo Brasil e Portugal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Vol. 780, p. 437-457, out. 2000.

considerando um campo específico do conhecimento e, portanto, emite juízo de valor sobre os fatos pretéritos, desconhecidos até então, que lhe foram apresentados.

Vê-se, assim, que a valoração judicial assumirá papel de certificação da perícia visto que, conquanto se reconheça a atribuição do Estado-juiz na utilização da inferência probatória epistêmica sobre a própria perícia, terá, necessariamente, que se apoiar nela, isso porque o trabalho expresso no laudo exteriorizará um juízo sobre a realidade valorada a partir das fontes de prova e dos conhecimentos técnicos do perito sobre o tema. Ao Estado-juiz restará assegurar a efetiva participação das partes na produção da prova pericial, com contraditório, e assegurar que foram empregados métodos confiáveis e reconhecidos pela ciência na perícia²⁶⁵.

Dessa forma, a perícia se apresenta como uma prova de deferência, com riscos relacionados à falta de controle e confiabilidade, fundada na atuação de um personagem (perito) sem autoridade soberana ou compromisso epistemológico. As razões que justificam o apoio na sua tomada de decisão deixam de lado a análise rigorosa quanto aos métodos e técnicas empregadas pelo profissional, com grau de completude probatória duvidosa. A observação e a interpretação do perito poderão ocorrer mediante vieses incontroláveis, de maneira que do ponto de vista epistemológico se assemelha a uma testemunha²⁶⁶.

São frágeis os mecanismos de controle sobre sua escolha, retirando-lhe a legitimação; ou sobre a fundamentação da sua avaliação, havendo um componente normativo que atribui à perícia papel de relevo, mas ignora o seu contexto factual de apoio irrestrito à sua conclusão.

É nesse contexto que surge o que se denomina de razões de segunda ordem, como uma estratégia de tomada de decisão do Estado-juiz para reduzir os problemas relacionados à falta de carga cognitiva para uma decisão de primeira ordem²⁶⁷.

Nas razões de primeira ordem, o passo inferencial valorativo é do Estado-juiz, baseado em meios probatórios disponíveis, a exemplo de documentos e testemunhas. As informações nelas contidas dão conta dos aspectos objetivos dos fatos relacionados, cabendo ao juiz extrair o conteúdo e atribuir a correspondente representatividade, dizendo, por exemplo, se o contrato foi ou não descumprido pelo integrador ou pelo integrado.

Mas isso não ocorre com a prova pericial, uma vez que o juiz recorre a um profissional que possui conhecimento técnico sobre a matéria fática debatida e, a partir desse conhecimento, apresenta um resultado avaliativo sobre a representatividade da hipótese fática discutida.

265 No livro “Prova pericial e seu controle no Direito Processual brasileiro” o autor apresenta critérios heterointegrados de controle da confiabilidade da prova pericial (KNIJNIK, Danilo. Prova pericial e seu controle no Direito Processual brasileiro. São Paulo: RT, 2017).

266 VÁZQUEZ, Carmen. Prova pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 58, 72, 87.

267 SUNSTEIN, Cass R.; ULLMANN-MARGALIT, Edna. *Second-Order Decisions. In Public Law and Legal Theory Working Paper*. Chicago. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.193848>. Acesso em 31/07/2022.

A premissa de que o perito é auxiliar que fornece as bases para a tomada de decisão judicial não se apresenta inválida, mas desconhece a realidade dos fatos ao obscurecer que, no mundo fenomênico, subtrai-se do Estado-juiz, mesmo que não intencionalmente, o contexto de descoberta, o qual é substituído pelo contexto de escolha, porque os fatos não são epistemologicamente tangíveis, transformando sua decisão num salto de fé²⁶⁸.

O Estado-juiz, diante da prova pericial, promove um enquadramento axiomático entre a perícia e os fatos discutidos, pautando-se sobre os critérios racionais do próprio laudo pericial. É o perito que observa, interpreta e infere sobre o fato objeto de sua investigação, mesmo que não haja controle sobre a validade e confiabilidade da sua atuação²⁶⁹.

Portanto, considerando a cognição exauriente que nunca se deparará com o nível de suficiência probatória para compreender a integração e a utilização da perícia como prova de deferência no processo judicial, a tomada de decisão pelo Estado-juiz envolvendo contratos de integração revela-se especialmente complexa. O erro judicial na valoração diminui à medida que o Estado-juiz dispõe de mais informações relevantes sobre o objeto do conflito. Uma decisão tida por adequada, com a certificação de enunciados verdadeiros, está diretamente relacionada à qualidade do aporte dessa informação.

É assim que nos próximos itens será investigado o papel da Cadec no Processo Civil e se demonstrará que a Lei de Integração (Lei nº 13.288/2016) fornece fundamental contribuição ao Estado de Direito em razão da compreensão da realidade factual da integração que contornará os problemas referentes ao passo inferencial do Estado-juiz na avaliação da matéria probatória envolvendo essa relação.

3.2. A Cadec no Processo Civil

Os papéis desempenhados por pessoas ou instituições na resolução de conflitos ou dentro de uma relação processual encontram-se discriminadas no sistema normativo.

Este item examinará a Cadec frente aos mecanismos de resolução de conflito, a fim de perquirir se consiste em arbitragem para, em seguida, identificar se possui algum papel dentro do processo judicial, analisando se poderia ser parte ou terceira na relação processual.

268 VERMEULE, Adrian. *Rationally Arbitrary Decisions*. **Havard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper Series**. Paper n. 13/24, mar. 2013. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2239155>. Acesso em 24/09/2022.

269 VÁZQUEZ, Carmen. Prova pericial: da prova científica à prova pericial. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 10 e 72.

3.2.1. A Cadec e a arbitragem

Começando por sua possível natureza de instância arbitral, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o texto constitucional reformou o compromisso político do Estado brasileiro de oferecer o Poder Judiciário como *locus* de resolução de conflitos, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV)²⁷⁰.

Mas o fenômeno da judicialização se intensificou, com a expansão vertiginosa da utilização do Poder Judiciário e, por consequência, da crise numérica de processos, que, segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2020, atingiu a marca de 75,4 milhões de ações judiciais²⁷¹.

Com isso, no âmbito infraconstitucional, percebeu-se a necessidade de adoção de outros métodos de resolução de conflitos, como forma de se contornar o problema da lentidão da jurisdição estatal e conferir tratamento melhor e mais adequado à contenda em questão²⁷².

Foi assim que a conciliação, a mediação e a arbitragem tornaram-se as grandes expoentes nas contemporâneas políticas públicas de aperfeiçoamento dos sistemas de Justiça²⁷³.

A arbitragem é um modelo heterocompositivo de resolução de conflito, disciplinado pela Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), segundo o qual os envolvidos, mediante manifestação de vontade e diante do árbitro, resolvem seus conflitos com definitividade e substitutividade²⁷⁴.

Ela consiste num mecanismo privado de resolução de conflito, uma verdadeira jurisdição privada²⁷⁵ em substituição à jurisdição estatal, onde a solução arbitral é adjudicada, e não consensual, constituindo a sentença arbitral um título executivo, cuja conveniência perpassa a atribuição da função de julgar a pessoas com conhecimentos específicos, a fixação de sigilo na disputa e a rapidez com que a solução é apresentada²⁷⁶.

A decisão advinda da arbitragem não está alheia à atividade do Poder Judiciário, em-

270 Art. 5º (...). XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

271 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>. Acesso em 13/08/2022.

272 BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 10/20.

273 MAGALHÃES, José Carlos. A evolução da arbitragem no Brasil. In WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira. 25 anos da Lei de Arbitragem. São Paulo: RT, 2001, p. RB-2.1. *E-book*. Acesso em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-2.1>. Disponível em 03/09/2022.

274 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 58, p. 33/40, abr.-jun./1990.

275 Há controvérsia sobre a natureza jurídica da arbitragem, se consiste em jurisdição privada (ABBOUD, Geoges. Jurisdição Constitucional vs. Arbitragem: os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 214, p. 271-298, 2012), posição acolhida por este trabalho; ou em relação contratual (GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, v. 21, n. 21, p. 141-149, 2002) ou de equivalente jurisdicional (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2019, p. RL-1.10. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v18/page/RL-1.10>).

276 CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: RT, 2022, p. RB-4.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-4.1>. Acesso em 13/08/2022.

bora haja a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito da sentença arbitral. Em outras palavras, o juiz não é instância revisora do chamado *error in iudicando* do árbitro²⁷⁷.

Ao percorrer o conteúdo da Lei de Integração, verifica-se que não há nenhuma menção expressa à arbitragem. A possibilidade de resolução de conflito sem a utilização do Poder Judiciário é prevista no art. 6º, § 4º, inciso IV, que dispõe que a comissão poderá “dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora”²⁷⁸.

Num primeiro momento, parece se tratar de uma instância arbitral.

Isso porque, atende ao disposto no art. 3º, da Lei de Arbitragem²⁷⁹, que prevê que as partes poderão submeter a solução dos seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, seja por cláusula compromissória ou por compromisso arbitral. A lei reforça que não há instância arbitral sem expressa manifestação de vontade das partes envolvidas²⁸⁰.

Diante disso, a Lei de Integração, ao utilizar a expressão “mediante acordo”, poderia conduzir o intérprete à conclusão de que a Cadec funcionaria como árbitra se houvesse cláusula compromissória ou compromisso arbitral, o que se revela um completo absurdo.

A Lei de Integração não atribuiu à Cadec a função de instância arbitral do contrato de integração, porque lhe faltam dois elementos constitutivos próprios da arbitragem.

Primeiro, o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.307/1996²⁸¹ (Lei de Arbitragem), dispõe que as pessoas capazes poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis pressupondo a presença de um terceiro não interessado, o árbitro.

De fato, para a instituição da arbitragem deverá existir conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida e a necessidade de um dos envolvidos buscar a intervenção arbitral para resolvê-lo. Não há prestação jurisdicional privada sem litígio pendente²⁸².

É assim que a instância arbitral, como jurisdição privada, exige provocação por peti-

277 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ação anulatória (desconstitutiva) de sentença arbitral. In MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichelis (org.). Arbitragem e Direito Processual. São Paulo: RT, 2021, p. RB-23.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/266273000/v1/page/RB-23.1>. Acesso em 13/08/2022.

278 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

279 Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

280 AZEVEDO, Álvaro Villaça. Arbitragem. **Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciário do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, Vol. 24, p. 67-74, jan./mar. 2004.

281 Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

282 CAPONI, Remo. Natureza da arbitragem e controvérsias arbitrais. In WALD, Arnold (org.). Doutrinas essenciais de Arbitragem e Mediação. Vol. I. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v1/document/101942117/anchor/a-101942117>. Acesso em 14/08/2022.

ção inicial, tramitação por meio de processo com contraditório e ampla defesa, e a prolação de decisão que externaliza a soberania do árbitro concedida por lei²⁸³, situação incompatível com a Cadec, cujo conflito é resolvido por acordo, e não pelo árbitro.

Analisando a estrutura funcional da Cadec, a Lei de Integração lhe confere o papel de órgão permanente e contínuo para o acompanhamento do contrato nos seus aspectos econômicos, financeiros e técnicos, independentemente da existência de conflito entre os contratantes. Não se trata de um órgão de jurisdição privada tendente a, exclusivamente, resolver conflitos de interesses entre o integrador e o integrado.

A tentativa de classificação da Cadec a partir da arbitragem desconsidera que o exercício da atividade arbitral revela uma função jurisdicional porque decide controvérsia independentemente da vontade da parte adversária, extrapolando as bases privadas do contrato de integração e ingressando sobre um poder soberano que somente pode ser concedido por lei, o que não fez a Lei de Integração.

A Lei de Integração reconheceu a dinamicidade das relações sociais e a suscetibilidade de surgirem litígios entre o integrador e o integrado, porém optou pela resolução de conflito por meio do consenso, ou seja, distanciou-se da resolução forçada, própria da arbitragem, e a disciplinou pelas bases principiológicas contratuais ligadas à autonomia de vontade.

Se, por um lado, foi o Direito Romano que construiu o alicerce dogmático de que uma obrigação nasce de ato emanado da vontade, por outro lado, as revoluções liberais do século XVIII reforçaram o dogma de que essa autonomia privada atende aos valores da liberdade e da segurança jurídica²⁸⁴. Foram essas bases axiológicas que conduziram o legislador a escolher o consenso como o instrumento de resolução de conflito entre o integrador e integrado, com a convergência das vontades sobre o litígio pendente, não se colocando a Cadec como uma força externa capaz de substituir a vontade deles, em razão da dicção expressa do art. 6º, § 4º, inciso IV, da Lei de Integração.

O segundo motivo pelo qual a Cadec não é arbitragem se refere à necessidade de imparcialidade do árbitro, imposta pelo art. 13, § 6º, Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)²⁸⁵.

Na Cadec, os integrantes são representantes do produtor integrado e da empresa integradora, sendo essencialmente parciais, porque atuam em nome deles.

Por essas razões, a Cadec não é uma instância arbitral.

283 AYOB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, Vol. 4, nº 15, p. 189-199, 2001.

284 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25.

285 Art. 13, § 6º, da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem): Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

3.2.2. A Cadec, a conciliação e a mediação

O art. 6º, § 4º, inciso IV, da Lei de Integração²⁸⁶, autoriza a Cadec a dirimir questões e solucionar, mediante acordo, os litígios ocorridos entre o integrador e o integrado, aproximando a comissão do instituto da mediação consensual – e não da conciliação – regulamentada pela Lei nº 13.140/2015²⁸⁷.

Diferentemente da conciliação, a mediação é multidimensional posto que, ao se debruçar sobre o conflito instaurado, considera todos os outros aspectos sociais, econômicos, financeiros e psicológicos daquele conflito. Mesmo que a divergência recaia sobre uma específica obrigação da integração, a Cadec terá condições técnicas e fáticas de compreendê-la num contexto maior. Portanto, a mediação elimina a visão dualista do mundo em que a realidade e o falar da realidade são partes compactamente separadas e categoricamente distintas²⁸⁸.

Ao funcionar como se instância mediadora fosse, a Cadec auxiliará o integrador e o integrado na obtenção de resultados que envolvem a divergência, mediante a técnica da negociação e a implementação um ambiente de cooperação mútua²⁸⁹. Ela permite o diálogo e a satisfação da resolução do conflito de forma multidimensional ao conhecer com profundidade toda a relação desenvolvida entre o integrador e o integrado, possui a capacidade de atuar de forma rápida e eficaz, reduzindo a possibilidade de que a divergência seja arrastada ao Poder Judiciário.

Entretanto, não é possível categorizá-la de forma contundente como mediação.

A Cadec não é órgão organicamente estruturado para servir, exclusivamente, como instância mediadora da integração. Sua instalação obrigatória e permanente é servil a múltiplas funções previstas em lei, que perpassam desde a elaboração de estudos econômicos e a avaliação de insumos, até mesmo, inclusive, a resolução de conflito consensualmente.

Segundo a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o art. 166, *caput*, do Código de Processo Civil²⁹⁰, o mediador deve ser um terceiro imparcial que estimula o diálogo das partes

286 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

287 Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

288 SIGNATES, Luiz. Estudo sobre o conceito de mediação. **Revista Novos Olhares**. São Paulo, Ano 1, nº 2, p. 37-49, 1998. DOI: 10.11606/issn.2238-7714.no.1998.51315. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51315>. Acesso em 22/09/2022.

289 BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre medição de conflitos. In WALD, Arnaldo. Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação. Vol. VI. São Paulo: RT. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v6/document/102097022/anchor/a-102097022>. Acesso em 03/09/2022.

290 A imparcialidade é um dos princípios orientadores da atuação do mediador, conforme previsto no art. 166, do Código de Processo Civil: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da au-

envolvidas no conflito para que alcancem uma solução, razão pela qual precisa manter-se equidistante, não devendo apresentar ideias, conselhos ou outras inferências²⁹¹.

Na Cadec, sua composição paritária é formada por representantes do integrador, do integrado e das entidades representativas. Essa representação legal retira a imparcialidade, requisito da mediação. Apesar de nos dois casos se envolver uma escolha, há uma diferença deontológica entre escolher um terceiro para servir como mediador e escolher um terceiro para servir como seu representante, o que acontece na Cadec.

Portanto, a Cadec se assemelha à mediação, embora não se possa enquadrá-la de forma categórica nessa forma de resolução de conflito.

3.2.3. A Cadec e o *amicus curiae*

No que se refere à análise de a Cadec desempenhar ou não algum papel dentro do Processo Civil, as partes e os terceiros são identificados a partir da posição dentro ou fora da relação jurídica processual. Assim, as partes são os sujeitos do contraditório, que serão diretamente atingidos pela atuação estatal, onde um postula (autor) e o outro é o postulado²⁹².

Não sendo parte, o Processo Civil convive com a intervenção de um terceiro basicamente por dois motivos. Ou porque poderá ser atingido, direta ou indiretamente, pelos efeitos da decisão, a exemplo da assistência litisconsorcial e da denúncia da lide, ou para auxílio das partes ou do Estado-juiz, a exemplo da assistência simples e do *amicus curiae*²⁹³.

Mas o problema relacionado à Cadec é antecedente à discussão de ser parte ou interveniente, porque ela não goza de personalidade jurídica, sendo um órgão do contrato de integração, faltando-lhe a capacidade de ser parte, um pressuposto processual de existência²⁹⁴.

A ausência de personalidade jurídica e, por consequência, de capacidade de ser parte suprime, ainda, a possibilidade de a Cadec atuar ou participar das modalidades de intervenção relacionadas às duas espécies de assistência, à denúncia da lide, ao chamamento ao processo e do incidente de desconsideração da personalidade jurídica²⁹⁵.

Restaria a possibilidade de a Cadec atuar como *amicus curiae*.

tonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada"; e no art. 2º, inciso I, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015): Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador.

291 NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de Mediação. São Paulo: RT, 2022, p. 33.

292 DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 16; BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 186.

293 DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 159.

294 BERMUDEZ, Sérgio. Introdução ao Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 30.

295 RODRIGUES, Daniel Colnago. Intervenção de terceiros. São Paulo: RT, 2019, p. 61.

O modelo constitucional de Processo Civil, atrelado aos valores democráticos e ao contraditório substantivo, permite acrescentar à resolução de um conflito mais elementos fáticos ou jurídicos a fim de legitimar uma decisão judicial ou aprimorá-la qualitativamente²⁹⁶.

Esses aspectos fizeram com que o Código de Processo Civil admitisse a figura do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiro (art. 138)²⁹⁷ em qualquer processo.

No seu aspecto teleológico, o objetivo da norma processual em estender a figura do *amicus curiae* para qualquer processo, e não apenas em controle de constitucionalidade²⁹⁸, está intimamente relacionado à complexidade da matéria fática ou jurídica objeto de discussão e à preocupação de que o Estado-juiz tenha uma cognição adequada sobre isso²⁹⁹.

Diante da realidade empírica, identificam-se pessoas ou instituições que detêm o conhecimento científico ou prático daquilo que se discute e, em razão disso, poderiam manifestar interesse institucional em colaborar³⁰⁰ com o debate a fim de aprimorar a prestação jurisdicional, lembrando que a norma não exige que o *amicus* seja pessoa natural ou jurídica, podendo ser órgão ou entidade sem personalidade jurídica³⁰¹.

Portanto, especificamente no processo de conhecimento, seu papel é fornecer informação técnica, científica ou empírica a fim de subsidiar e aperfeiçoar a valorização judicial para a formação da convicção do juiz.

A identificação de possuir ou não o potencial de fornecer informações úteis à valoração judicial perpassa por analisar seu histórico, atributos e natureza jurídica³⁰², ou seja, elementos que a Cadec possui.

A Cadec é órgão interno da relação de integração, vinculada ao contrato, sem personalidade jurídica, com composição e funções previstas na Lei de Integração, marcada por ser

296 BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae* no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 105 e 488.

297 Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

298 Relembra-se que o *amicus curiae* foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.385/1976, que disciplina o mercado de capitais, e depois estendido à jurisdição constitucional por meio da Lei nº 9.868/1999 (CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, vol. 234, p. 111-141, out./dez. 2003).

299 TALAMINI, Eduardo. *Amicus Curiae* no CPC/15. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (org.). Breves comentários ao novo CPC. São Paulo: RT, 2015, p. 438/445

300 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus Curiae*: afinal, quem é ele? **Revista Direito e Democracia**. Porto Alegre. Vol. 8, nº 1, p. 76-80, 2007.

301 Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 1.232.885/AM, julgado em 16/11/2021.

302 FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. *Amicus Curiae* – estudo do art. 138 do Código de Processo Civil. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, vol. 11, nº 2, p. 239-261, jul./dez. 2017.

uma testemunha ocular do seu desenrolar e local de resposta para os mais variados problemas.

Sua composição plúrima e técnica, com pessoas que conhecem as atividades, permite aportar informações técnicas. Ademais, seu contato atual, continuado e permanente com os fatos que ocorrem na integração, transforma-a num lugar de memória³⁰³, porque rotineiramente cria arquivos a partir das suas atuações. Suas manifestações serão capazes de criar uma identidade daquela específica integração e, com isso, fornecer informações corretas e seguras ao Estado-juiz para que se obtenha uma prestação judicial legítima e de qualidade.

Tomando-se a hipótese fática exemplificativa apresentada no início deste capítulo, a Cadec terá condições fáticas de oferecer informações técnicas amplas e gerais sobre a captura do frango de corte, explicando como e por que os fatores climáticos, os métodos de captura e os obstáculos influenciam essa atividade. Também conseguirá coletar elementos de prova sobre os fatos realmente ocorridos, oferecendo uma avaliação precisa e segura acerca da realização do manejo (se fora ou não o adequado contratualmente).

Como *amicus curiae*, a Cadec não será capaz de subjugar a atuação do perito e muito menos a valoração judicial no mesmo sentido do conteúdo da sua manifestação. Mas, por se tratar de um *amicus curiae* qualificado pela sua qualidade e pela participação contínua e permanente junto ao contrato de integração, servirá como *locus* de deferência a ponto de servir como instrumento de intimidação interpretativa sobre os atores envolvidos.

Assim, a Cadec, como *amicus curiae*, reforçará ou desestimulará a posição jurídica dos contratantes, sendo capaz, ainda, de constranger o perito na elaboração do laudo ou tornar mais criteriosa a valoração judicial sobre os fatos debatidos no processo.

Dessa forma, a Cadec revela-se como um instrumento de apoio a uma solução adequada em processo que envolve integração, seja para trazer questionamentos ou novas perspectivas diante de uma prova produzida, seja para corroborar ou afastar as hipóteses afirmadas, tendo capacidade de contribuir como *amicus curiae* para o Estado-juiz.

Por fim, poder-se-ia reconhecê-la como prova documental.

3.2.4. A Cadec e a prova documental

Enquanto as fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se podem extrair informações, os meios são técnicas voltadas à investigação de fatos relevantes para o processo que

303 O historiador francês Pierre Nora cunhou a expressão “lugar de memória” para se referir a museus, arquivos, coleções, santuários etc., ou seja, lugares que guardam a memória de alguma coisa. Segundo o historiador, há duas espécies de memória, a tradicional (imediate) e a transformada, aquela advinda da acumulação, o que ocorre com os lugares de memória (GONÇALVES, Janice. Pierre Nora e o tempo presente: entre a memória e o patrimônio cultural. *Revista Historiae*. Rio Grande, vol. 3, p. 27-46, 2012; MONTAÑO, Eugenia Allier. *Lugar de memoria: un concepto para el análisis de las luchas memoriales*. Cuadernos del CLAEH. Montevideu, 2ª série, ano 31, nº 96/97, p. 87-109, 2008).

atuam sobre as fontes, tratando-se de um fenômeno procedimental interno do processo³⁰⁴, ou seja, consistem num método de trabalho em que se formula ou nega a veracidade dos enunciados fáticos apresentados³⁰⁵.

A lei processual disciplina o aporte de informação ao processo, fixando procedimentos específicos para cada meio probatório. Assim, por exemplo, tendo a pessoa como fonte de prova, disciplinará dois meios de prova, quais sejam, o depoimento pessoal e a prova testemunhal, disciplinando como essa informação tocará ao processo, no caso, por audiência.

O Código de Processo Civil disponibilizou os seguintes meios de prova: ata notarial (art. 384), depoimento pessoal (arts. 385 a 388), exibição de coisa ou documento (arts. 396 a 404), prova documental (arts. 405 a 441), prova testemunhal (arts. 442 a 463), perícia (arts. 464 a 480) e a inspeção judicial (arts. 481 a 484).

Entre todos esses meios probatórios, o que mais se assemelha à atividade da Cadec é a prova documental, assim entendida como um composto de símbolos capazes de demonstrar a ocorrência de um fato, trazendo aporte de informação por meio de um documento³⁰⁶.

Para que algo seja considerado um documento, não importa a natureza do suporte se físico (ex.: papel) ou virtual (ex.: CD, DVD etc.); a natureza dos signos, se escrita ou audiovisual; a natureza dessa representação, se impressão mecânica ou manuscrita; ou sua autoria³⁰⁷.

Analisando as funções da Cadec (art. 6º, § 4º da Lei nº 13.288/2016³⁰⁸), suas manifestações produzem informações escritas de natureza quantitativa e qualitativa sobre a integração, porque a Cadec elabora estudos, define intervalos e participações, avalia padrões de atendimento, formula plano de modernização etc³⁰⁹. É assim que o resultado do seu trabalho revela la ser uma prova documental porque, ao acompanhar o desenvolvimento da integração, ela

304 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituição de Direito Processual Civil. Vol. III. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87.

305 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 76/78.

306 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituição de Direito Processual Civil. Vol. III. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 564.

307 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituição de Direito Processual Civil. Vol. III. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 564.

308 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração; II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador; III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes; IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora; V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo; VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas; VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei.

309 BUENO, Francisco de Godoy. *Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da teoria dos contratos atípicos*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 176/177.

produz dados que demonstram fatos ocorridos durante a relação entre integrador e integrado.

O resultado formal da sua atuação é um documento particular, não elaborado diretamente pelo integrador e pelo integrado, mas feito por conta deles em razão da sua formação orgânica³¹⁰, cujos aspectos extrínsecos e intrínsecos conferem força probante sobre os fatos nele veiculados, por força dos arts. 408 e 410, II, do Código de Processo Civil³¹¹.

Cuida-se, assim, de uma prova documental pré-constituída, porque formada antes da relação processual³¹².

Isso posto, investigada a natureza da Cadec a partir do Processo Civil, verificou-se que ela possui características complexas que demonstram seu perfil multifacetário. Embora não se trate de arbitragem, poderá ser utilizada como instância mediadora no conflito entre integrador e integrado; embora não seja parte no processo, é terceira qualificada como *amicus curiae* para fornecer elementos qualitativos em apoio à atuação do Estado-juiz; e ainda funciona como prova documental pré-constituída.

3.3. A avaliação da Cadec como presunção legal

No item acima se reconheceu que a Cadec é uma instância mediadora, funciona como *amicus curie* e seus atos são provas documentais pré-constituídas.

Ocorre que a Cadec oferece um conjunto de predicados referentes às suas origens, composição e funções que atendem as expectativas dos contratantes e atingem certos e determinados objetivos institucionais, razão pela qual seu papel mais importante é a institucionalização dos fatos ocorridos durante a integração, porque se trata de presunção legal.

3.3.1. A técnica legislativa das presunções

De fato, a presunção legal é norma jurídica que não descreve uma hipótese fática da realidade, ela considera provada certa situação de fato ocorrido em um tempo e em determinado lugar a partir da sua previsão³¹³.

É uma criação do direito material com repercussão no processo, cujos fatos presumi-

310 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2018, p. 330.

311 Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Art. 410. Considera-se autor do documento particular: II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado.

312 ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. IV. São Paulo: RT, 2022, p. 131.

313 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 125.

dos serão constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos de um direito, segundo a técnica empregada e a finalidade³¹⁴.

Em razão de uma perspectiva institucional, o legislador retira do Estado-juiz a possibilidade de resolver situações de incerteza fática, e o raciocínio probatório encontra-se previsto numa regra jurídica³¹⁵. Dessa maneira, embora não se trate de meio de prova³¹⁶, terá consequência reflexa no processo civil e direta na distribuição do ônus probatório³¹⁷, porque qualifica como impeditivo um fato que seria constitutivo ou vice-versa³¹⁸.

No caso, a norma objeto de investigação está no art. 6º, § 4º, inciso III, da Lei nº 13.288/2016 (Lei de Integração), que prevê caber à Cadec “estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes”³¹⁹.

Diante de sua interpretação literal, poder-se-ia negar sua natureza de presunção legal, visto que, em geral, as presunções são veiculadas com o emprego da palavra ‘presunção’³²⁰, e do verbo cognato ‘presumir’, encontrando na legislação as seguintes expressões: “presumem-se”³²¹, “presume-se”³²², “presumir-se-ão”³²³, “presumindo-se”³²⁴, “presumir-se-á”³²⁵ etc.

Embora comum, não é uma fórmula que esgote o instituto ou seja capaz de encerrá-lo definitivamente, uma vez que não há lei que a reconheça como um paradigma, não havendo uma técnica legislativa uniforme³²⁶. O Código Civil utiliza, por exemplo, os verbos “conside-

314 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 120.

315 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). Epistemologias críticas do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 223.

316 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 57/59; DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 125. ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. II. São Paulo: RT. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/08/2022.

317 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 57/59; ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Vol. II. São Paulo: RT. E-book. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/09/2022.

318 CAMBI, Eduardo. A prova civil. São Paulo: RT, 2006, p. 373.

319 Art. 6º (...). § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

320 Presunção advém do latim *praesumptio* e exprime a dedução, a conclusão ou a consequência que se tira de um fato conhecido para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido (SILVA, Deplácido. Vocabulário jurídico. 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 1090).

321 Código Civil: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

322 Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): art. 51 (...), § 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...).

323 Código Civil: art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

324 Código Civil: Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

325 Código Civil: Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

326 DELLEPIANE, Antonio. Nova teoria da prova. 5ª edição. Rio de Janeiro: José Konfino, p. 109. ASSIS, Araken de. Pro-

rar” (art. 300), “entender” (art. 551), “induzir” (art. 1.208) e “subtender” (art. 1.267)³²⁷.

Portanto, a presunção legal pode revestir-se de outro mecanismo linguístico no qual, a partir da interpretação da lei, se extrai, tacitamente, a existência de um mandato que determina que se tome como fundamento um preceito declaratório de um direito ou uma obrigação³²⁸.

Mas, para que se possa extrair uma regra de presunção da norma, deve-se partir da premissa de que as presunções são instituídas com intencionalidade, haja vista que exprimem uma *modus operandi* a partir de uma compreensão pré-jurídica de como funciona uma relação social, no caso, a integração³²⁹.

Se, por um lado, a premissa que estabelece que toda presunção legal decorre da literalidade da expressão “presume-se” se revela falaciosa, porque não verificável, de outro lado, toda presunção legal a partir de um comando normativo somente é instituída em razão de uma causa, uma vez que a substituição da inferência probatória do Estado-juiz para o legislador, com o deslocamento da valoração, decorre de um mandamento normativo que visa atender a algum propósito, uma política pública intencionalmente planejada para alcançar um fim.

Esses propósitos incluem motivos que fogem ao conhecimento do agente³³⁰, ou se dão em razão do que se observa ordinariamente na vida em sociedade³³¹, ou são instrumentos facilitadores da prova no processo civil³³². Em outras situações, há uma concepção legislativa mais elaborada visando, por exemplo, à preservação de valores ou garantias³³³, e à estabilização de expectativas e objetivos institucionais³³⁴.

Pode-se até se reconhecer que todas essas causas justificam o reconhecimento da presunção legal da avaliação da Cadec; mas, além de meramente atender ao agente cognoscente, exprimir o que ocorre na vida em sociedade ou servir como mecanismo probatório, a presun-

cesso Civil Brasileiro. Vol. II. São Paulo: RT. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/09/2022.

327 Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor. Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual. Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

328 DELLEPIANE, Antonio. Nova teoria da prova. 5ª edição. Rio de Janeiro: José Konfino, p. 109.

329 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Presunções e ficções no direito probatório. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 196, p. 10-13, jun. 2011.

330 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 235

331 DELLEPIANE, Antonio. Nova teoria da prova. 5ª edição. Rio de Janeiro: José Konfino, p. 109.

332 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 113.

333 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos en el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 125/126; ZUCCARINI, Juan Pablo. *Concepción normativa de las presunciones*. Buenos Aires: Editora Astrea, 2022, p. 34; MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). *Epistemologias críticas do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 209/237

334 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 23/31.

ção advinda da avaliação da Cadec tem construção mais circunspecta.

A face visível da norma, expressa nas palavras “acompanhamento e avaliação”, tem, por trás, razões axiológicas intencionalmente apreendidas pela Lei de Integração que reforçam e não deixam dúvidas de que se está diante de uma presunção legal, afinal, não há presunção sem causa.

3.3.2. A natureza epistemológica da Cadec

No processo, a verdade que se obtém das hipóteses fáticas apresentadas é relativa, em razão da limitação do conhecimento e da dependência de outros contextos, e objetiva, porque independente da subjetividade dos envolvidos, fundando-se em dados advindos da prova³³⁵.

O Estado-juiz nunca terá acesso direto e imediato à realidade do fato ocorrido numa relação da integração, porque haverá sempre uma cinzenta intermediação entre esse fato e a cognição judicial, envolvendo parciais alegações dos envolvidos, limitações probatórias para a revelação dessa verdade e pré-compreensões racionais ou institutivas, elementos que fazem o Estado-juiz recriar a realidade de modo precário.

Assim, num processo judicial sobre um contrato de integração em que se discute o descumprimento de uma obrigação, essa situação se revela, por exemplo, na prova pericial que se baseia no suposto conhecimento de um profissional, por meio de razões de segunda ordem, ou ainda na prova testemunhal, calcada no binômio memória e tempo. Ainda que se considerem esses meios probatórias como fontes confiáveis, ligados ao dogma da confiança na racionalidade humana, há grande potencial de falha e duvidosa confiabilidade³³⁶.

O processo se contentará com a prova suficiente da verdade³³⁷. A atividade do Estado-juiz na compreensão dessas narrativas, com a escolha política de dotar apenas uma como sendo a verdadeira e, com isso, deflagrar todas as consequências legais advindas dessa decisão, envolve a complexa atividade de valoração dos meios de provas produzidos.

A partir disso, buscaram-se fórmulas³³⁸ epistemológicas para compreender quais são os critérios e instrumentos utilizados pelo Estado-juiz na obtenção do material fático sobre o

335 TARUFFO, Michele. Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 104.

336 POPPER, Karl. Verdade e Aproximação da Verdade. In MILLER, David (org). **Textos Escolhidos Popper**. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2016, p. 183.

337 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. MACHADO Raquel Cavalcanti Ramos. Prova e verdade em questões tributárias. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**. Lisboa, Ano 3, nº 2, p. 1245-1280, 2014.

338 Há diversas teorias que buscam conferir racionalidade à atividade de valoração da prova, a exemplo da probabilidade estatística, da probabilidade subjetiva e da probabilidade lógica. Para melhor compreensão vide FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 142/206.

qual recairá sua escolha³³⁹.

É assim que a epistemologia jurídica tem por objetivo a construção de um conhecimento sobre a atividade probatória que retire habilidades não controláveis por sujeitos externos, a exemplo de crenças ou intuições, e se utilize de testes de verificação e refutabilidade, buscando oferecer critérios minimamente objetivos para a valoração da prova³⁴⁰.

Para o modelo cognoscitivista, o critério de investigação sobre os fatos é aquele no qual a busca de informação ocorre sem qualquer restrição, ou seja, admite-se qualquer elemento que permita inserir informação relevante sobre os fatos dentro do processo³⁴¹.

Ocorre que, apesar de esse modelo admitir, como regra, todas as provas úteis na investigação dos fatos, a sentença teria que expressar uma qualidade de verdade que legitimasse a condenação do integrador ou do integrado em sentido contrário ao que foi avaliado pela Cadec.

Mas, conforme visto, os instrumentos cognoscitivos do Estado-juiz para a determinação da verdade em processo judicial envolvendo contrato de integração são limitados, porque, primeiro, baseiam-se em conhecimentos prováveis e, segundo, esbarram na complexidade da relação.

Portanto, se por um lado o modelo cognoscitivista não nega que a fixação dos fatos ou a convicção do juiz sejam também o fim da prova, por outro lado acrescenta que esses fins devem estar cômicos de que nem toda fixação dos fatos e nem toda convicção judicial são válidas³⁴², porque outras regras epistemologicamente se apresentam na revelação da verdade.

E a outra regra epistemologicamente válida está contida na Lei de Integração que disciplinou a Cadec de forma a dotar sua avaliação com força e autoridade legal de uma inferência normativa, institucionalizando a verdade na integração. Entretanto, para se compreender esse mecanismo legal de institucionalização dos fatos em processo judicial, deve-se analisar o valor epistemológico da comissão a partir da sua gênese, organicidade e funcionalidade, ou seja, por que foi criada, como se organiza e quais são suas funções legais.

Esses três elementos (origem, organização e função) estão correlacionados com os valores, as expectativas e os objetivos institucionais retratados pela Lei nº 13.288/2016.

No que se refere à origem, na integração a indústria acompanha a atividade do produ-

339 BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê “prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. São Paulo, Vol. 4, nº 1, p. 43-80, 2018. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Disponível em <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em 17/09/2022.

340 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O Direito e sua ciência – uma introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 61/75.

341 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 116.

342 GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Apuntes sobre prueba y argumentación jurídica. La Argumentación en Materia de Hechos*, 2014. Disponível em <http://hdl.handle.net/10045/20531>. Acesso em 23/08/2022.

tor rural na produção da matéria-prima, definindo a qualidade, a quantidade e o procedimento, oferecendo suporte financeiro, técnico, tecnológico, ambiental e sanitário; do outro lado, o produtor rural disponibiliza suas instalações, equipamentos, manejos e insumos, e ainda acessa recursos financeiros e tecnologia à sua atividade³⁴³.

Mas, apesar da segregação de riscos e benefícios, a integração é marcada por duas características próprias e particulares - uma forte concentração econômica e o ciclo biológico das matérias-primas, revelando se tratar de contrato relacional e agrário -, que justificam que a função avaliadora da Cadec tem por duplo propósito estabilizar as expectativas e atingir objetivos institucionais³⁴⁴.

Isso porque, sob a perspectiva de contrato relacional, busca-se compreender a relação entre integrador e integrado considerando os aspectos econômicos da relação subjacente, os interesses reais dos contratantes e a complexidade das prestações, exigindo-se consciência de tempo sobre os planos pessoais que virão a acontecer no futuro³⁴⁵, porque toda a relação da integração é extensa e de duração prolongada³⁴⁶.

A concentração econômica dos integradores é uma força motriz invisível, porém presente, que coloca o integrado numa posição de submissão porque o desfazimento da relação jurídica lhe causaria a falência. Para tanto, basta recordar que no Direito Contratual o inadimplemento pode gerar a resolução da obrigação (art. 474, do Código Civil)³⁴⁷. Dessa forma, caso o integrador considere, unilateralmente, que houve descumprimento contratual por parte do integrado, as suas consequências da resolução do negócio jurídico seriam gravíssimas para o produtor rural, por se tratar de uma relação marcada pela exclusividade, de modo que a matéria-prima produzida não seria destinada ao mercado consumidor.

A atividade do produtor integrado ficaria duplamente inviabilizada porque não seria possível inserir aquela matéria-prima no mercado e os investimentos no seu parque de produção não poderiam ser realocados em razão da especificidade do que produzia, ou seja, sua produção, incluído o manejo, fora inteiramente forjada para que a matéria-prima produzida alcançasse características próprias para aquela específica integradora.

Em resumo, a resolução do contrato é uma tragédia financeira unilateral, que causaria ruína apenas ao produtor rural³⁴⁸.

343 PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos agroindustriais de integração econômica vertical. Curitiba: Juruá, 2010, p. 44/45.

344 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 23/31.

345 MACNEIL, Ian R. O novo contrato social. Campus Jurídico: 2009, p. 63/65; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Contratos relacionais e defesa do consumidor. São Paulo: RT, p. 121/125.

346 KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 110/113.

347 Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

348 KHAYAT, Gabriel Fernandes. Contrato de integração agroindustrial. Curitiba: Juruá, 2021, p. 107 e 113.

No caso hipotético apresentado no início, a produção de frango de corte é realizada sob medida para uma determinada indústria integradora. Ainda que muito remotamente se admita a possibilidade de venda da matéria-prima para outra indústria processadora de alimento, a atividade avícola sofre do grave problema de transporte das aves³⁴⁹, responsável por grande perda financeira dos produtores rurais, razão pela qual devem estar geograficamente próximas ao parque industrial do qual é integrado.

Desse modo, ainda que a avaliação da Cadec não suprima do integrador o direito potestativo de desfazer o negócio jurídico em razão da cláusula resolutiva tácita, ao menos lhe causará constrangimento de que sua conclusão é contrária à posição que afirma possuir.

A avaliação da Cadec oferecerá ambiente de manutenção da cooperação e a criação de diálogo entre o integrador e o integrado para discutirem sobre o que foi avaliado, permitindo a realização de acordo para dirimir essa questão específica e trazendo, por decorrência, sua função mediadora prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 6º, da Lei de Integração³⁵⁰.

Dessa forma, a Cadec contribuirá, decisivamente, como desestimuladora de um conflito que poderia ser arrastado ao Poder Judiciário ou à arbitragem, com as nefastas consequências financeiras advindas de uma longa e cara disputa judicial ou arbitral.

Sob a perspectiva da natureza agrária do contrato, os ciclos biológicos dos animais ou vegetais devem ser considerados durante a execução, dizendo respeito à descrição dos estágios de vida pelos quais um organismo passa ao longo do tempo³⁵¹.

O sucesso da integração exige que dois fatores operem conjuntamente: o fator operante e o fator determinante. O fator operante é o lapso temporal de desenvolvimento da fase juvenil – do animal ou vegetal – até a fase adulta – para abate ou colheita –; enquanto o fator determinante é a correta condução dos elementos da natureza e as rápidas intervenções de correção no rumo, a exemplo do caso hipotético apresentado envolvendo a atividade de frango de corte com a separação de animais defeituosos, a adequação da temperatura e a distribuição da luz. Seu manejo é crucial para o lucro ou prejuízo do produtor, uma atividade que se desenrola por quarenta e dois dias e envolve aspectos relacionados à alimentação, à temperatura, ao ar ambiente, ao isolamento térmico e ao alojamento, que impactarão na taxa de crescimento do produto a ser destinado à indústria. Assim, os itens analisados para a remuneração do produtor são: mortalidade, taxa de conversão, ocorrência de doenças e inspeção após o abate³⁵².

349 Disponível em <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos17/28025359.pdf>. Acesso em 01/09/2022.

350 Art. 6º (...). § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

351 ROCHA, Olavo Acyr de Lima. Atividade agrária. Conceito clássico. Conceito moderno de Antonio Carrozza. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, Vol. 94, p. 35-43, 1999. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67431>. Acesso em 30/08/2022.

352 Disponível em <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/57697/1/documentos-75.pdf> e <https://wp.ufpel.edu.->

Sendo assim, tomando ainda o exemplo, no momento em que a Cadec intervém com sua avaliação sobre os fatores operantes e determinantes sobre uma divergência no contrato de integração que tenha por objeto frango de corte, ela o faz com propriedade técnica, porque composta por *experts* que atuam e compreendem aquela atividade; com celeridade, porque está disponível e não depende de formalidade para atuação; e com qualidade, porque anteriormente acompanhou o desenvolvimento do contrato, adquirindo uma memória sobre a relação.

Por essas razões, frente ao ciclo biológico, a avaliação da Cadec atende ao objetivo institucional de servir como tomadora de decisão sobre situação fática que exige pronto atendimento, reforçando ou diminuindo as percepções do integrador ou do integrado a respeito das divergências que ocorrem durante o contrato.

No que diz respeito à sua composição, a Lei de Integração (art. 6º, § 1º, da Lei nº 13.288/2016)³⁵³ estabelece que a Cadec é formada por representantes dos produtores integrados à unidade integradora; por indicados pela integradora; e por indicados das entidades representativas dos produtores integrados e das empresas integradoras.

Essa formação orgânica revela uma opção normativa pelo emprego do instituto da representação, disciplinada entre os arts. 115 a 120, do Código Civil. O art. 115 estabelece que o poder da representação é conferido pela lei ou pelo interessado, e o art. 120 prevê que os requisitos e os efeitos da representação legal são aqueles estabelecidos pela norma respectiva, no caso, a Lei de Integração (Lei nº 13.288/2016)³⁵⁴.

A representação pressupõe que o ato seja realizado em nome de alguém; que o representante declare sua própria vontade e não se limite a transmitir, mecanicamente, a vontade de outrem; e que esteja investido no poder de agir em nome do representado³⁵⁵.

Assim, o conceito de parte se apresenta em duas dimensões: na formal, relaciona-se com os intervenientes do ato e, na material, está ligada ao plano dos efeitos. Ainda que participe do negócio, o representante não figura como parte, porque os efeitos são produzidos sobre o representado, ou seja, a vontade do representante se funde com a do representado.

A formação da Cadec, por meio de representantes do integrador e do integrado, e das entidades representativas de ambos (art. 6º, § 1º, da Lei nº 13.288/2016)³⁵⁶, revela que a inten-

br/avicultura/files/2012/04/Cobb-Manual-Frango-Corte-BR.pdf. Acesso em 02/09/2022.

353 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC. § 1º. A Cadec será composta paritariamente por representantes: (...).

354 Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado. Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

355 NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: RT, 2019, p. RL-2.19. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100083938/v14/page/RL-2.19>. Acesso em 24/09/2022.

356 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento,

ção do legislador foi que cada uma dessas pessoas ou entidades pudesse oferecer sua *expertise* e sua visão de mercado, refletindo, por consequência, seus interesses.

Sendo assim, ao realizar a opção pelo instituto da representação legal, a norma se preocupa em reconhecer a parcialidade dos seus integrantes, uma vez que representa os interesses do integrador, do integrado e das entidades representativas, atuando em nome deles.

Por outro lado, não permitiu que nenhuma decisão da comissão seja adotada de forma a subjugar o interesse de um sobre outro, porque, apesar de não fixar quantidade mínima ou máxima de componentes – o que será objeto do regimento –, utilizou-se do advérbio paritariamente para estabelecer número igual de integrantes a fim de obter um equilíbrio.

Dessa maneira, a comissão será composta por dois grupos: um grupo do integrador e o outro grupo do integrado, cada um se subdividindo em outras duas espécies. Assim, pelo lado do integrador, poderão ser indicados dois representantes das indústrias e dois de suas entidades representativas; no outro grupo – do integrado - poderão ser indicados dois escolhidos pelos produtores rurais e mais dois das suas entidades representativas, totalizando oito membros na comissão. Havendo empate, não há previsão legal que discipline esse impasse interno na comissão.

Com efeito, os representantes do integrador e do integrado não podem adotar postura ou deliberar contra o interesse do seu representado, porque se está diante de uma representação legal³⁵⁷. Mas isso não se aplica aos representantes das entidades representativas dos produtores integrados ou das empresas integradoras, uma vez que eles representam os interesses de instituições e não de pessoas individualmente consideradas.

Um representante de uma dessas instituições poderá se colocar ao lado de qualquer situação, avaliando-a no caso concreto, razão pela qual a Cadec tem o poder de avaliar de forma definitivamente favorável ou contrária a um dos contratantes.

Portanto, a avaliação da Cadec ocorrerá no contexto de um órgão coletivo, composto por interesses divergentes, passando pelo teste democrático porque há delegação do exercício de poder (avaliação) exercido por meio de representantes diretos do integrador e do integrado, os quais possuem conhecimento técnico e financeiro sobre aquela relação.

Além da sua dupla natureza relacional e biológica, e da sua composição técnica e plúrima, a Lei de Integração reservou à Cadec funções pormenorizadamente descritas, cujas

Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC. § 1º. A Cadec será composta paritariamente por representantes: (...).

357 NERY JÚNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: RT, 2019, p. RL-2.19. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100083938/v14/page/RL-2.19>. Acesso em 24/09/2022.

interpretações literal e teleológica, a partir dos verbos gramaticalmente postos³⁵⁸, demonstram que há uma autorregulamentação do contrato que vincula as partes.

O art. 4º, inciso XV, da Lei nº 13.288/2016, estabelece que as partes “poderão” recorrer à comissão³⁵⁹, indicando uma facultatividade; todavia, o art. 6º, § 4º, estabelece que ela “terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento”.

Em linhas gerais, as Cadecs desempenharão três grandes funções.

Primeiro, servirão de apoio ao contrato de integração, como *locus* normativo e consultivo para os envolvidos, assim, elaborarão estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração (inciso I); definirão o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo (inciso V); formularão o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecerão o prazo necessário para sua implantação e definirão a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas (inciso VI); e farão cumprir o valor de referência (inciso VII).

Segundo, a Cadec será uma instância avaliadora da execução do contrato, devendo, assim, acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador (inciso II); e estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes (inciso III).

Terceiro, será um órgão de resolução de conflito, cabendo dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora (inciso IV).

Vistas mais de perto, as funções legais da Cadec foram detalhadamente abordadas nos incisos I a VII, do § 4º, do art. 6º, da Lei de Integração³⁶⁰, bastando uma interpretação literal

358 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 171.

359 Art. 4º. O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis: (...) XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

360 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração; II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador; III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes; IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora; V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo; VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no

para se constatar que todos os verbos utilizados pelo legislador têm o condão de vincular, de forma que o resultado da sua atuação é a construção de enunciados fáticos declaratórios seguros e precisos sobre a relação entre integrador e integrado.

Ainda que distribuídos ao longo de sete incisos e que o objeto deste trabalho seja apenas a função prevista no inciso III, todos eles guardam conexão, pois sistematicamente se correlacionam e holisticamente operam como tomadas de decisão no contrato.

No inciso I utiliza-se o verbo “elaborar” para estabelecer que a Cadec fará estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas e jurídicas das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração.

Ao empregar o referido verbo, o legislador autoriza o órgão a “tomar forma, formar, operar ou produzir” estudos e análises do contrato³⁶¹.

O inciso II estabelece que a Cadec acompanhará e avaliará os padrões mínimos de qualidade para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador, ou seja, será capaz de determinar se os critérios fixados no contrato de integração foram ou não atingidos durante a sua execução.

No inciso III, objeto deste trabalho, a lei utiliza do verbo “avaliar” para conferir à Cadec a atividade de apreciar o cumprimento dos encargos e das obrigações pelos contratantes.

Mas aqui a norma estabelece uma dupla função absolutamente relacionada, primeiramente será criado um sistema para acompanhamento – o que será definido pelo regimento – e o resultado desse acompanhamento será um julgamento pela comissão, ou seja, a expedição de avaliação do cumprimento dos encargos e das obrigações.

O legislador se preocupou com que a avaliação não fosse resultado de uma decisão arbitrária da comissão, razão pela qual determinou que se crie um mecanismo para ela vivenciar as atividades e situações que se desenrolam ao longo do cumprimento. A comissão servirá como testemunha ocular do desenvolvimento do contrato e o resultado desse seu trabalho será externalizado com a avaliação sobre os encargos e obrigações.

Com isso, toda a sua avaliação expedida a respeito do cumprimento de encargos ou obrigações será também o resultado de uma memória adquirida ao longo do tempo, por meio da apreensão de fatos ocorridos durante toda a relação da integração. A Cadec não atuará como agente externo dissociado dos acontecimentos empíricos, tendo condições de analisar a questão de forma ampla, considerando as particularidades da relação e a singularidade daque-

financiamento dos bens e ações previstas; VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei.

361 ELABORAR. *In*: Michaelis Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/elaborar/>. Acesso em 25/07/2022.

la atividade.

É assim que, diante da atividade de frango de corte, a partir do exemplo do início desse capítulo, a Cadec manterá registro e memória de todo o ocorrido entre o integrador e o integrado. Poderá informar que todas as outras apanhas realizadas no passado pelo integrador ocorreram nas mesmas condições de tempo, clima e método, e por isso, não haveria razão aparente para uma mortalidade tão alta; ou que as condições materiais atuais dessa captura não são aquelas fixadas no contrato ou, ainda, que não são iguais às realizadas no passado.

No inciso IV, deverá dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre integrados e integradora, atuando, portanto, como instância mediadora por meio de acordo.

O inciso V estabelece que cabe à Cadec “definir” o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo.

Ao utilizar o verbo “definir”, confere ao órgão a função de “estabelecer com precisão, determinar, fixar limites ou delimitar” todos esses aspectos contratuais descritos no inciso³⁶².

O inciso VI fixa como função da Cadec “formular” o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas.

É o único inciso a se utilizar de três verbos (“formular”, “estabelecer” e “definir”) e demonstra um importante papel na elaboração e fixação de obrigações aos envolvidos quando o assunto é a modernização tecnológica da integração, mais uma vez, com verbos vinculativos.

E o inciso VII dispõe caber à Cadec “determinar e fazer cumprir o valor de referência”, ou seja, além de fixar o valor de referência, será capaz de obrigar a todos o cumprimento do que foi fixado.

Considerando os verbos acima empregados, não teria nenhum sentido a criação legal de um órgão em razão do contexto econômico e agrário da integração, com funções previstas na lei, se nenhum efeito adviesse da sua atuação, havendo incompatibilidade lógica em aceitar sua natureza meramente consultiva diante da construção em torno da Cadec.

Portanto, considerando sua origem, sua composição e funções descritas por lei, apesar de não ter utilizado a técnica legislativa comumente encontrada na legislação pelo emprego da palavra ‘presumir’, a Lei de Integração trouxe um claro mandamento otimizador de se consi-

362 DEFINIR. In: Michaelis Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/definir/>. Acesso em 25/07/2022.

derar como ocorrido ou não um determinado fato por ela avaliado, no caso, se os encargos ou as obrigações fixadas na integração foram ou não cumpridas.

É partir da norma mandamental que a presunção está axiologicamente inserida.

3.3.3. A inferência normativa na integração

Como traçado acima, a partir da análise da Cadec sob a perspectiva das suas origens, formação orgânica e funções legais, verifica-se que a Lei nº 13.288/2016 tem uma evolução civilizatória, porque, dentro das respostas estatais para os problemas contemporâneos, buscamos a mais adequada constitucionalmente, que envolva feição democrática na formação e na funcionalidade, o que ocorre com a atuação da comissão.

A compreensão de que a avaliação da Cadec é presunção legal não perpassa por uma busca geográfica e gramatical na Lei de Integração por expressões do tipo “presume-se” ou afins, e sim por haver mandato normativo que confere à comissão a aptidão de tomar determinado fato como ocorrido, reconhecendo o cumprimento de encargos ou obrigações.

Ainda que a técnica legislativa não tenha empregado a expressão “presume-se”, ou algo parecido, não se pode negar o aporte de informações relevantes, epistemologicamente construídas pela Cadec, capazes de servir de apoio ou refutação de alguma das hipóteses fáticas.

Ao analisar a Lei de Integração para compreender a institucionalização dos fatos por meio da presunção, deve-se lembrar que o princípio da persuasão racional funciona como um legítimo instrumento para permitir que a valoração judicial não se prenda a esquemas pré-definidos legalmente como ocorreu no passado com a generalização da prova tarifada³⁶³.

A atividade cognitiva do Estado-juiz que considera provada uma das hipóteses fáticas apresentadas têm, por regra, a adoção da inferência probatória epistêmica, fundada em regras de experiência ou científicas³⁶⁴, com a necessidade de indicação do *standard* adotado³⁶⁵.

Mas a persuasão racional não funciona como autorização a certezas íntimas e ainda encontra limitações cognoscitivas impostas ao Estado-juiz por meio das inferências normati-

363 STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dowrkiano. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 53, nº 206, abr./mai. 2.015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/512448>. Acesso em 26/06/2022. DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC: por que a razão está com os hermeneutas? In DIDIER JR., Fredie (coord.). Provas. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 377/383.

364 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). Epistemologias críticas do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 219/221; LAGIER, Daniel Gonzalez. *Hechos y argumentos (racionalidad epistemológica y prueba de los hechos en el proceso penal)*. *Jueces para la democracia*. Madrid, nº 47, p. 35-50, 2003. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=668797>. Acesso em 13/09/2022.

365 PEIXOTO, Ravi. Standards probatórios no direito processual brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 61

vas, o que ocorre no presente caso. Se o que importa para o intérprete é analisar a estrutura da regra posta e deduzir se de um fato tido como ocorrido se infere outro do qual decorre efeito jurídico³⁶⁶, é exatamente isso que ocorre com a Cadec.

O caráter autoritativo da institucionalização da Cadec revela que é governada por noções e esquemas próprios, de modo que oferece à realidade social uma verdade controlável segundo critérios epistemológicos, porque há causa e método de atuação verificáveis e controláveis.

Ao acompanhar e avaliar o cumprimento de um encargo ou obrigação contratual (art. 6º, § 4º, inciso III da Lei nº 13.288/2016), a Cadec serve como instrumento de estabilização de expectativas e atingimento de objetivos institucionais³⁶⁷, porque atende a uma política pública intencionalmente construída para a revelação da verdade na integração, cuidando-se de uma inferência normativa que suprime a liberdade do juiz.

O ciclo biológico e o aspecto econômico formam o ponto de partida da construção da Cadec como local de tomada de decisão para avaliar a realidade fática da integração, não sendo simplesmente acessada através da cognição do Estado-juiz, pois, como ator externo, o juiz não percebe o fato em sua materialidade empírica, ele se depara com descrições a partir de narrativas construídas por integrador e integrado, as quais formam um recorte dos fatos³⁶⁸.

Considerando esse ciclo biológico, haverá sempre pressa e urgência na resolução dos problemas envolvendo essa relação contratual, porque o integrador e o integrado não podem aguardar a eventual resolução de qualquer conflito ou desavença pelos meios tradicionais, sejam a arbitragem, a medição ou a jurisdição estatal pelo Poder Judiciário.

Além dos aspectos biológicos, por si só justificadores da criação da Cadec, ela ainda funciona como freio ao desfazimento do negócio jurídico. Basta recordar que, em geral, um inadimplemento pode causar a resolução de um contrato (art. 474, do Código Civil)³⁶⁹. Todavia, na integração, essa resolução é capaz de encerrar a atividade do produtor rural³⁷⁰.

Diante dessa dupla complexidade, a Cadec foi criada para prevenir ou resolver as divergências entre o integrador e o integrado por meio de profissionais especialistas que agregam visão técnica com tratamento adequado à execução do contrato, porque acompanham seu desenvolvimento, reforçando ou diminuindo a percepção entre os ganhos ou perdas, com o consequente aumento do círculo virtuoso ou sua definitiva derrocada com um ponto final³⁷¹.

366 ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. II. São Paulo: RT. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomson-reuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/09/2022.

367 SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova por presunção no Direito Civil*. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 23/31.

368 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 232.

369 Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

370 KHAYAT, Gabriel Fernandes. *Contrato de integração agroindustrial*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 107 e 113.

371 ZANINI, Marco Túlio Fundão; MIGUELES, Carmen Pires. *Confiança em contratos relacionais: um estudo teórico*. Ca-

Ademais, a partir do verbo posto “avaliar”, verifica-se que há um mandato normativo que concede à comissão a função de avaliar o contrato e que, com isso, determina que se tome como fundamento esse resultado, em detrimento da avaliação do Estado-juiz. O referido verbo possui natureza de preceito declaratório de um direito ou uma obrigação³⁷², dotado de aptidão para se transformar em uma inferência à qual o juiz deve obediência.

Vê-se, assim, que essa inferência normativa é fruto de uma opção política orientada, que parte das complexidades econômicas e sociais que envolvem um contrato de integração, sua formação orgânica e as funções descritas para se reconheça a Cadec como o local mais adequado para acompanhamento do contrato e a avaliação das obrigações pactuadas, a fim de conferir força suficiente para evitar que essas situações de incerteza sejam resolvidas pelo Estado-juiz.

Essa técnica legislativa é forjada no direito material com reflexos no processo, diretamente sobre a supressão da valoração judicial. Dessa maneira, a Lei de Integração disciplina a relação entre o integrador e o integrado e, ao mesmo tempo, confere à avaliação da Cadec uma carga de eficácia transcendente à relação obrigacional, que atinge o Estado-juiz, porque cria enunciados verdadeiros e epistemologicamente controlados cujos resultados expressam uma escolha antecipada em afastar a incerteza sobre esses fatos, retirando a cognoscibilidade do juiz.

Forma-se, com isso, um sistema normativo completo, porque a Lei de Integração define seus próprios confins e transforma a comunicação do mundo exterior sob a base de sinais formados pela origem, composição e função. A partir disso cria um referencial normativo-cognitivo adequado para autorregulação, em detrimento da plena cognição judicial. Sua avaliação, como função normativa particularizadora da obrigação, será capaz de preservar a integridade dos papéis do integrador e do integrado, a manutenção da relação contratual a fim de que perdure por prazo indeterminado e a harmonização do conflito surgido da relação³⁷³.

A Lei de Integração, por uma política legislativa, construiu, sistematicamente, um modelo único no direito privado brasileiro, no qual os atos de um órgão colegiado – a Cadec – vinculam o contrato subjacente. Isso porque define a natureza dos seus ocupantes como representantes dos contratantes e fixa seus poderes legais através de verbos vinculativos que descrevem minuciosamente a sua atuação.

O que se fez foi dotar a Cadec de estratégias legislativas para limitar o poder discricio-

dermos EBAPE.BR FGV. Rio de Janeiro, Vol. 17, n. 1, jan./mar. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395165609>.
372 DELLEPIANE, Antonio. Nova teoria da prova. 5ed. Rio de Janeiro: José Konfino, p. 109.

373 CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo, Vol. 9, p. 105-123, out./dez. 2016.

nário do Estado-juiz na valoração dos fatos que recaem sobre a sua avaliação, a fim de lhe causar constrangimento epistemológico em desconsiderar a avaliação da comissão como verdadeira.

É assim que a avaliação da Cadec (art. 6º, § 4º, III) tem o papel epistemológico de revelar, com precisão, qualidade e confiabilidade, os fatos ocorridos na integração, tratando-se de uma inferência probatória normativa a ponto de suprimir o convencimento motivado do juiz por uma decisão política³⁷⁴ a fim de institucionalizá-los.

Se, de um lado, a Lei da Integração reconhece sua estrutural importância na revelação dos fatos da integração, de outro não faria sentido deixar de dotá-la de coercitividade a ponto de negar sua origem e seus objetivos de definição do conhecimento da própria integração.

A sua coercibilidade está no constrangimento epistemológico, porque enquanto o problema da valoração judicial se concentra na busca do modelo argumentativo mais adequado para a revelação da verdade³⁷⁵, a avaliação da Cadec racionaliza essa operação, visto que define uma incerteza jurídica e cria uma norma concreta na relação entre integrador e integrado, por meio de um preceito declaratório que reconhece se os encargos ou as obrigações foram cumpridas, considerando suas origens, formação e função legal.

Ao definir uma incerteza por meio de uma declaração, retira o Estado-juiz do estado de ignorância ou dúvida sobre a resposta a ser dada à questão³⁷⁶, porque se deparará com uma situação materialmente concreta resolvida por outro agente epistemologicamente comprometido com a descoberta da verdade dos fatos na integração. Cuida-se, assim, da fixação da certeza por uma opção política, no caso, a Lei de Integração³⁷⁷.

Os critérios e os instrumentos utilizados pela Cadec para obter o material fático do que ocorreu na integração, mediante o acompanhamento prévio, demonstram que há nexos causal direto e imediato entre a sua atuação e o fato revelado, porque atua com inferência direta sobre o negócio jurídico. É assim que a sua avaliação é um instrumento normativo de fixação dos fatos cuja hipótese afirmada não pode ser ignorada por qualquer agente epistemologicamente comprometido com a verdade.

Enquanto para a norma substantiva essa carga é conclusiva e convincente, para o direito adjetivo, como técnica probatória, é persuasiva.

374 MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In CUNHA, José Ricardo (org.). *Epistemologias críticas do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 223.

375 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 114.

376 SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova por presunção no Direito Civil*. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 19/20.

377 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Verdade, dúvida e certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. In *Observações sobre a propedêutica processual penal*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 159/188.

Ao ser acionada, a Cadec concluirá se o contrato foi ou não cumprido, porque, afinal, sua função é avaliadora e, ao mesmo tempo, convencerá ou não a parte contratante que trouxe o questionamento, levando-a a aceitar ou não o resultado apresentado.

Carrega, com isso, força persuasiva para adequação ao que foi estabelecido porque a robustez da sua declaração, conferida por lei e a partir da sua composição técnica, incentivará a obtenção da sua efetivação ou desestimulará a busca por um resultado contrário, seja na arbitragem, seja no Poder Judiciário, servindo, assim, à carga probatória no processo.

Seguindo o exemplo, ao avaliar se a apanha dos frangos pelo integrador seguiu ou não o procedimento previsto contratualmente, trará uma perspectiva conclusiva diante dos fatos analisados e da tecnicidade da sua composição, induzindo os contratantes a aceitarem esse resultado e estimulando ou desestimulando a busca por um resultado diverso.

Mas a admissão dessa verdade como valor a orientar os esforços do legislador na institucionalização dos fatos da integração passa, repisa-se, em reforçar a compreensão e o papel da sua natureza agrária e relacional. São essas duas pedras angulares que conduziram o legislador a conferir à Cadec, intencionalmente, atributos orgânicos e funcionais capazes de estabilizar as expectativas do integrador e do integrado, bem como de atingir os objetivos institucionais dessa complexa relação jurídica³⁷⁸.

A comissão foi ontologicamente moldada a servir como tomadora de decisão para a relação da integração e axiologicamente construída para revelar a verdade dos fatos ocorridos durante o negócio jurídico, expondo uma realidade pré-jurídica com força mandamental.

Esse reconhecimento dogmático vem ao encontro da concepção de que a presunção não tem como função principal funcionar como meio de prova, pois ela foi idealizada para as relações humanas advindas da integração e apenas indiretamente atinge o sistema probatório³⁷⁹.

Mais uma vez, considerando o exemplo apresentado, a preocupação da lei é, de forma imediata, reconhecer se a apanha dos frangos cumpriu ou não o previsto no contrato e, reflexamente, impor àquele que possui uma avaliação desfavorável o ônus de desconstituí-la.

Desse modo, havendo alegação de descumprimento de um encargo ou uma obrigação, a Cadec terá o papel de consolidar ou não essa percepção baseada num suposto direito; e ainda fortalecer ou enfraquecer a posição daquele que alega esse descumprimento contratual, em razão da sua força epistemológica, exatamente relacionada à sua composição paritária e técnica. Desse modo, ela é uma estabilizadora de expectativas dos agentes contratuais³⁸⁰.

378 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 23/31.

379 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 81.

380 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3edi. Coimbra: Almedina, 2017, p. 23/31.

A fidelidade da sua informação fortalece o desenvolvimento da integração, tornando mais fácil ao integrador ou ao integrado assimilar um correto ou falso entendimento de que há ou não direito decorrente do suposto descumprimento de um encargo ou uma obrigação.

A legítima dúvida sobre o cumprimento do encargo ou obrigação não será delegada a outra instância, qualquer que seja, pública ou privada, porque a comissão interna assumirá o papel de primeiro juiz da causa. Assim que ocorrido o dano pela apanha dos frangos, será a Cadec o *locus* de tomada de decisão em reconhecer se o evento danoso pode ou não ser atribuído ao integrador.

Diante disso, a Cadec reforçará ou desestimulará as eventuais expectativas criadas, pelo integrado ou pelo integrador, de que um suposto encargo ou obrigação foi descumprido. Nessa mesma relação envolvendo a integração de frango de corte, basta imaginar que um alegado descumprimento de uma obrigação pelo produtor integrado, que geraria a resolução do contrato pela indústria integradora, poderia ser afastada diante de uma avaliação da Cadec reconhecendo a ausência de violação ao negócio.

Portanto, a Cadec relaciona-se à estabilização de expectativas e objetivos institucionais, porque atende a uma perspectiva ideológica³⁸¹ na formação de um sistema de valores para a integração, que dá solução social e econômica ao conflito ocorrido entre o integrador e o integrado. Ela funciona como a descrição de uma verdade na relação contratual da integração, mas não como uma verdade hipotética, e sim como descrição de uma realidade verificada, havendo fundada razão em se atribuir à Cadec o valor de garantia epistemológica da verdade.

A natureza epistemológica da Cadec cria uma estrutura social que oferece à integração pressupostos racionais de conhecimento dos fatos avaliados, trazendo, sobre essa informação qualitativamente por ela produzida, segurança, credibilidade, confiança e agilidade.

A Cadec oferece segurança sobre o cumprimento ou descumprimento da obrigação que será avaliada, na medida em que sua composição com *experts* sobre aquela relação conferirá precisão técnica sobre o objeto discutido. O envolvimento de profissionais que conhecem a atividade da integração tratará sensação de conformidade e crença para se creditar que a avaliação exterioriza uma verdade.

Diferentemente de outros mecanismos de resolução de conflito, as formações do árbitro e do juiz são jurídicas, faltando-lhes conhecimento de primeira ordem para compreender e racionalizar o objeto da disputa.

381 ABELLÁN, Marina Gascón. *Los hechos en el derecho – bases argumentales de la prueba*. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 126.

A Cadec proporciona credibilidade, porque acompanha o desenvolvimento do contrato e não surge repentinamente apenas no momento do conflito instaurado. Atua, assim, como testemunha ocular da sua execução, estando junto e próximo da relação obrigacional, vivenciando as atividades e situações do integrador e integrado.

De outra forma, na arbitragem e na jurisdição estatal, os agentes incumbidos de resolver o conflito não possuem clareza cognitiva suficiente para compreender os alicerces técnicos, sociais e econômicos da integração, faltando-lhes completo discernimento do desenvolvimento do contrato e dos importantes fatores exógenos a ele relacionados.

Assim, ao analisar uma apanha específica, na qual muitos animais foram sinistrados, pelo fato de acompanhar e estar presente durante o desenrolar da integração, a Cadec conseguirá comparar como foram realizadas as outras apanhas que não tiveram problemas. Esse panorama histórico poderá conduzir a uma avaliação mais adequada dos fatos ocorridos.

A comissão outorga confiança ao integrador e ao integrado, uma vez que se trata de órgão paritário no qual haverá sempre um representante daquele que invoca o descumprimento do contrato. Não se trata de uma composição com terceiros independentes, desinteressados ou imparciais, seus representantes carregam as naturais predileções ou inclinações resultantes das relações antecedentes com integrador ou integrado.

Nessa avaliação, até mesmo os representantes do produtor integrado poderão avaliar no sentido de que a apanha observou o procedimento contratualmente previsto e que o sinistro ocorreu por outra causa, oportunizando ao integrado investigar outros problemas em sua granja.

Por fim, ela imprime agilidade na apreciação da divergência instaurada, porque poderá ser imediatamente acionada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento de uma obrigação, quando então expedirá sua avaliação sobre esse desacordo no contrato.

Mesmo que a Cadec não tenha um procedimento previsto em lei, o que será objeto do regimento, e ainda que haja um impasse com um empate em eventual deliberação, ela atinge os objetivos do contrato de integração, ligados à natureza agrária e relacional, servindo ao direito material e ao processo.

A utilização da sua avaliação como presunção legal relativa atende à filtragem epistêmica porque é capaz de ajustar a prova à realidade extrajurídica dos fatos, atendendo às expectativas dos contratantes e aos objetivos institucionais de sua criação. Dessa forma, sua rápida, próxima e qualitativa avaliação traz um grau de probabilidade próximo à certeza de que os fatos ocorreram ou não daquela maneira discutida.

Qualquer agente epistemologicamente comprometido com o processo não pode des-

considerar o preponderante papel empírico da avaliação da Cadec na compreensão da verdade dos fatos ocorridos na integração. É fazer com que o árbitro ou o Estado-juiz, diante de uma avaliação técnica, produzida por uma comissão coletiva, paritária e formada por especialistas representantes dos contratantes, desconsidere o caráter autoritativo do seu fundamento.

A probabilidade de uma correta decisão em processo judicial envolvendo a alegação de descumprimento de um encargo ou uma obrigação num contrato de integração aumenta na mesma proporção em que há informação confiável, verificável e epistemologicamente obtida, ainda que na fase pré-processual. A riqueza do conjunto de elementos fáticos guarda relação direta com a probabilidade de que a decisão seja correta³⁸².

Há um forte componente pragmático que visa facilitar e concretizar os objetivos do contrato de integração, considerando a ponderação entre ganhos e vantagens que superariam os riscos e as perdas com a institucionalização dos fatos por meio da presunção legal³⁸³.

Desconsiderar a política pública da Lei de Integração na institucionalização dos fatos na integração por meio de presunção legal seria negar vigência à lei e retirar a sua capacidade de ordenar os interesses do integrador e do integrado no contrato de integração. A Cadec foi criada para esse momento de impasse, no qual o integrado imputa ao integrador a causa dos sinistros em seus animais em razão da apanha mal realizada, e com sua avaliação precisa e próxima à realidade terá a aptidão de reorganizar o conflito, acomodando os interesses e propensões dos contratantes.

Portanto, sua força de inferência normativa é capaz de relativizar a persuasão racional, conferindo-lhe força reveladora da verdade baseada na autoridade normativa da Lei de Integração, que considerou seus aspectos relacionados à gênese da sua instituição, justificada por razões econômicas e agrárias; sua formação plúrima e paritária por representantes do integrador e integrado e suas funções normativamente descritas por verbos vinculativos que fazem com que a Cadec entregue informação melhor e mais precisa sobre a integração.

Como presunção, atende ao um viés de generalização, no caso, no sentido de que todas as avaliações da Cadec sobre o cumprimento ou não das cláusulas contratuais prescindem de comprovação, porque ela possui eficácia funcional dentro do contrato de integração, no qual opera para retirar qualquer tipo de dúvida para os sujeitos, preservando, com isso, certos valores e interesses desse tipo contratual.

Reconhecida sua natureza de presunção legal, a avaliação da Cadec percorre um *iter* como raciocínio presuntivo, com estruturas bem definidas que passam por: um princípio pre-

382 FERRER-BELTRÁN, Jordi. A prova é liberdade, mas não tanto: uma teria da prova quase-benthamiana. In DIDIER JR., Fredie (coord.). Provas. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 103/122.

383 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 17/18.

suntivo de caráter geral; um caso particular subsumido a ele; uma presunção específica e particularizada; a inexistência de razões para refutar essa presunção e uma conclusão³⁸⁴.

Mantendo-se o exemplo do frango de corte, diante da avaliação da Cadec que reconhece que uma obrigação foi descumprida, no caso, que a apanha do frango não seguiu o procedimento estabelecido contratualmente, o percurso racional percorre os seguintes caminhos.

Primeiro, inicia-se pelo reconhecimento de que a avaliação da Cadec é uma presunção legal e há carga mandamental que determina que se reconheça o fato advindo dessa avaliação.

Segundo, o alegado descumprimento do contrato contraria a sua avaliação. Assim, a alegação do integrador de que sofreu um sinistro em razão da apanha do frango realizada pelo integrador vai ao encontro da avaliação da Cadec, ou seja, houve violação a uma obrigação contratual.

Terceiro, presume-se, por indução lógica, que o contrato foi descumprido pelo integrador e não há razões para refutar essa afirmação, considerando a estrutura orgânica e funcional da comissão.

Dessa maneira, o integrador teria que amargar essa avaliação e se responsabilizar contratualmente pelos danos causados ao integrador.

Considerando que a avaliação da Cadec é uma presunção legal, necessariamente traz à discussão o tema envolvendo o ônus da prova.

Em razão dessa sua natureza, deve-se reconhecer que a Lei de Integração não é uma norma exclusivamente material, de maneira que ostenta natureza híbrida. É assim que atende, em primeiro lugar e de forma preponderante, a propósitos da relação contratual da integração e, por consequência, implica o direito processual no que tange ao ônus probatório envolvendo o conflito, desde que sobre essa divergência haja avaliação da comissão.

A Cadec servirá, assim, como instrumento de política pública estatal para reconhecer como existente um fato ou uma situação jurídica ocorrida, apenas com a demonstração da ocorrência do fato indiciário³⁸⁵.

Ao avaliar o cumprimento do contrato, ela traz o fato indiciário – a avaliação – que conduzirá, por indução lógica, ao reconhecimento do fato presumido – se ocorreu ou não o inadimplemento contratual.

Essa técnica externalizadora de um mandato, com carga de eficácia declaratória, repercute na distribuição do ônus da prova. Dessa forma, ao se considerar que o contrato de integração não foi descumprido pelo integrador, ou seja, que os animais morreram, mas não por

384 SOUSA, Luís Filipe Pires de. Prova por presunção no Direito Civil. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 23/31.

385 DELLEPIANE, Antonio. Nova teoria da prova. 5ed. Rio de Janeiro: José Konfino, p. 112.

ato a ele atribuível, haverá alteração da regra legal sobre o sistema de prova.

Por determinação legal, o ônus de provar o fato constitutivo do direito incumbe a quem alega (art. 373, do CPC)³⁸⁶, havendo específicos casos de inversão legal, a exemplo do que acontece com a presunção³⁸⁷. Cuida-se de regra direcionada à parte, que deve observar a quem o ônus implica, e de julgamento, porque direciona a matéria de fato ao Estado-juiz, repercutindo no contexto de descoberta da hipótese afirmada³⁸⁸.

A presunção da avaliação da Cadec serve como causa de inversão desse ônus, atuando sobre o objeto da prova, tornando desnecessária a prova desse fato, por previsão do art. 374, IV, do CPC³⁸⁹.

Seguindo o mesmo exemplo, havendo avaliação da Cadec de que os frangos morreram por causa da apanha do integrador, o integrado estará dispensado do ônus probatório porque possui uma presunção legal que deflagra uma indução lógica entre o fato diretamente provado (avaliação) e o fato indireto a ele vinculado (o descumprimento do contrato)³⁹⁰.

Há, dessa forma, a aceitação de um fato controvertido como existente (se o contrato foi ou não descumprido), sem que esteja provado, até que o contrário venha a sê-lo. Dessa maneira, o legislador facilita a um dos sujeitos – no exemplo, o integrado – a defesa de seus interesses, dispensando-o de provar o fato que lhe interessa³⁹¹. O contratante que tem a seu favor uma avaliação da Cadec deixa a posição de desvantagem processual.

Portanto, a partir do momento em que o legislador conferiu à Cadec a função de avaliar as obrigações do contrato de integração, considerou todo um contexto de política legislativa para fins de institucionalização jurídica do conhecimento dos fatos relacionados àquele contrato, revelando tratar-se de uma presunção legal (inferência normativa) com função operativa de suprimir o espaço judicial na apreciação dos fatos porque deve partir de um critério pré-fixado pela lei, ou seja, a própria avaliação da comissão.

386 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

387 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 77.

388 DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 14ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 128/129.

389 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

390 FERRAGUT, Maria Rita. Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2001, p. 62.

391 DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 77.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação de mestrado assumiu como objetivo analisar a função avaliadora da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC (art. 6º, § 4º, inciso III, da Lei nº 13.288/2016³⁹²), nos contratos de integração, a fim de investigar se ela oferece critérios epistemológicos para a revelação da verdade a ponto de reconhecê-la como uma presunção legal, retirando a inferência probatória epistêmica do Estado-juiz em substituição à inferência normativa em processo judicial envolvendo integração.

Para tal, esta pesquisa, através de três capítulos, investigou, a partir das suas origens, formação e funções, a institucionalização da Cadec na Lei de Integração; o conceito de verdade no Processo Civil a partir da doutrina de Marina Gascon Abellán; a valoração judicial segundo o princípio da persuasão racional; e a possibilidade ou não de a função avaliadora da comissão ser considerada como uma inferência normativa, especificamente uma presunção legal.

No primeiro capítulo, explicou-se que a evolução científica, tecnológica e econômica do agronegócio e a necessidade de segurança jurídica nessas relações contratuais fez com que o legislador disciplinasse o contrato de integração pela Lei nº 13.288/2016, a qual determinou a criação de Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, órgão coletivo paritário, formado por representantes do produtor rural (integrado) e da indústria processadora de alimento (integrador), e vinculado ao contrato.

Contatou-se que a Lei de Integração, ao determinar a criação da Cadec nos contratos de integração, considerou suas particularidades biológicas e econômicas. Foi assim que se apurou que a relação de integração possui peculiaridade quanto ao ciclo biológico dos bens vegetais ou animais produzidos pelo integrado, o que exige intervenção rápida sobre eventual divergência entre os contratantes, sob pena de comprometer o desenvolvimento da matéria-prima. Observou, ainda, que possui uma singularidade econômica, não apenas quanto à hipossuficiência do integrado, mas especialmente quanto ao fato de que os contratos de integração têm caráter de exclusividade com a indústria em razão da ausência de outros parques industriais próximos. Isso revelou uma fragilidade relacional do integrado porque o eventual desfazimento do negócio jurídico pelo integrador inviabiliza a atividade do produtor rural por impossibilidade material de venda dos seus produtos ou matérias-primas.

392 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

Essas duas situações conduziram o legislador a conferir à Cadec uma função estratégica a fim de tornar a relação entre o integrador e o integrado sinalagmática, utilizando-se das técnicas de orientação e decisão. Verificou-se que possui natureza jurídica de *dispute board*, servindo como testemunha ocular da relação de integração e local de tomada de decisão para os contratantes.

No segundo capítulo, o trabalho se dedicou a uma perspectiva do direito processual, especificamente sobre a atuação do juiz em matéria probatória. Admitiu-se que, como em qualquer relação jurídica, a integração está suscetível de intervenção do Poder Judiciário pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal; contudo, o trabalho restringiu-se a compreender uma atuação específica do Estado-juiz no processo: a valoração da prova.

Partindo desse recorte, identificou-se que no processo judicial a prova produzida será valorada pelo Estado-juiz por meio de uma atividade cognitiva minimamente realista que busca conhecimento objetivo e considera a verdade como correspondência, adotando-se o modelo cognoscitivist. Assim, o juiz deverá indicar qual das hipóteses fáticas será tida por verdadeira, ainda que sejam inevitáveis as limitações materiais sobre o conhecimento.

De fato, a atividade intelectual judicial na valoração da prova está baseada no princípio da persuasão racional, a qual reconhece que a finalidade da atividade probatória é a produção de um estado mental de convicção no juiz, isto é, baseia-se nas informações extraídas a partir da produção dos meios de provas, evitando-se, dessa forma, a construção de decisões judiciais baseadas em meras crenças. Ainda que se possa defender a existência de fatos externos e objetivos, ao menos para o processo toda afirmação sobre uma hipótese fática dependerá sempre da cognição a ser elaborada pelo juiz, cuja atividade racional deve recair, em primeiro lugar, sobre a fixação da credibilidade da prova para, em seguida, estabelecer sua relação com os fatos alegados no processo, por meio da inferência probatória epistêmica.

Se, de um lado, o trabalho constatou que a atividade intelectual do juiz na análise dos fatos ocorre, preponderantemente, através da inferência probatória epistêmica, de outro lado, o trabalho demonstrou que a norma de direito material institui inferências normativas, por meio das presunções legais, as quais retiram a inferência direta do Estado-juiz e a deslocam para a lei.

Com base nisso, verificou-se que as presunções legais são técnicas normativas para a confirmação da ocorrência de uma hipótese fática, por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, que parte da verificação de um fato secundário para a constatação de um fato principal. O trabalho demonstrou que a presunção legal não é meio de prova, mas instrumento legislativo que interfere no recurso cognitivo do Estado-juiz de maneira que em si mesma considerada não

exprime um valor, apenas deflagra uma operação de indução lógica para o intérprete.

Contudo, ainda que se tenha demonstrado que a presunção legal não exprime um valor, constatou-se que a sua institucionalização legal tem causa e motivo, ou seja, há razões teleológicas para a substituição da inferência do Estado-juiz pela inferência legislativa.

O trabalho apresentou alguns exemplos da institucionalização das presunções, como ocorre com a comoriência (art. 8º do Código Civil); a presunção de veracidade do conteúdo em documento (art. 219 do Código Civil); a presunção da qualidade de proprietário (art. 1.245 do Código Civil); e a presunção de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil).

Constatou-se que os motivos para a criação de uma presunção legal são diversificados, passam por facilitar a prova, conferir segurança jurídica a certas relações sociais e atender a expectativas da sociedade baseada em suas leis naturais. Foram identificadas, ainda, razões legais mais complexas para a institucionalização da presunção legal, que envolvem a preservação de valores ou garantias e a estabilização de expectativas de instituições sociais.

No capítulo três, o trabalho revelou a problemática da atuação do Estado-juiz em processo judicial envolvendo o contrato de integração porque, ao se colocar no centro do problema probatório, por ser o destinatário da prova, os critérios de justificação para aceitar uma das hipóteses fáticas como verdadeira são restritos e limitados, em razão da natureza da cognição e da fragilidade de escolha do *standard* probatório.

Dessa maneira, a pesquisa percorreu o paradoxo da cognição exauriente, revelando que os elementos probatórios aportados no processo civil são aqueles que ultrapassam o filtro da necessidade e relevância. Ademais, apurou-se que a complexidade dos fatos da integração, porque envolvem ciclos biológicos de animais e vegetais, aportará a prova técnica pericial a fim de contornar o problema inferencial do juiz. Ocorre que o perito, como auxiliar do juiz, produzirá conteúdo por dedução, com mecanismos frágeis de controle sobre sua atuação, desde a sua escolha, sua qualidade técnica, até os meios técnicos empregados na realização da perícia.

Portanto, reconheceu-se que, no processo judicial envolvendo o contrato de integração, o Estado-juiz se depara com um subconjunto de todos os elementos de fato que deveriam ser fornecidos, limitando-se a trabalhar com verdades aproximadas.

Essas situações demonstraram que o contexto de incerteza da decisão judicial poderá causar sérios danos econômicos e sociais aos contratantes da integração porque a relação é marcada por uma profunda e complexa relação biológica e econômica entre o integrador e integrado.

Considerando todo esse contexto – que perpassou as causas de criação da Cadec e os problemas relacionados à valoração judicial do Estado-juiz –, o trabalho analisou se a comissão teria alguma função no Processo Civil brasileiro e qual seria ela exatamente.

Constatou-se que a Cadec não é arbitragem, porque dentro das suas funções descritas pela Lei de Integração não lhe foi conferida essa atribuição e os integrantes da comissão não são imparciais, podendo resolver conflito apenas consensualmente, aproximando-se, assim, da mediação.

Verificou-se que a sua atuação técnica, próxima e contínua ao contrato de integração lhe confere a natureza de *amicus curie*, porque possui a aptidão objetiva e subjetiva de fornecer elementos informativos seguros e precisos sobre a integração a fim de aprimorar a decisão judicial.

Por fim, constatou-se que o resultado do seu trabalho poderá ser qualificado como uma prova documental pré-constituída, haja vista que é capaz de aportar informação ao processo sobre a integração.

À vista disso, esta pesquisa, preliminarmente, concluiu que a Cadec é similar à mediação, funciona como *amicus curie* e o seu trabalho é prova documental pré-constituída. Contudo, verificou-se que a construção normativa na Lei de Integração ofereceu predicados que autorizam admiti-la, quanto à sua função avaliadora da integração, como uma presunção legal relativa.

O trabalho demonstrou que a institucionalização de uma presunção legal não passa, necessariamente, pelo emprego da palavra ‘presunção’ ou do verbo cognato ‘presumir’, devendo-se buscar na lei um mandato normativo que determine ou autorize que se considere como fundamento um fato nele previsto. Com isso, o trabalho desconstruiu a percepção de que as presunções legais são criadas unicamente por meio de um critério gramatical, revelando que são forjadas por um método axiológico em que a lei externaliza um mandato para se admitir como verdadeiro ou falso um fato social.

Dito isso, constatou-se que a Lei de Integração disciplinou a Cadec de forma a dotá-la de autoridade institucionalizadora dos fatos, revelando que há uma estrutura de governança jurídica da integração que retirou o inferencial probatório epistêmico judicial e o entregou à lei.

A pesquisa constatou, ainda, que as causas da sua criação, sua composição e a função legal descritas na Lei de Integração demonstram que a avaliação da Cadec possui força e autoridade suficientes para transformá-la numa inferência normativa. Desse modo, em relação às suas origens, considerou a complexidade biológica e econômica da relação entre o integra-

dor e o integrado; sob a perspectiva da composição, disciplinou para que seja formada por representantes dos contratantes com qualificação técnica; e quanto à sua função avaliadora do cumprimento de encargos e obrigações, utilizou-se de verbo vinculante de um preceito declaratório de um direito ou uma obrigação.

Isso atendeu a questões teleológicas da Lei de Integração, de forma que a presunção legal advinda da avaliação da comissão teve por objetivo estabilizar as expectativas e preservar as relações sociais e econômicas entre o integrador e o integrado, fazendo com que a relação subjacente alcançasse seus objetivos institucionais. Essa estrutura normativa faz com que a avaliação da Cadec ofereça ao integrador e ao integrado um ambiente de cooperação e diálogo e a obtenção de solução pelo consenso; uma atuação rápida, eficiente e qualitativa sobre o bem animal ou vegetal; o reforço ou a diminuição das percepções sobre ganhos e perdas e o desestímulo para a instauração de um conflito junto ao Poder Judiciário, criando-se, assim, um círculo virtuoso da relação da integração com benefícios sociais, econômicos e financeiros.

Foi nesse contexto que o legislador criou um sistema híbrido na Lei de Integração para regular as relações internas obrigacionais entre o integrador e o integrado e, ao mesmo tempo, estabelecer um critério de decisão para os casos em que pairam incertezas. É nesse segundo aspecto que a lei optou por expressar uma escolha intencional para suprimir a livre cognição judicial, decorrente do princípio da persuasão racional, deslocando-a para o próprio legislador, por meio de uma inferência probatória normativa conhecida por presunção legal relativa, que trará como consequência a inversão do ônus da prova por força do art. 374, IV, do CPC³⁹³.

Com isso, apurou-se que a institucionalização dos fatos pela Cadec, em detrimento da inferência judicial, tem a aptidão de trazer segurança jurídica para o integrador e integrado porque atua sobre a relação com profissionais técnicos representantes de ambos os interessados.

O trabalho verificou que a avaliação da Cadec trouxe uma carga de eficácia que transcende a relação obrigacional, não se restringindo à relação privada entre o integrador e o integrado. Ao criar enunciados falsos ou verdadeiros sobre o cumprimento dos encargos e das obrigações da integração, ela causa constrangimento epistemológico aos contratantes e, de igual modo, a outros agentes externos, dentre os quais o Estado-juiz. A Lei de Integração criou um mecanismo de escolha antecipada conferindo à comissão o local de fixação e afastamento da incerteza dos fatos.

Ante todo o exposto, duas conclusões parciais foram obtidas.

393 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A primeira conclusão refere-se ao fato de que o Processo Civil oferece apenas verdades aproximadas, com confiabilidade relativa e essencialmente incompleta, visto que o conjunto probatório é capaz apenas de disponibilizar um determinado grau de confirmação ou de probabilidade de que uma hipótese fática ocorreu. Assim, a utilização do Poder Judiciário para resolver conflito decorrente do contrato de integração pode causar danos econômicos e sociais aos envolvidos, porque as construções teóricas sobre o livre convencimento motivado e a má compreensão das inferências probatórias revelam problemas epistemológicos na escolha do *standard* probatório.

A segunda conclusão constatou que, em razão da origem de sua criação, da sua formação e da função posta na norma legal, com hipóteses fáticas (avaliação) verificáveis e refutáveis por qualquer agente, a Cadec oferece condições epistemológicas de revelação da verdade da integração, de forma que a Lei de Integração, a fim de atender objetivos e valores dessa relação jurídica, dotou sua avaliação com força e autoridade legal de uma inferência normativa como presunção legal.

Por fim, como conclusão definitiva, a pesquisa concluiu que a avaliação da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, prevista no art. 6º, § 4º, inciso III, da Lei nº 13.288/2016³⁹⁴, é uma presunção legal relativa que institucionaliza o contexto de descoberta dos fatos subjacentes em discussão em processo judicial, retirando o passo inferencial direto do Estado-juiz por se tratar de uma inferência normativa.

Considerando a conclusão acima, o resultado deste trabalho contribuirá, diretamente, para os agentes envolvidos na integração (integrador e integrado) e para a atividade profissional dos membros do Poder Judiciário brasileiro.

Primeiro, após seis anos de publicação da Lei de Integração há uma tentativa, das entidades representativas dos setores envolvidos, de compreender a natureza jurídica, o funcionamento e as consequências da atuação da Cadec. Assim, por exemplo, a Confederação Nacional da Agricultura – CNA possui o programa “CADEC Brasil” para compartilhar conhecimento e boas práticas envolvendo a comissão³⁹⁵.

Essa pesquisa terá um importante e fundamental papel no fortalecimento das Cadecs porque reconhece que a sua avaliação funciona como uma presunção legal relativa, desestimulando, assim, a propositura de ação judicial pelos envolvidos. Sua avaliação sobre o cumprimento dos encargos e das obrigações terá uma drástica consequência sobre a relação entre

394 Art. 6º. Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC. § 4º. A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento: III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

395 Disponível em <https://cnabrasil.org.br/projetos-e-programas/cadec-brasil>. Acesso em 06/12/2022.

o integrado e o integrador, de forma essa pesquisa contribuirá, ainda, para que as Cadecs sejam dotadas de operacionalidade qualitativa e efetiva nas relações de integração.

Segundo, sob a perspectiva do Poder Judiciário, recentemente o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem expedido recomendações aos magistrados para que eles adotem determinadas práticas em suas atuações. Assim, por exemplo, no âmbito da recuperação judicial e da falência o CNJ expediu recomendações sugerindo o uso da mediação (Recomendação nº 58/2019), a análise de alguns aspectos econômicos durante a pandemia (Recomendação nº 63/2020) e a análise criteriosa de alguns documentos considerados indispensáveis para a propositura da ação (Recomendação nº 103/2021)³⁹⁶.

Apesar das referidas recomendações não vincularem os magistrados, porque tratam da atividade-fim, elas contribuem para o aprimoramento da Justiça, vez que editadas mediante prévio debate público e incorporam práticas reconhecidas pela comunidade jurídica. Portanto, essas recomendações têm por objetivo aperfeiçoar a atividade judicante do Poder Judiciário.

À vista disso, essa pesquisa contribuirá com o aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, fornecendo bases dogmáticas para que os juízes compreendam a intercessão entre o direito probatório, o contrato de integração e a atuação da Cadec, admitindo a sua avaliação como uma presunção legal. Sendo assim, a pesquisa fornece fundamento material e objetivo para que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ expeça recomendação aos juízes sobre como devem atuar, na fase probatória, em processos envolvendo contratos de integração.

396 Disponíveis em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>; <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>; <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4076>. Acessos em 06/12/2022.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos em el derecho – bases argumentales de la prueba**. 3ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

ABELLÁN, Marina Gascón. Sobre el modelo cognoscitivista en la prueba judicial. **Anuario de filosofía del derecho**. Madrid, nº 19, p. 489-496, 2002. Disponível em <https://dialnet.uni-rioja.es/servlet/articulo?codigo=756909>. Acesso em 17/06/2022.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Apontamentos sobre a perícia. In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Vol. 4, Ano 1. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76485687/v4/document/102134590/anchor/a-102117798>. Acesso em 17/06/2022.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. Vol. II. São Paulo: RT. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v2/page/RB-29.1>. Acesso em 07/09/2022.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. Vol. IV. São Paulo: RT, 2022.

ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: *standards* de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 282, p. 113-139, 2018.

AYOB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, Vol. 4, nº 15, p. 189-199, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Arbitragem. **Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciário do Conselho da Justiça Federal**. Brasília, Vol. 24, p. 67-74, jan./mar. 2004.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. São Paulo, Vol. 4, nº 1, p. 43-80, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.138. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em 15/02/2022.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Vol. 109, p. 159-183, jan./fev. 2017.

BORGES, Gustavo Silveira. O dever de cooperação nas relações contratuais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Vol. 971, p. 145-164, set. 2016.

BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre medição de conflitos. In WALD, Arnaldo. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**. Vol. VI. São Paulo: RT. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v6/do>

cument/102097022/anchor/a-102097022. Acesso em 03/09/2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.
BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Francisco de Godoy. A especialidade dos contratos agrários no contexto do agronegócio. In ALMEIDA, Washington Carlos (org.). **Direito Agrário e Direito do Agronegócio** – estudos em homenagem à Doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida. Londrina: Thoth, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, vol. 234, p. 111-141, out./dez. 2003.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: RT, 2022, pg. RB-4.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-4.1>. Acesso em 13/08/2022.

CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, Vol. 4, nº 1, p. 95-132, mai. 2016. Disponível em <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/252>. Acesso em 07/08/2021.

CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 9, p. 105-123, out./dez. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil**. São Paulo: RT, 2006.

CAMBI, Eduardo. Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova) – exegese do art. 373, § 1º e 2º do NCPC. In DIDIER JR., Fredie (coord.). **Provas**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 533/556.

CAPONI, Remo. Natureza da arbitragem e controvérsias arbitrais. In WALD, Arnold (org.). **Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação**. Vol. I. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v1/document/101942117/anchor/a-101942117>. Acesso em 14/08/2022.

CARDOSO, Oscar Valente. A valoração judicial das provas no novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie (coord.). **Provas**. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 58, p. 33/40, abr.-jun./1990.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

- CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2005.
- CARROZZA, Antonio. Problemas de teoría general del Derecho Agrario. **Revista de Ciências Jurídicas da Universidad de Costa Rica**. San José, nº 19, p. 245-267, 1972. Disponível em <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/juridicas/article/view/16683>. Acesso em 04/06/2022.
- CARVALHO, Thiago Moreira de. **Contrato de integração agroindustrial**. São Paulo: Fontenele Publicações, 2020.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Vol. I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 217.
- CIFUENTES, Marcela Castro de. Los contratos normativos y los contratos marco en el derecho privado contemporáneo. **Revista de Estudios Socio-Jurídicos**. Bogotá, v. 21, pg. 121-151. Doi: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/sociojuridicos/a.6977>. Acesso em 08/08/2021.
- COASE, R. H. The Nature of the Firm. **Economica**. v. 4, p. 386–405, nov. 1937.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo RT, 2020.
- COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários – uma visão neoagrarista**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 23/24.
- COLMENERO, Fernando Pinto. Princípio da livre apreciação da prova pericial, uma questão de ângulo Brasil e Portugal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Vol. 780, pg. 437-457, out. 2000.
- COSER, Fabiano José. **Contrato de integração de suínos: formatos, conteúdos e deficiências da estrutura de governança predominante na suinocultura brasileira**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília. Brasília, 2010.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao “Verdade, dúvida e certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito. *In* **Observações sobre a propedêutica processual penal**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.
- DARIO, Bruno Baltieri; TRENTINI, Flávia. Contrato agroindustrial de integração. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Vol. 24, pg. 117-148, jul./set. 2020.
- DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC: por que a razão está com os hermenutas? *In* DIDIER JR., Fredie (coord.). **Provas**. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DELLEPIANE, Antonio. **Nova teoria da prova**. 5ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1958.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Salvador: Juspodivum, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARINA, Elizabeth Maria Mercier Querido; AZEVEDO, Paulo Furquim de; SAES, Maria Sylvia Macchione. **Competitividade: mercado, Estado e organizações**. São Paulo: Editora Singular, 1997.

FERES, Marcos Vinícius Chein; DIAS, João Paulo Torres. Teoria geral dos contratos relacionais: uma análise procedimental. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. **Doutrinas essenciais de obrigações e contratos**. Vol. III. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74362189/v3/document/104669274/anchor/a-104453977>. Acesso em 30/05/2022.

FERRAGUT, Maria Rita. **Presunções no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. A prova é liberdade, mas não tanto: uma teoria da prova quase-benthamiana. In DIDIER JR., Fredie (coord.). **Provas**. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ação anulatória (desconstitutiva) de sentença arbitral. In MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichelis (org.). **Arbitragem e Direito Processual**. São Paulo: RT, 2021, p. RB-23.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/266273000/v1/page/RB-23.1>. Acesso em 13/08/2022.

FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. *Amicus Curiae* – estudo do art. 138 do Código de Processo Civil. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, vol. 11, nº 2, p. 239-261, jul./dez. 2017.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1932.

FREITAS, Silene Maria de; BARBOSA, Marisa Zeferino; FRANCA, Terezina Joyce Franca. Cadeia de produção de soja no Brasil: o caso do óleo. **Revista de Informações Econômicas**. São Paulo, Vol. 30, n. 12, dez. 2000. Disponível em <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=239>. Acesso em 31/05/2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17ed. Forense: Rio de Janeiro, 1996.

GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contrato, contratos relacionais e redes contratuais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, Vol. 58, p. 180-222, abr./jun. 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Janice. Pierre Nora e o tempo presente: entre a memória e o patrimônio cultu-

ral. *Revista Historae*. Rio Grande, vol. 3, p. 27-46, 2012; MONTAÑO, Eugenia Allier. **Lugar de memoria: un concepto para el análisis de las luchas memoriales**. *Cuadernos del CLAEH*. Montevideu, 2ª série, ano 31, nº 96/97, p. 87-109, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios Gonçalves. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES JÚNIOR, Carlos Alberto; ALVES, Yony Brugnolo; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; STADUTO, Jefferson Andronio Ramundo; ROCHA JÚNIOR, Weimar Freire da. Um estudo das deliberações da Câmara Setorial do Açúcar e do álcool, usando análise de correspondência. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. São Paulo, Vol. 47, mar. 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20032009000100007>. Acesso em 05/06/2022.

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, v. 21, n. 21, p. 141-149, 2002.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, Ano 6, Vol. 10, nº 10, p. 275-301, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. I. São Paulo: Ed. Saraiva, 1981.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUARESKI, Andreia Helena Pasini; ZACHOW, Marlowa; FACHIN, Gustavo; RIBEIRO, Wilher. Sistema contratual de integração: vantagens e desvantagens percebidas pelos produtores de frangos de corte na região de Cafelândia – Paraná. **Revista de Gestão e Organizações Cooperativas**. Santa Maria, Vol. 6, nº 11, 2019. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/33824/html>. Acesso em 01/09/2022

HARET, Florence. Por um conceito de presunção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, Vol. 104, p. 725-744, jan./dez. 2009.

IUDICA, Giovanni. The dispute board in construction contracts. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, V. 50, p. 495-509, jul./set. 2016.

KHAYAT, Gabriel Fernandes. **Contrato de integração agroindustrial**. Curitiba: Juruá, 2021.

KHAYAT, Gabriel Fernandes. A preservação do ato cooperativo de entrega ou recebimento na Lei nº 13.288/2016. **Revista de Gestão e Organizações Cooperativas**. Santa Maria, RS, Vol. 7, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.5902/2359043241090>. Acesso em 08/09/2022.

KUKIELA, Marina; ROCHA NETO, Edson Francisco. *Dispute boards*: mais um importante mecanismo para a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. In MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels (coord.). **Arbitragem e Direito Processual**. São Paulo: RT, 2021, p. RB32.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/266273000/v1/page/RB-32.1>. Acesso em 02/09/2022.

LAGIER, Daniel Gonzalez. Hechos y argumentos (racionalidad epistemológica y prueba de

los hechos en el processo penal). **Jueces para la democracia**. Madrid, nº 47, p. 35-50, 2003. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=668797>. Acesso em 13/09/2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Dirigismo contratual. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. **Doutrinas essenciais de obrigações e contratos**. Vol. III. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74362189/v3/document/104669274/anchor/a-104453977>. Acesso em 05/06/2022.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da decisão judicial: fundamentos de Direito. São Paulo: RT, 2009.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. São Paulo: RT, 2007.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. MACHADO Raquel Cavalcanti Ramos. Prova e verdade em questões tributárias. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**. Lisboa, Ano 3, nº 2, p. 1245-1280, 2014.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O Direito e sua ciência – uma introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MACNEIL, Ian R. **O novo contrato social**. Campus Jurídico: 2009.

MADERO, Cecília Quintanilla. Introducción a los dispute boards. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. **Doutrinas essenciais de obrigações e contratos**. Vol. VI. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v6/document/102099316/anchor/a-102099316>. Acesso em 13/08/2022.

MAGALHÃES, José Carlos. A evolução da arbitragem no Brasil. In WALD, Arnaldo; LEMES, Selma Ferreira. **25 anos da Lei de Arbitragem**. São Paulo: RT, 2001, p. RB-2.1. *E-book*. Acesso em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-2.1>. Disponível em 03/09/2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. As presunções na teoria da prova. In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Doutrinas essenciais de Processo Civil**. Vol. 4, Ano 1. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76485687/v4/document/102134590/anchor/a-02117798>. Acesso em 26/06/2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3ed. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VII. São Paulo: RT, 2017. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970042/v1/document/116823948/anchor/a-116823948>. Acesso em 24/09/2022.

MATIDA, Janaina. En defensa de un concepto mínimo de presunción. **Jueces para la democracia**, n. 93, p. 93-11, 2018.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. *In* CUNHA, José Ricardo (org.). **Epistemologias críticas do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova 'para além de toda a dúvida razoável' no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Vol. 156, p. 221-248, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; LOURENÇO, Haroldo. A teoria geral da prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 263, p. 55-75, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: RT, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1977.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107375475/v2/page/II> Acesso em 30/08/2021.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. Evolução histórica dos sistemas de valoração da prova penal: continuamos evoluindo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Vol. 156, p. 307-352, 2019.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação**. São Paulo: RT, 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Presunções e ficções no direito probatório. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 196, p. 10-13, jun. 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Presunções e ficções no Direito probatório. *In* WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Vol. 4, Ano 1. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76485687/v4/document/102134590/anchor/a-102117798>. Acesso em 26/06/2022.

OPITZ, Sílvia Carlinda Barbosa; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Contratos agroindustriais de integração econômica vertical**. Curitiba: Juruá, 2010.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contratos de integração vertical agroindustriais. **Revista Brasileira de Direito do Agronegócio**. São Paulo, Vol. 1, p. 99-138, jan./jun. 2019.

PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no Direito Processual Brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2021.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2019.

POPPER, Karl. Verdade e aproximação da verdade. In MILLER, David (org). **Textos Escolhidos Popper**. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2016.

POSSATO, Karim Regina Nascimento; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Meios alternativos de resolução de conflitos: *dispute boards* como fator de prevenção da litigiosidade em contratos complexos. In DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Inovações no sistema de justiça**. São Paulo: RT, 2022, p. RB-55.1. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/260698832/v1/page/RB-55.1>. Acesso em 13/08/2022.

RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 224, p. 41-55, out. 2013.

RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos Direitos**. São Paulo: RT, 1999.

RESANO, Esteban Moreno. Observaciones acerca del uso de las ordalias durante la Antigüedad Tardía. **Cuadernos de historia del derecho**. Madrid, n° 21, p. 167-188, 2014. Disponível em https://doi.org/10.5209/rev_CUHD.2014.v21.47720. Acesso em 07/09/2022.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: RT, 2019.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. Atividade agrária. Conceito clássico. Conceito moderno de Antonio Carrozza. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, Vol. 94, p. 35-43, 1999. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67431>. Acesso em 04/06/2022.

ROSITO, Francisco. Os contratos conexos e sua interpretação. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. **Doutrinas essenciais de obrigações e contratos**. Vol. III. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/74362189/v3/document/104669274/anchor/a-104453977>. Acesso em 31/05/2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: RT, 2015. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/94425579/v3/document/108961912/anchor/a-108961563>. Acesso em 04/06/2022.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. São Paulo: Saraiva, 1983.

SCHMITZ, Leonard. **Presunções judiciais: raciocínio probatório por inferências**. São Pau-

lo: RT, 2020.

SCHULTZ, Glauco. **Introdução à gestão de organização**. Porto Alegre: Editora da UFRS, 2016.

SIGNATES, Luiz. Estudo sobre o conceito de mediação. **Revista Novos Olhares**. São Paulo, Ano 1, nº 2, p. 37-49, 1998. DOI: 10.11606/issn.2238-7714.no.1998.51315. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51315>. Acesso em 22/09/2022.

SILVA, Caio Mário Pereira. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Deplácido. **Vocabulário jurídico**. 26ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo. Os *dispute boards* no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras. In **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**. Belo Horizonte, ano 01, nº 02, p. 69-95, jul./dez. 2019.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Prova por presunção no Direito Civil**. 3ed. Coimbra: Almedina, 2017.

STRECK Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dowrkiano. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 53, nº 206, abr./mai. 2015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/512448>. Acesso em 26/06/2022.

SUNSTEIN, Cass R.; ULLMANN-MARGALIT, Edna. **Second-Order Decisions**. In **Public Law and Legal Theory Working Paper**. Chicago. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.193848>. Acesso em 31/07/2022.

TAKAGI, Maya. **Câmara setoriais, agroindustriais, representação de interesses e política públicas**. São Paulo: Annablume, 2004.

TALAMINI, Eduardo. *Amicus Curiae* no CPC/15. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (org.). **Breves comentários ao novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 104.

TEPEDINO, Gustavo. Interpretação contratual e boa-fé objetiva. **Soluções Práticas de Direito**. São Paulo, Vol. 2, p. 387-402, nov. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os *dispute boards* no Direito brasileiro. In TEPEDINO, Gustavo José Mendes; FACHIN, Luiz Edson. **Doutrinas essenciais de**

obrigações e contratos. Vol. VI. São Paulo: RT, 2011. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101869780/v6/document/102099435/anchor/a-102099435>. Acesso em 13/08/2022.

VÁZQUEZ, Carmen. **Prova pericial: da prova científica à prova pericial**. Salvador: Juspodivm, 2021.

VERMEULE, Adrian. Rationally Arbitrary Decisions. **Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper Series**. Paper n. 13/24, mar. 2013. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2239155>. Acesso em 24/09/2022.

WALD, Arnaldo. *Dispute Resolution Boards: evolução recente*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, V. 30, p. 139-151, jul./set. 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus Curiae: afinal, quem é ele?* **Revista Direito e Democracia**. Porto Alegre. Vol. 8, nº 1, p. 76-80, 2007.

WATANABE, Kassia; PAIVA, Nunziata Stefania; LAURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith. *Contract farming in Brazil – an approach to Law and Economics*. **Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV**. São Paulo, V. 13, nº 1, p. 95-122, jan./abr. 2017. Disponível em DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201705>. Acesso em 12/08/2021.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. In WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. Vol. 4, Ano 1. São Paulo: RT, 2014. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76485687/v4/document/102134590/anchor/a-102117798>. Acesso em 26/06/2022.

ZANINI, Marco Túlio Fundão; MIGUELES, Carmen Pires. Confiança em contratos relacionais: um estudo teórico. **Cadernos EBAPE.BR FGV**. Rio de Janeiro, Vol. 17, n. 1, jan./mar. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1679-395165609>.

ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. O Direito Agrário e a sua relação com o agronegócio. **Revista Direito e Democracia**. Paranaguá, Vol. 1, nº 1, jun. 2016. Disponível em <https://www.isulpar.edu.br/revista/file/130-o-direito-agrario-brasileiro-e-a-sua-relacao-com-o-agronegocio>. Acesso em 07/09/2022.

ZIBETTI, Darcy Walmor; QUERUBINI, Albenir. El derecho agrario brasileño y su relación com el agronegocio. **Campo Jurídico**. São Paulo, Vol. 5, nº 1, p. 65-102, jun. 2017.

ZUCCARINI, Juan Pablo. **Concepción normativa de las presunciones**. Buenos Aires: Editora Astrea, 2022.